

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

Autor: Deputado Virgílio Guimarães e co-autores

Relator: Deputado Sandro Mabel

Apensos: PECs nºs 45/2007, 91/2007, 106/2007, 129/2007, 165/2007, 166/2007, 167/2007, 219/2008, 225/2008, 226/2008, 227/2008, 230/2008, 233/2008 e 242/2008.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) em epígrafe, encabeçada pelo Dep. Virgílio Guimarães, tem o objetivo de reformar substancialmente o Sistema Tributário Nacional.

O art. 1º da PEC nº 31/2007 altera os arts. 34, 36, 52, 61, 105, 146, 150, 153, 155, 156, 158, 179 e 195, da Constituição Federal de 1988 (CF-88), e insere os arts. 152-A, 156-A e 171-A no Texto Constitucional. O art. 2º da PEC acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) quatro artigos (arts. 95 a 98, numerados à época da sua apresentação). Os arts. 3º a 19 completam a mencionada PEC, dispondo sobre regras de transição e vigência.

Em termos sucintos, a PEC nº 31/2007 busca:

- unificar a legislação do ICMS;
- transformar o PIS/PASEP e a COFINS em um único imposto federal com a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições;
- permitir o aproveitamento recíproco de créditos acumulados do ICMS, do IPI, do ISS e do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- transformar a CPMF em contribuição permanente, com caráter primordialmente fiscalizatório;
- estabelecer uma série de mecanismos com o objetivo de melhorar a administração tributária, controlar de carga tributária, proteger o meio ambiente e combater a desigualdade regional;
- criar mecanismos de reforço às finanças públicas federal, estaduais e municipais, dentre eles a flexibilização das vinculações de receitas da União e dos Estados e Distrito Federal e a criação de um sistema especial de pagamento de precatórios municipais.

O deferimento parcial de requerimentos apresentados à Mesa Diretora resultou na apensação, por conexão ou analogia, de quinze proposições: as PECs nºs 45/2007, 91/2007, 98/2007, 106/2007, 129/2007, 165/2007, 166/2007, 167/2007, 219/2008, 225/2008, 226/2008, 227/2008, 230/2008, 233/2008 e 242/2008, que são relatadas a seguir na ordem cronológica crescente, inclusive a que veio a ser posteriormente desapensada.

A PEC nº 45/2007, encabeçada pelo Dep. Luiz Carlos Hauly, também almeja realizar alterações estruturais na cobrança de tributos no País.

Para tanto, seu art. 1º altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158, 159, 160 e 195, da CF-88, complementado pelos arts. 2º a 4º da PEC, que tratam das regras de transição e de vigência.

Resumidamente, a PEC nº 45/2007 tem como objetivo simplificar e aumentar a eficiência do sistema tributário, eliminando modalidades facilmente sonegáveis. Para isso, suprime o IPI, o IOF, a COFINS, a CSLL, o ICMS, o ISS, atribui à União imposto sobre movimentações financeiras com alíquota máxima de 0,76%, à União e aos Estados imposto seletivo monofásico sobre dez principais itens de consumo exigíveis pelo regime de substituição tributária, e atribui aos municípios o ITR, o IPVA e o ITCD. A contribuição previdenciária patronal pode ser compensada com o IMF. A base partilhável da União fica sendo IR + IMF + imposto seletivo. Os municípios passam a beneficiar-se de partilha de 30% da arrecadação do imposto seletivo estadual.

A PEC nº 91/2007, que tem como primeiro subscritor o Dep. Silvinho Peccioli, altera o art. 158, da CF-88, para elevar de cinquenta

para sessenta por cento a participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

A PEC nº 98/2008, de autoria do Dep. Otavio Leite e outros, modifica o art. 150, para conceder imunidade de impostos para os fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil, bem como para os respectivos suportes materiais e arquivos digitais, desde que contenham obras de autores brasileiros ou interpretadas por artistas brasileiros. Foi posteriormente desapensada a requerimento do principal autor.

A PEC nº 106/2007, encabeçada pelo Dep. Osmar Júnior, no mesmo dispositivo supra citado, estabelece imunidade de impostos para a produção e circulação de gêneros alimentícios de primeira necessidade, definidos em lei complementar.

A PEC nº 129-A/2007, com subscrição inicial do Dep. Paulo Teixeira, insere novo inciso no art. 153, § 3º, para reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na mesma porcentagem de utilização de material reciclado.

A PEC nº 165/2007, de iniciativa do Dep. Neilton Mulim, cria novo inciso no art. 150, acrescentando ainda parágrafo ao referido artigo, para vedar a cobrança de impostos sobre os proventos de pessoas aposentadas por invalidez e sobre as operações de compra e venda de imóveis. Além disso, ela permite a cobrança de impostos sobre as atividades exercidas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios na exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, bem como sobre outras operações realizadas pelos entes federativos.

A PEC nº 166/2007, apresenta pela Dep. Janete Pietá, acrescenta parágrafo ao art. 159, para permitir que 0,5% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) sejam distribuídos em função dos espaços territoriais especialmente protegidos em cada Estado e Município, nos termos da lei federal. Foi apresentado requerimento de desapensação, não constando ter sido apreciado.

A PEC nº 167/2007, que tem o Dep. Carlos Brandão como primeiro autor, altera os arts. 159 e 187, para reduzir em 50% a base de partilha dos impostos federais (imposto de renda e sobre produtos industrializados) com Estados, Distrito Federal e Municípios e destinar 3% dessa base para a constituição de fundo municipal de apoio ao setor rural.

A PEC nº 219/2008, cuja iniciativa é do Dep. Ratinho Júnior, insere novo dispositivo no Texto Constitucional para destinar, do produto da arrecadação de qualquer novo imposto criado e de toda majoração de alíquotas e base de cálculo dos impostos existentes, os percentuais de 20% ao FPE e de 20% ao FPM.

As PECs nºs 225/2008, 226/2008, 227/2008 e 230/2008 são subscritas pelo Dep. Luiz Carreira.

A PEC nº 225/2008 cria novo artigo na Constituição e revoga o art. 91 do ADCT, com o objetivo de estabelecer o ressarcimento integral, da União aos Estados e Distrito Federal, pelo ICMS que arrecadariam na exportação de produtos primário e semi-elaborados, montante que seria partilhado com os Municípios (25%).

A PEC nº 226/2008 insere novo parágrafo no art. 150, para vedar a cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou

faturamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

A PEC nº 227/2008 altera o inciso VII e revoga o inciso VIII, ambos do art. 150, § 2º, para destinar ao Estado de localização do destinatário da mercadoria ou serviço o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso de operação interestadual de venda ou prestação a consumidor final.

A PEC nº 230/2008 altera os arts. 153, § 3º, II, acrescenta alínea ao art. 155, § 2º, X, e revoga o art. 153, § 3º, IV, para vedar a cobrança do IPI e ICMS sobre bens de capital e máquinas e implementos agrícolas e, implicitamente, revogar a imunidade do IPI sobre as exportações.

A PEC nº 233/2008, enviada pelo Poder Executivo, possui 13 artigos. Passamos a detalhá-la com mais vagar, tendo em vista que optamos por utilizá-la como texto-base para o substitutivo que ora submetemos à Comissão Especial.

O art. 1º altera vinte artigos da Constituição Federal (arts. 34, 36, 61, 62, 105, 114, 146, 150, 151, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 167, 195, 198, 212 e 239) e insere um novo artigo no Texto Constitucional permanente (art. 155-A); o art. 2º altera dois artigos do ADCT (arts. 60 e 76); o art. 3º trata do atual ICMS; o art. 4º, do novo ICMS; o art. 5º, do Fundo de Equalização de Receitas; o art. 6º, das destinações para educação básica e ações na área de transportes; o art. 7º, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional; o art. 8º extingue o Salário-Educação; o art. 9º prevê estabelecimento de limites para a carga tributária, relativamente ao IR, IVA-F e novo ICMS; o art. 10, sanções para Estados e Distrito Federal, em caso de

concessão de benefícios irregulares do atual ICMS; o art. 11 trata de redução de alíquotas da contribuição do empregador à Previdência Social; o art. 12, da eficácia dos dispositivos da futura Emenda Constitucional; e o art. 13, da revogação de dispositivos constitucionais em vigor.

Em linhas gerais, a proposta prevê as seguintes modificações:

1) Modificações nas finanças da União:

A) Tributos federais:

A PEC nº 233/2008 extingue a CSLL, a COFINS (art. 195, I, CF-88, alterado pelo art. 1º da PEC, c/c art. 13, I, “d”, da PEC), a CIDE-Combustíveis (art. 13, I, “c”, da PEC), a contribuição do Salário-Educação (art. 8º da PEC) e adapta o Texto Constitucional para a extinção do PIS (art. 239, CF-88).

É criado um novo imposto federal, o IVA-F (art. 153, VIII, CF-88), cujos núcleos da hipótese de incidência são as “operações com bens e prestações de serviços”. Esse novo imposto deve substituir a COFINS, a CIDE-Combustíveis, o PIS e a contribuição do Salário-Educação. Além disso, lei poderá estabelecer adicional do IVA-F para substituir parcialmente a contribuição sobre folha de pagamento recolhida pelo empregador (art. 195, § 13, CF-88). Já o IRPJ deve absorver a CSLL, inclusive, mediante fixação de alíquotas diferenciadas por setor de atividade econômica (art. 153, § 2º, III, CF-88). Lei federal definirá redução gradativa, entre o 2º e 7º ano subsequente à promulgação da Emenda, da alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamento, pelo que o Poder

Executivo deve remeter projeto de lei nesse sentido, no prazo de 90 dias após a referida promulgação (art. 11 da PEC).

A agroindústria, o produtor rural, os consórcios e cooperativas rurais e as associações desportivas podem ficar sujeitos a pagamento de contribuição sobre o faturamento ou resultado do negócio, em substituição à contribuição do empregador sobre folha de pagamento, caso em que as operações de exportação não estarão imunes (art. 195, § 12, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC), exceção feita ao dispositivo referente à redução da alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamento, que entra em vigor imediatamente, ressalvando-se, porém, que a desoneração efetiva somente ocorreria após a aprovação da respectiva lei ordinária.

B) Vinculações das receitas federais:

Como todas as contribuições a serem extintas são vinculadas a determinadas finalidades, a PEC nº 233/2008 traz uma série de modificações no Texto Constitucional com o objetivo de acomodar as respectivas perdas de receitas.

Para tanto, 50,3% do produto da arrecadação do IR, IPI e IVA-F ficam vinculados aos seguintes dispêndios:

a) 38,8% para financiar a Seguridade Social (art. 159, I, “a”, CF-88);

b) 6,7% para pagar o seguro-desemprego e o abono salarial (art. 159, I, “b”, CF-88);

c) 2,5% para subsidiar combustíveis, financiar projetos ambientais a eles relacionados e financiar projetos de infra-estrutura de transportes, percentual que permanecerá aplicável até que lei complementar o altere (art. 159, I, “c”, 1, CF-88, e art. 6º, I, da PEC);

d) 2,3% para financiar a educação básica, percentual que permanecerá aplicável até que lei complementar o altere (art. 159, I, “c”, 2, CF-88, e art. 6º, II, da PEC).

Além disso, como já mencionado, lei pode criar adicional do IVA-F para substituir parcialmente a contribuição sobre folha de pagamento, caso em que tais recursos serão integralmente destinados ao pagamento de benefícios do RGPS. Vinculação idêntica ocorrerá, em relação à contribuição da agroindústria, produtor rural, consórcios e cooperativas rurais e associações desportivas sobre o faturamento ou resultado do negócio, substitutiva à contribuição sobre folha de pagamento (art. 167, XI, CF-88).

A vinculação de receitas de impostos federais para a educação também foi alterada (art. 212, § 1º, II, CF-88). Por um lado, a base de cálculo da educação elevou-se com a inclusão do IVA-F no rol dos impostos, mas, por outro lado, a base é submetida a desconto equivalente a 50,3% das receitas do IVA-F, IR e IPI, pois são deduzidas as novas vinculações criadas pela PEC nº 233/2008 (letras “a” a “d”, acima).

Ademais, a PEC nº 233/2008 realiza adaptações na DRU, com o objetivo de poupar a educação da desvinculação de receitas (art. 76, §§ 1º e 2º, ADCT), e suprime do ADCT a compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios pela “Lei Kandir” (art. 13, I, “f”, da PEC).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

C) Partilha dos tributos federais:

Embora os percentuais do FPE (21,5%) e do FPM (23,5%, sendo 1% pago em dezembro) sejam mantidos, a PEC nº 233/2008 altera a base de cálculo da partilha dos tributos federais com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 159, II e § 2º, CF-88).

Além do IR e IPI, passam a compor a base o produto da arrecadação do IVA-F, IGF (caso implementado) e eventuais impostos criados mediante exercício da competência residual da União, sendo, todavia, excluídas as novas vinculações criadas pela PEC (letras “a” a “d” do item B, acima).

Assim, a nova base da partilha com Estados, Distrito Federal e Municípios passa a ser de 49,7% do IR, IPI e IVA-F mais a totalidade do IGF e impostos residuais. Sobre essa base serão calculados o FPE, FPM, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo de Equalização de Receitas, esses dois últimos criados pela PEC nº 233/2008. Registre-se que a cobrança de eventual adicional do IVA-F, em substituição à contribuição sobre folha de pagamento, não será partilhada com os entes federativos.

O Fundo IPI-Exportações (10% do IPI) e a entrega de recursos para financiar o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3% do IR e do IPI), hoje vigentes, são substituídos pelo FNDR, que receberá recursos crescentes no tempo, de 4,2% a 4,8%, e pelo FER, que receberá 1,8%, ambos os percentuais aplicados sobre a base de partilha acima descrita (art. 159, II, CF-88

c/c art. 7 da PEC). Além disso, o FER pode receber recursos adicionais determinados por lei complementar (art. 5º da PEC). Parcela do FER será entregue aos Municípios.

Os Estados e Distrito Federal, tendo em vista a extinção da CIDECombustíveis, passam a receber o percentual de 29% sobre 2,5% da receita do IR, IPI e IVAF, vinculação que substitui a referida contribuição, sendo que parcela desses recursos será entregue aos Municípios, como se verá à frente (art. 159, § 4º, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

2) Estados:

A) Tributos estaduais:

A partir de 1º de janeiro do 8º ano subsequente ao da promulgação da Emenda, o ICMS atualmente cobrado será substituído por outro imposto com a mesma hipótese de incidência – “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação” –, mas sujeito a modificações substanciais na sua cobrança (art. 155-A, CF-88, c/c arts. 12, II, e 13, II, “a”, da PEC)

O futuro ICMS será de competência conjunta dos Estados e Distrito Federal e terá legislação unificada. O Senado Federal fixará suas alíquotas, inclusive uma alíquota padrão, e aprovará ou rejeitará as propostas do “novo CONFAZ” de enquadramento das mercadorias e serviços às alíquotas. Estados e Distrito Federal não poderão estabelecer normas autônomas, exceção feita às leis estaduais que

reduzam ou elevem as alíquotas de determinadas mercadorias e serviços, escolhidos por lei complementar.

Nas operações interestaduais, o produto da arrecadação pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, mas o imposto equivalente a uma alíquota de 2% ficará com o Estado de origem, exceto se a mercadoria ou serviço for tributada por alíquota inferior a essa, hipótese em que o imposto ficará integralmente com o Estado de origem, ou se a operação envolver petróleo, lubrificantes ou combustíveis dele derivados e energia elétrica, hipótese em que o imposto ficará integralmente com o Estado de destino.

O atual ICMS sofrerá as seguintes alterações entre os 2º e 7º anos subsequentes ao da promulgação da Emenda:

a) as alíquotas interestaduais, hoje fixadas em 7% (operações que tenham como origem os Estados das Regiões Sul e Sudeste e como destino o Espírito Santo ou os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 12% (demais operações interestaduais), serão reduzidas até que ambas atinjam o percentual unificado de 2%, no 7º ano subsequente à promulgação da Emenda (art. 3º, I, da PEC);

b) o prazo de aproveitamento dos créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente será reduzido gradativamente, dos atuais 48 meses para 8 meses, no 7º ano subsequente à promulgação da Emenda (art. 3º, III, da PEC);

c) os Estados e Distrito Federal perderão o direito ao FPE, FER e FNDR caso estabeleçam benefício fiscal irregular do ICMS (“guerra fiscal”) (art. 10 da PEC).

B) Vinculações dos impostos estaduais:

O percentual (12%) fixado pela Emenda Constitucional nº 29/2000 para a vinculação de receitas estaduais às ações e serviços públicos de saúde não foi alterado, mas, na sua base de cálculo, o atual ICMS e o Fundo IPI-Exportações serão substituídos pelo futuro ICMS e pelo FER, respectivamente (art. 198, § 2º, II e III, CF-88).

Com respeito à vinculação das receitas estaduais às despesas com ensino, o percentual não foi modificado (25%) e, devido à redação vigente da Constituição, as substituições acima são realizadas automaticamente, sem necessidade de alteração do Texto Constitucional.

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda.

C) Partilha das receitas estaduais:

Os percentuais de transferências de receitas dos impostos estaduais para os Municípios mantiveram-se inalterados: 25% do ICMS e 50% do IPVA.

Em relação às transferências da União para os Estados, os Municípios passam a contar com 25% do FER, que substitui o Fundo IPI-Exportações, e com 25% da destinação que substitui a CIDE-Combustíveis (art. 159, §§ 3º e 4º, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

3) Municípios:

A) Tributos municipais:

A PEC nº 233/2008 não propõe alterações nos tributos municipais.

B) Vinculações das receitas municipais:

Em relação à vinculação às ações e serviços públicos de saúde, não há alteração no percentual (25%) fixado na Emenda Constitucional nº 29/2000, mas, quanto à base de cálculo, a parcela dos Municípios no FER substitui a parcela no Fundo IPIExportações, dada a extinção deste (art. 198, § 2º, III, CF-88).

Com respeito à vinculação das receitas municipais às despesas com ensino, o percentual não foi modificado (25%) e, devido à redação vigente da Constituição, a substituição acima mencionada é realizada automaticamente, sem necessidade de alteração do Texto Constitucional.

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

C) Partilha das receitas municipais:

A distribuição da parcela (25%) do ICMS entre os Municípios será alterada. Pela sistemática vigente, 75% da distribuição deve ser feita com base no valor adicionado e 25%, com base em critérios fixados em lei estadual. A PEC 233/2008 estabelece que 75% da distribuição sejam feitos com base em parâmetros fixados por lei complementar e os restantes 25% continuam reservados à lei estadual (art. 158, parágrafo único, I, CF-88).

A PEC nº 242/2008, encabeçada pelo Dep. Luciano Castro, cria novos inciso e parágrafo no art. 153, novos incisos no art. 159,

novos inciso e parágrafo no art. 195 e revoga o art. 195, I, “a”, para criar imposto federal sobre movimentação financeira, bem como estabelecer a sua partilha com Estados e Municípios, e para extinguir a contribuição do empregador sobre folha de pagamento e criar a contribuição social sobre movimentação financeira. As alterações constitucionais propostas ganham sentido como parte de um projeto mais amplo de política pública tributária batizado de “imposto mínimo”, cuja implementação depende em grande parte de medidas no âmbito da legislação ordinária, tais como a abolição do imposto de renda das pessoas físicas sobre rendimentos de até trinta mil reais, entre outras, numa nova vertente mais modesta do “imposto único federal”, desta feita focalizando alívio para a classe média sujeita à incidência do imposto de renda e para os empregadores formais sujeitos à contribuição patronal sobre folha.

A PEC nº 248/2008, subscrita pelo Dep. Manato, apensada à PEC nº 242/2008, extingue o art. 195, I, “a” e acrescenta parágrafo ao referido artigo, com o intuito de vedar a cobrança de contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.

Tramitação

Seguindo as determinações previstas na Lei Fundamental, bem como no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as Propostas de Emenda Constitucional em epígrafe receberam a seguinte apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua admissibilidade:

Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007 – recebeu parecer pela admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Geraldo Pudim;

Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2007 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, recebeu, na mesma ocasião que esta, parecer pela admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Geraldo Pudim;

Proposta de Emenda Constitucional nº 91, de 2007 – recebeu parecer pela admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Nelson Trad, após o que foi apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, o que resultou na não apreciação daquele parecer pela CCJC;

Proposta de Emenda Constitucional nº 106, de 2007 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, não havia recebido parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 129, de 2007 – recebeu parecer por sua admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Magela, parecer esse adotado pela CCJC, após o que foi apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007;

Proposta de Emenda Constitucional nº 165, de 2007 – recebeu parecer por sua admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Pastor Manoel Ferreira, após o que foi apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, o que resultou na não apreciação daquele parecer pela CCJC;

Proposta de Emenda Constitucional nº 166, de 2007 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 167, de 2007 – recebeu parecer por sua admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Flávio Dino, após o que foi apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, o que resultou na não apreciação daquele parecer pela CCJC;

Proposta de Emenda Constitucional nº 219, de 2008 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 225, de 2008 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 226, de 2008 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 227, de 2008 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 230, de 2008 – apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, ainda não recebeu parecer quanto à sua admissibilidade;

Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2007 – recebeu parecer por sua admissibilidade, tendo sido relator o Deputado Leonardo Picciani, após o que foi apensa à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007. Dada a amplitude da análise promovida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania relativamente a essa PEC, queremos, aqui, relembrar os pontos da

PEC que foram considerados inadmissíveis, em virtude de violação de cláusula pétrea, por aquela Comissão:

a) a falta de previsão da iniciativa de membro da Câmara dos Deputados da competência para apresentar o projeto de lei complementar relativo ao novo imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS);

b) o estabelecimento de alíquotas do novo ICMS por resolução do Senado Federal, o que viola o princípio da legalidade;

c) a previsão de que, relativamente a operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, o produto da arrecadação cabe integralmente ao Estado de destino, o que viola o princípio da isonomia, visto que, para todas as outras mercadorias, dois pontos percentuais da arrecadação permanecem com o Estado de origem;

d) a previsão do estabelecimento, em lei complementar, de sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, por entender que tal delegação à lei complementar da União viola o pacto federativo;

e) a previsão de que o novo imposto sobre operações com bens e prestação de serviços não se sujeita ao princípio da anterioridade, o que viola direitos e garantias fundamentais.

Para sanar esses vícios, bem como outros vícios de redação apontados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou substitutivo ao texto da Proposta, por entender que essa

seria uma fórmula mais razoável do que a aprovação de diversas emendas separadas.

Proposta de Emenda Constitucional nº 242, de 2008 – havia recebido parecer de nossa autoria por sua admissibilidade, mas, em virtude de seu apensamento à Proposta de Emenda Constitucional nº 31, de 2007, o referido parecer acabou não sendo apreciado pela CCJC.

Em 22 de outubro de 2007, a Presidência da Câmara dos Deputados criou a presente Comissão Especial, tendo sido seus membros designados e vindo a constituir-se e instalar-se em 23 de abril de 2008, elegendo-se como :

PRESIDENTE: o Dep. ANTÔNIO PALOCCI - PT/SP;

1º VICE-PRESIDENTE: o Dep. EDINHO BEZ - PMDB/SC;

2º VICE-PRESIDENTE: o Dep. PAULO RENATO SOUZA – PSDB/SP;

3º VICE-PRESIDENTE: o Dep. HUMBERTO SOUTO – PPS/MG;

e designando-se, como:

RELATOR: este Dep. SANDRO MABEL - PR/GO;

SECRETÁRIA: a Sra. EVELINE ALMINTA;

E como CONSULTORES: os Srs. PAULO EUCLIDES RANGEL, JOSÉ FERNANDO COSENTINO TAVARES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e ADRIANO DA NOBREGA SILVA.

Emendas apresentadas na Comissão Especial

Quatrocentas e oitenta e cinco (485) emendas foram apresentadas no prazo regimental de dez sessões, prorrogado por mais cinco sessões, prazos decorridos respectivamente entre 24.04.2008 a 19.05.2008 e 20.05.2008 a 29.05.2008.

A tabela abaixo descreve o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com a atribuição aos respectivos Autores que as encabeçaram.

Emenda	Autor	Partido / UF	Descrição
1	Rogério Marinho	PSB-RN	Reduz o percentual da DRU-Educação para 10% em 2009, 5% em 2010 e 0% em 2011, aplicando os ganhos resultantes em fundo destinado à qualificação do ensino básico, aplicável na base de 50% pela União e os outros 50% pelos demais entes federados, em proporção inversa à respectiva renda per capita e direta ao número de estudantes nas respectivas redes de melhor desempenho nos exames de avaliação nacional conduzidos pela União .
2	Maurício Rands	PT-PE	Revoga o Imposto sobre Grandes Fortunas e prevê a criação de Contribuição Social sobre as Grandes Fortunas.
3	Júlio César	DEM-PI	Altera a forma de partilha de royalties pela exploração de petróleo e gás natural, segundo critérios do FPE e FPM, com mecanismo de transição.
4	Luciano Castro	PR-RR	Cria imposto sobre movimentação financeira,

			<p>partilhado com Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Cria contribuição sobre movimentação financeira, para financiamento da seguridade social.</p> <p>Extingue a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.</p>
5	Rita Camata	PMDB-ES	<p>Proíbe a União de tributar terrenos em ilhas oceânicas e costeiras, passando a competência para os Municípios.</p>
6	Rita Camata	PMDB-ES	<p>Fixa em 4% a alíquota do ICMS novo pertencente ao Estado de origem nas operações interestaduais, exceto no caso de energia elétrica quando o imposto fica integralmente com o Estado de destino.</p>
7	Elismar Prado	PT-MG	<p>Fixa o número máximo (5) e alíquota máxima do ICMS novo (25%), reservando a menor alíquota para gêneros alimentícios, medicamentos e energia elétrica para família de baixa renda. Estabelece os produtos e serviços alcançados pelo adicional ou redutor de alíquotas do tributo, estabelecidos por lei estadual.</p>
8	Elismar Prado	PT-MG	<p>Eleva para 30% a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS e do ICMS novo.</p>
9	Iriny Lopes	PT-ES	<p>Inclui o Espírito Santo entre os destinatários dos programas de financiamento ao setor produtivo, que receberão no mínimo 60% dos recursos do FNDR.</p>
10	Iriny Lopes	PT-ES	<p>Inclui o Espírito Santo entre os destinatários do</p>

			tratamento diferenciado e favorecido para o semi-árido com recursos do FNDR.
11	Iriny Lopes	PT-ES	Fixa em 3% a alíquota do ICMS novo pertencente ao Estado de origem nas operações interestaduais.
12	Iriny Lopes	PT-ES	Garante transferências do FER aos Estados e Distrito Federal, até que tais entes restabeleçam a situação financeira anterior à promulgação da Emenda.
13	Iriny Lopes	PT-ES	Estabelece a participação de representantes dos Municípios no CONFAZ.
14	Maria do Rosário	PT-RS	Impede a extinção do Salário-Educação.
15	Ângela Portela	PT-RR	Vincula 0,5% do IR, IVA-F e IPI para financiar instituições federais de ensino superior localizadas na Amazônia Legal.
16	Walter Brito Neto	PRB-PB	Destina no mínimo 1% do FNDR para instituto de pesquisas sobre o semi-árido.
17	Walter Brito Neto	PRB-PB	Estabelece aplicação mínima no semi-árido de metade dos recursos do FNDR destinados aos programas de financiamento ao setor produtivo e aos fundos de desenvolvimento estaduais.
18	Rodrigo Rollemberg	PSB-DF	Cria imunidade do ICMS novo sobre produtos da cesta básica, definidos em lei complementar.
19	Cândido Vaccarezza	PT-SP	Estabelece o mínimo de 5 alíquotas do IR para viabilização da progressividade do tributo.
20	Cândido Vaccarezza	PT-SP	Transforma as receitas da CSLL sobre instituições financeiras em fonte adicional para educação

			profissional.
21	Cândido Vaccarezza	PT-SP	Estabelece tributação reduzida do IVA-F e do ICMS novo para cesta básica, nos termos da lei complementar.
22	Cândido Vaccarezza	PT-SP	Modifica a competência do CONFAZ, que passa a “propor”, e não mais a “autorizar”, transações, anistias, remissões e moratórias do ICMS novo.
23	Chico Abreu	PR-GO	Autoriza os Estados e Distrito Federal a instituírem benefícios fiscais, financeiros, creditícios e orçamentários, até o limite de 30% das receitas do ICMS.
24	Chico Abreu	PR-GO	Convalida os benefícios fiscais de ICMS concedidos antes da promulgação da Emenda.
25	Chico Abreu	PR-GO	Escalona em 11 anos o declínio das alíquotas interestaduais até convergirem para a alíquota final de 7%.
26	Chico Abreu	PR-GO	Concede prazo de 20 anos para incentivos financeiros vinculados ao orçamento, destinados ao fomento industrial, atividade agropecuária, cultura, esporte, e a atividade vinculada à infra-estrutura portuária, segundo escala regressiva e inversa à arrecadação da respectiva região.
27	Chico Abreu	PR-GO	Similar à Emenda nº 33 Alonga para o décimo-quinto ano o prazo de entrada em vigor do ICMS novo, aplicando-se até lá as disposições atuais, com escalonamento declinante das alíquotas interestaduais, ano a ano,

			até se igualarem em dois por cento; transfere para o primeiro dia do 16º ano a entrada em vigor do art. 155-A; assegura a continuidade das exigências previstas na legislação estadual em vigor na data da promulgação, como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS
28	Chico Abreu	PR-GO	Autoriza os Estados e Distrito Federal a manterem por até 15 anos os benefícios concedidos sob condição e por prazo certo na forma das respectivas legislações.
29	Chico Abreu	PR-GO	Consagra a não incidência do ICMS novo sobre operações internas com insumos agropecuários, com bens de capital adquiridos por produtores rurais, bem como sobre as saídas de mercadorias desses produtores com destino a estabelecimento industrial, e a respectiva prestação de serviço de transporte, assegurado o integral e imediato aproveitamento ou a manutenção do crédito de imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
30	Chico Abreu	PR-GO	Estipula em 7% a alíquota do ICMS novo que há de pertencer ao Estado de origem.
31	Chico Abreu	PR-GO	Estende a sanção do art. 34, V, CF-88, às hipóteses de um Estado vedar o aproveitamento de crédito decorrente de operação iniciada em outro Estado e também de o Estado deixar

			de restituir créditos acumulados derivados de operações de exportação.
32	Jovair Arantes	PTB-GO	Regula a convalidação e manutenção dos incentivos existentes em desacordo com a LC 24.
33	Jovair Arantes	PTB-GO	Similar à Emenda 27. Alonga para o décimo-quinto ano o prazo de entrada em vigor do ICMS novo, aplicando-se até lá as disposições atuais, com escalonamento declinante das alíquotas interestaduais, ano a ano, até se igualarem em dois por cento; transfere para o primeiro dia do 16º ano a entrada em vigor do art. 155-A; assegura a continuidade das exigências previstas na legislação estadual em vigor na data da promulgação, como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS.
34	Jovair Arantes	PTB-GO	Submete o IVA-F à anterioridade anual.
35	Jovair Arantes	PTB-GO	Mantêm a execução de ofício das contribuições sobre folha de pagamentos como atribuição da Justiça do Trabalho.
36	Jovair Arantes	PTB-GO	Evita a criação do IVA-F e a cobrança de adicional do IR por setor de atividade econômica.
37	Jovair Arantes	PTB-GO	Impede a cobrança do IVA-F por dentro.
38	Jovair Arantes	PTB-GO	Evita que a regra da não cumulatividade do ICMS novo seja regulamentada por lei complementar.
39	Jovair Arantes	PTB-GO	Obriga que a medida provisória que institua ou majore o IVA-F seja aprovada no exercício

			anterior.
40	Jovair Arantes	PTB-GO	Torna as entidades de classes nacionais agentes legitimados a requerer a intervenção federal em Estado que retenha o ICMS de outros Estados.
41	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Convalida os benefícios do ICMS concedidos anteriormente à promulgação da Emenda, ainda que irregulares.
42	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Estabelece novo cronograma de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, com a alíquota de 2% no 15º ano. Permite o diferimento do ICMS, mantidas as exigências da legislação estadual.
43	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Permite a utilização do ICMS novo como instrumento de política de desenvolvimento regional, desde aprovado pelo CONFAZ.
44	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Impede a retenção do FPE, FNDR e FER seja imposta aos Estados que concederem benefícios irregulares do ICMS.
45	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Inclui o biodiesel como objeto das ações a serem desenvolvidas com recursos da nova vinculação que substituirá a CIDE-Combustíveis.
46	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Remete à lei complementar estadual a atribuição para fixação das alíquotas do ICMS novo.
47	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Eleva para 7% a alíquota do ICMS novo a ser destinada ao Estado de origem nas operações interestaduais.
48	Jô Moraes Rita Camata	PcdoB-MG PMDB-ES	Preserva as fontes da Seguridade Social,

			<p>mantendo as contribuições sobre o lucro e sobre a receita, essa na forma de adicional ao IVA Federal, cujas isenções e imunidades seriam revogadas, exceto se confirmadas por lei complementar.</p> <p>Destina 28% desse adicional ao financiamento do seguro-desemprego, abono salarial e BNDES. Revoga a possibilidade de se criar novas fontes de financiamento da Seguridade Social por lei. Suprime o dispositivo que prevê a redução da alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.</p>
49	Rafael Guerra	PSDB-MG	Estabelece a imunidade do ICMS e do ICMS novo sobre medicamentos de uso humano e seus insumos.
50	Carlos Souza	PP-AM	Mantém os benefícios da Zona Franca de Manaus na legislação do ICMS novo.
51	Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	Mantém os benefícios da Zona Franca de Manaus na legislação do IVA Federal e de outros tributos federais que venham a ser criados.
52	Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	Estende o prazo da Zona Franca de Manaus por mais 20 anos, ficando vedadas medidas que prejudiquem a competitividade dos bens, mercadorias e serviços produzidos ou prestados na Região.
53	Assis do Couto	PT-PR	Estabelece a partilha do ICMS na base de $\frac{3}{4}$ de acordo com o valor agregado no Município da operação e nos Municípios que, dentro do Estado, tenham fornecido os

			respectivos insumos.
54	Márcio França	PSB-SP	Transfere a competência do ITCD para a União.
55	Márcio França	PSB-SP	Estabelece princípios gerais, base de cálculo e alíquotas, entre 0,05% e 1%, para o IGF.
56	Paulo Bornhausen	DEM-SC	Prevê estatuto do contribuinte, a ser aprovado por lei complementar.
57	Paulo Bornhausen	DEM-SC	Estabelece a diminuição da carga tributária em 1% ao ano, por oito anos, na proporção de 0,6% para a União, 0,3% para os Estados e 0,1% para os Municípios, a ser implementada por decreto do Poder Executivo que reduza alíquotas dos tributos.
58	Edinho Bez	PMDB-MG	Inclui o transporte público coletivo de passageiros dentre os setores que podem substituir a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos por contribuição sobre receita ou resultado.
59	Carlitos Merss	PT-SC	Prevê adequado tratamento tributário para o transporte público coletivo de passageiros.
60	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Fixa em 4% a alíquota do ICMS novo sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade, medicamentos e insumos agropecuários.
61	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Prevê tratamento favorecido similar ao das microempresas para pessoas físicas que exerçam atividade econômica.
62	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Garante imunidade e manutenção do crédito do IVA-F e do ICMS novo nas

			saídas de papel imune.
63	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Fixa em 4% a alíquota do ICMS novo sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade, medicamentos e insumos agropecuários.
64	Carlos Santana	PT-RJ	Fixa em 2,38% o percentual mínimo para a vinculação do IR, IVA-F e IPI para ações na área de transportes e combustíveis.
65	Carlos Zarattini	PT-SP	Estabelece a distribuição de <i>royalties</i> pela exploração de petróleo e gás natural na plataforma continental, com rateio entre Estados conforme o FPE e entre os Municípios conforme o FPM, além de prever vinculações para órgãos da administração direta federal e, no mínimo 10%, para o Fundo de Defesa Nacional.
66	José Fernando Aparecido Oliveira	PV-MG	Estabelece tributação de IVA-F, ICMS e ICMS novo sobre as exportação de recursos minerais, vedando a concessão de isenções sobre essas operações.
67	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Prevê possibilidade de tributação diferenciada por sócio-ambiental. Impede que os impostos possam integrar sua própria base de cálculo.
68	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Prevê que pode haver confisco inclusive para o conjunto da tributação sobre renda, patrimônio e consumo que recai sobre a população. Dá prazo de 180 dias para regulamentar tal regra para cada período de quatro anos.
69	José Carlos Vieira	DEM-SC	Aumenta os percentuais destinados ao FPM e ao FPE

70	Jackson Barreto	PMDB-SE	Prevê que a lei complementar excluirá da incidência do ISS os serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros
71	Waldir Maranhão	PP-MA	Estabelece percentuais mínimos do FNDR a serem aplicados em capacitação tecnológica de regiões metropolitanas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de pessoas com deficiência
72	Perpétua Almeida	PCdoB-AC	Determina que os recursos do FER levarão em conta a quantidade de território ocupada por reservas indígenas Destina recursos do FNDR ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Determina que o FPE levará em conta o desenvolvimento ambiental sustentável
73	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Destinação de recursos de impostos a investimentos em infra-estrutura de transportes e investimentos relacionados a combustíveis
74	Assis de Couto	PT-PR	Destinação de recursos do FNDR a oferta de alimentos
75	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Determina que os créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente serão integralmente apropriados no ato da aquisição
76	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Remete à Lei Complementar a definição de agroindústria, produtor rural, consórcio simplificado de produtores rurais, cooperativa de produção rural e associação desportiva.
77	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	O ICMS novo não prejudicará incentivos fiscais condicionados a

			ampliação ou modernização de plantas industriais
78	Virgílio Guimarães	PT-MG	Supressão do § 3º do art. 61 da PEC 233, mantendo a competência legislativa atual para o ICMS novo
79	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Supressão do art. 4º da PEC 233, mantendo o princípio da anterioridade para o ICMS novo
80	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Busca manter imunidade constitucional sobre vendas internas para comerciais exportadoras com fim específico de exportação e nas respectivas prestações de serviços de transporte até o local de embarque para o exterior, porto ou aeroporto
81	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Determina não-incidência do ICMS novo sobre os combustíveis líquidos e gasosos utilizados no serviço público de transporte coletivo de passageiros, veículos e equipamentos de transporte que atendam condições de acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no serviço público de transporte coletivo de passageiros
82	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Dispõe que as alíquotas do ICMS novo incidentes sobre combustíveis produzidos a partir de fontes renováveis serão menores que dos produzidos a partir de fontes fósseis, em proporção não inferior às diferenças do poder energético de cada combustível. Mantém vigente a CIDE-combustíveis (art. 177, § 4º)

83	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Dispõe que a lei complementar do ICMS novo disciplinará a concessão de diferimentos de prazo de recolhimento do imposto, como incentivo ao desenvolvimento econômico, abrangendo bens destinados ao ativo permanente, importados e nacionais
84	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Disciplina a regra da não-cumulatividade do IVA-F Dispõe que será assegurado o crédito do IVA-F no caso de operações isentas ou com suspensão do imposto por força de regimes especiais
85	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Reduz o prazo de apropriação dos créditos do ICMS pago na aquisição de bens para o ativo permanente
86	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Dispõe sobre o crédito do IVA-F no caso de aquisição de bens para o ativo permanente
87	Francisco Rodrigues	DEM-RR	Determina que a liquidação de créditos de natureza tributária pertencentes à Fazenda Pública, mediante utilização de precatórios judiciais e de títulos da dívida pública será disciplinada em lei complementar.
88	Fábio Ramalho	PV-MG	Acrescenta parágrafo ao art. 41 do ADCT dispondo que o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, continua em vigor..
89	Fábio Ramalho	PV-MG	Cria parcelamento especial dos tributos e contribuições federais
90	Fábio Ramalho	PV-MG	Dispõe que sobre a concessão de crédito do IPI

			no caso de operações sujeitas a alíquota zero, isenção, imunidade e não-incidência
91	Nárcio Rodrigues	PSDB-MG	Dispõe sobre a não-cumulatividade do ICMS novo Dispõe sobre a concessão de crédito no caso de operações imunes, isentas, com alíquota zero ou não-incidência.
92	Nárcio Rodrigues	PSDB-MG	Acrescenta § 5º ao art. 239 da Constituição concedendo aos Estados e ao DF o produto da arrecadação das contribuições para o PIS-PASEP de seus servidores
93	Nárcio Rodrigues	PSDB-MG	Veda a concessão de qualquer benefício financeiro vinculado ao ICMS novo na hipótese de incidência de ICMS novo-importação. Dispõe que incide ICMS novo sobre: a) a prestação de serviço em que não haja incidência do ISS; b) o serviço de transporte ou navegação aérea, marítima ou fluvial, de passageiros, mercadorias ou pessoas; c) as facilidades, serviços adicionais e postais de comunicação, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; d) a entrega ou recepção de bens de natureza incorpórea, como software; e) e) as transferências interestaduais de mercadorias e bens. Extingue a possibilidade de exigência integral do ICMS

			<p>novo pelo Estado de origem em operações interestaduais e determina que o Novo Confaz poderá reduzir ou restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou órgão ou serviço sem necessidade de observar o princípio da anterioridade</p> <p>Dispõe que é nula a concessão de qualquer benefício do ICMS novo que não tenha sido deliberada pelo Novo Confaz</p>
94	Nárcio Rodrigues	PSDB-MG	<p>Dispõe que as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, inclusive diferimento, vinculados ao ICMS novo serão definidos pelo novo Confaz, exceto no caso das microempresas.</p>
95	Nárcio Rodrigues	PSDB-MG	<p>Dispõe que a União editará lei regulamentando a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia e de recursos minerais</p>
96	Mussa Demes	DEM-PI	<p>Inclui entre as garantias fundamentais a inadmissibilidade, no processo administrativo ou judicial, de provas obtidas por meios ilícitos, assim como a denegação ao interessado do direito de produzir provas por este regularmente pleiteadas</p>
97	Mussa Demes	DEM-PI	<p>Determina que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e não poderão ser alteradas ou revogadas por lei ordinária seja qual for o conteúdo de seus dispositivos.</p>
98	Mussa Demes	DEM-PI	<p>Determina que a ação penal</p>

			pública, relativa aos crimes contra o Sistema Tributário Nacional, somente será promovida pelo Ministério Público após proferida a decisão final na esfera administrativa.
99	Mussa Demes	DEM-PI	Veda a exigência de depósito, arrolamento de bens ou outra forma de garantia de instância.
100	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Atribui à lei complementar as atribuições do ICMS novo atualmente previstas para o CONFAZ
101	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Define operação interestadual, em função da efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado de origem para o de destino.
102	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Mantém a forma atual de repartição do ICMS com os Municípios.
103	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Define o Estado de destino como beneficiário do ICMS na importação.
104	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Destina royalties e participação especial sobre acréscimo de produção de gás natural e petróleo, a partir de 1.1.2009 até o prazo previsto no art. 40 do ADCT, na base de 25% para a União e 75 % para os Estados produtores e confrontantes, dos quais 25% se destinam aos municípios dos Estados produtores e confrontantes, sendo 50% entre todos eles, 20% de acordo com o art. 158, § único da CF, 20% aos municípios produtores e confrontantes e 10% aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, conforme regulamento da ANP.

105	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Convalida adicionais de ICMS destinados ao Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza até 2014. Determina que tais adicionais pertencem integralmente ao Estado de origem.
106	Mário Negromonte	PP-BA	Emenda substitutiva global que cria sistema integrado de informações fiscais, transfere a tributação das microempresas para os municípios, extingue a contribuição de iluminação pública, extingue o ICMS e cria Imposto da Federação.
107	Jilmar Tatto	PT-SP	Destina percentual da CIDE-combustíveis para subsídio à tarifa de transporte coletivo urbano para população de baixa renda em municípios com população a partir de 50 mil habitantes.
108	Lira Maia	DEM-PA	Inclui no CONFAZ 3 representantes sem direito a voto, dos Municípios, indicados pela ABM, CNM e FNP.
109	José Chaves	PTB-SE	Concede imunidade para alimentos de primeira necessidade e material escolar básico no âmbito do IPI, ICMS e IVA-F.
110	José Chaves	PTB-SE	Suprime a enfiteuse.
111	Wandenkolk Gonçalves	PSDB-PA	Prevê exceções à não-cumulatividade do IVA-F.
112	Márcio França	PSB-SP	Faz observar critério populacional na base de 75% no mínimo para a repartição do ICMS com os Municípios, escalonando durante 8 anos a aplicação da mudança de critério.
113	José Anibal	PSDB-SP	Subst. Global, transforma em texto legislativo a proposta do Senado, tendente a um IVA

			abrangente, procurando desconstitucionalizar o sistema tributário.
114	José Anibal	PSDB-SP	Variante da em. 113, busca aproximá-la do texto da PEC 233. Subst. Global.
115	José Anibal	PSDB-SP	Alternativa às emendas 113 e 114, cria na Constituição um IVA nacional abrangente que inclui até mesmo a contribuição sobre iluminação pública dos municípios. Subst. Global.
116	Paulo Renato	PSDB-SP	Subst. Global. Entre inúmeros aprimoramentos da PEC 233, propõe ITCD progressivo.
117	Átila Lins	PMDB-AM	Determina que a lei instituidora do IVAF absorva incentivos do ICMS e Cofins, observados os arts. 40 e 92 do ADCT.
118	Átila Lins	PMDB-AM	Reforça garantia de compensação de perdas pelo FER e introduz mecanismo de atualização monetária.
119	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Retenção de PASEP por Estados e Municípios para amparo dos respectivos servidores.
120	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Proíbe a União de tributar terrenos de marinha que contenham sedes de municípios.
121	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Reforça garantia de compensação de perdas pelo FER.
122	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Prevê alíquota mínima de 4% para o ICMS interestadual e ajusta o escalonamento rumo ao princípio do destino.
123	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Transfere o ITR para a competência dos Municípios.
124	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Extingue o IPI, o IVAF e transfere a competência do

			ITR para outro ente federativo.
125	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Estabelece o cálculo por fora no IVA-F.
126	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Constitucionaliza a redução de alíquota da contribuição patronal em 6 pontos percentuais escalonada em 6 anos.
127	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Suprime as exceções ao princípio da anterioridade
128	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Impõe a anulação do crédito do Novo ICMS, no caso de operações isentas, imunes, não tributadas ou sujeiras à alíquota zero.
129	Sarney Filho	PV-MA	Estabelece o princípio "poluidor-pagador" na criação, graduação e repatição de tributos.
130	Sarney Filho	PV-MA	Impõe o princípio da seletividade do IVA-F, de acordo com a essencialidade e o impacto ecológico do bem ou serviço.
131	Sarney Filho	PV-MA	Autoriza a União a criar empréstimos compulsórios no caso de ocorrência de desastres ambientais.
132	Leo Alcântara	PR-CE	Extingue a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos, mantendo a atribuição da Justiça do Trabalho na execução de ofício das contribuições nas ações ajuizadas até a promulgação da Emenda.
133	Sarney Filho	PV-MA	Cria imunidade do ITR sobre áreas de preservação permanente, reservas legais e áreas de interesse ecológico.
134	Sarney Filho	PV-MA	Cria CIDE ambiental sobre produtos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.
135	Sarney Filho	PV-MA	Prevê adicionais e

			redutores de alíquotas do IR por setores, conforme seu o impacto ambiental.
136	Sarney Filho	PV-MA	Autoriza a instituição de mecanismos econômicos destinados a estimular a proteção do meio ambiente.
137	Sarney Filho	PV-MA	Autoriza a instituição de mecanismos econômicos destinados a estimular a proteção do meio ambiente.
138	Sarney Filho	PV-MA	Prevê alíquotas do ICMS novo diferenciadas de acordo com o impacto ambiental da mercadoria ou serviço. Revoga implicitamente a prerrogativa do CONFAZ em reduzir e restabelecer alíquotas do tributo.
139	Sarney Filho	PV-MA	Autoriza a União a criar empréstimos compulsórios no caso de ocorrência de desastres ambientais.
140	Sarney Filho	PV-MA	Cria CIDE ambiental sobre produtos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.
141	Sarney Filho	PV-MA	Prevê adicionais e redutores de alíquotas do IR por setores, conforme seu o impacto ambiental.
142	Sarney Filho	PV-MA	Estabelece o princípio "poluidor-pagador" na criação, graduação e repartição de tributos.
143	Sarney Filho	PV-MA	Cria imunidade do ITR sobre áreas de preservação permanente, reservas legais e áreas de interesse ecológico.
144	Sarney Filho	PV-MA	Impõe o princípio da seletividade do ICMS, de acordo com a essencialidade e o impacto ecológico da mercadoria ou serviço.
145	William Woo	PSDB-SP	Prevê o aproveitamento de

			crédito na apuração do IPI, mesmo no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
146	William Woo	PSDB-SP	Autoriza a concessão de benefício fiscal para fruticultura, nos termos de lei complementar.
147	Cleber Verde	PRB-MA	Permite a diversificação da legislação e cobrança do ICMS novo, dentro de limites a serem fixados por lei complementar.
148	Sarney Filho	PV-MA	Impõe o princípio da seletividade do IVA-F, de acordo com o impacto ecológico do bem ou serviço.
149	Sarney Filho	PV-MA	Destina 25% das receitas do ITR para os Municípios, de acordo com a área ocupada por áreas protegidas por interesse ambiental.
150	Sarney Filho	PV-MA	Cria vinculação das receitas do IR, IPI e IVA-F para financiamento de projetos ambientais, com percentual a ser estabelecido em lei complementar.
151	Sarney Filho	PV-MA	Permite cobrança de alíquotas diferenciadas de IPVA, de acordo com o impacto ambiental do veículo.
152	Sarney Filho	PV-MA	Impõe o princípio da seletividade do IPI e ICMS, de acordo com o impacto ecológico do produto, mercadoria ou serviço.
153	Sarney Filho	PV-MA	Destina 25% das receitas do ITR para 132, de acordo com sua área ocupada por espaços protegidas por interesse ambiental.
154	Juca Khoury	DEM-BA	Convalida benefícios fiscais concedidos até a promulgação da Emenda.

155	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Estabelece novo cronograma (dez anos) e altera as reduções do prazo (mínimo de 12 meses) para aproveitamento do crédito de ICMS na aquisição de bem de capital.
156	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Determina a redução do prazo para aproveitamento do crédito de IVA-F, COFINS e PIS na aquisição de bem de capital para 12 meses, redução a ser implementada no período de 6 anos, contados a partir de 2009.
157	Zonta	PP-SC	Assegura o aproveitamento integral de créditos do ICMS novo, vedado seu parcelamento ou postergação.
158	Zonta	PP-SC	Concede imunidade do ICMS novo para operações das cooperativas com seus sócios, bem como para outras atividades realizadas em cumprimento das suas finalidades.
159	Zonta	PP-SC	Veda a cobrança do ICMS novo sobre o próprio imposto (veda "cobrança por dentro").
160	Zonta	PP-SC	Exclui o agronegócio e as cooperativas de produção rural da possibilidade de substituição da contribuição do empregador sobre folha de pagamentos pela contribuição sobre receita ou resultado do negócio.
161	Zonta	PP-SC	Determina o aproveitamento integral e imediato do crédito de ICMS na aquisição de bens de capital.
162	Zonta	PP-SC	Prevê o aproveitamento integral do ICMS novo cobrado nas operações anteriores.

163	Zonta	PP-SC	Detemina o aproveitamento integral dos créditos do ICMS novo, mesmo que a operação anterior tenha sido imune ou se sujeitado à alíquota zero.
164	Zonta	PP-SC	Obriga a aprovação no exercício anterior da medida provisória que crie ou majore o IVA-F.
165	Zonta	PP-SC	Estabelece o princípio da seletividade para o ICMS novo, segundo a essencialidade da mercadoria ou serviço. Extingue implicitamente a possibilidade de redução e restabelecimento da alíquota do tributo pelo CONFAZ.
166	Zonta	PP-SC	Cria imunidade do ICMS novo para as operações de produtos primários agropecuários, com manutenção de créditos.
167	Zonta	PP-SC	Dispõe que o IVA-F será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante integral cobrado nas operações anteriores.
168	Zonta	PP-SC	Extingue a competência do STJ para julgar, em Recurso Especial, decisão judicial que contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao ICMS novo, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.
169	Zonta	PP-SC	Suprime o tratamento diferenciado do princípio da anterioridade para o ICMS novo.
170	Zonta	PP-SC	Aumenta o percentual do ICMS novo que caberá ao

			Estado de origem nas operações interestaduais de dois para três por cento
171	Zonta	PP-SC	Extingue a competência da Justiça do Trabalho para julgar as execuções de ofício das contribuições para a Seguridade Social
172	Zonta	PP-SC	Aumenta o percentual do ICMS novo que caberá ao Estado de origem nas operações interestaduais de dois para cinco por cento
173	Zonta	PP-SC	Determina que o IVA-F não integrará sua própria base de cálculo
174	Zonta	PP-SC	Determina que cabe à lei complementar dispor sobre a retenção de transferências a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas. Extingue a possibilidade de aplicação de outras sanções.
175	Zonta	PP-SC	Determina que o ICMS novo não incidirá sobre as operações praticadas entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa. Extingue a previsão de que compete à lei complementar

			regular os casos de substituição tributária.
176	Zonta	PP-SC	Extingue a previsão de que o Imposto de Renda poderá ter adicionais de alíquota diferenciados por setor de atividade econômica
177	Zonta	PP-SC	Extingue a previsão de que o IVA-F integrará sua própria base de cálculo
178	Zonta	PP-SC	Dispõe que o IVA-F não incidirá sobre as operações nas quais o sujeito passivo não possua a titularidade do bem ou mercadoria ou nos casos em que a prestação dos serviços for inerente à atividade ou natureza do prestador, bem como, nos auto-serviços.
179	Zonta	PP-SC	Eleva o percentual de participação do FPM
180	Zonta	PP-SC	Retira do IVA-F a possibilidade de incidência sobre serviços compreendidos na competência dos municípios
181	Zonta	PP-SC	Determina que o ICMS novo será integralmente exigido nos Estados de origem
182	Zonta	PP-SC	Aumenta o percentual do ICMS novo que caberá ao Estado de origem nas operações interestaduais de dois para quatro por cento
183	Zonta	PP-SC	Exclui a possibilidade de incidência do ICMS novo sobre serviços prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.
184	Carlos Souza	PP-AM	Determina que o IPI e o ICMS novo poderão ser seletivos, de acordo com a essencialidade e o impacto ambiental do produto e do correspondente processo

			de industrialização.
185	Carlos Souza	PP-AM	Aplica ao IVA-F os benefícios previstos para a Zona Franca de Manaus pela legislação do IPI
186	José Pimentel	PT-CE	Altera a redação da partilha dos recursos, estabelecendo que a União entregará, ao invés de destinará, recursos às destinações especificadas. Aumenta o percentual de recursos do FNDR de 4,8% para 5%. Altera a destinação de recursos do FNDR.
187	Efraim Filho	DEM-PB	Determina que, enquanto não for editada a lei complementar que regulará a participação dos municípios no ICMS, permanecem vigentes os atuais critérios de distribuição do ICMS entre os Municípios. Prevê, ainda, que se essa lei complementar não for editada em três anos, a participação dos municípios com base no valor adicionado será reduzida em 5% ao ano, sendo esse percentual substituído em 4% pelo critério população e 1% pelo critério área territorial, até o limite mínimo de quarenta por cento para o critério de valor adicionado.
188	Virgílio Guimarães	PT-MG	Prevê contribuição redistributiva de patrimônio. Prevê que o ITR poderá ser fiscalizado pelos municípios Destina os recursos da contribuição redistributiva de patrimônio a projetos municipais de habitação popular
189	Virgílio	PT-MG	Emenda Substitutiva Global

	Guimarães		
190	Marcelo Ortiz	PV-SP	<p>Prevê que o ICMS terá cinco alíquotas e estabelece as classes de alíquotas (padrão, reduzida, ampliada, especial e seletiva)</p> <p>Prevê que o ICMS só terá benefícios para incentivo à cultura e às microempresas</p> <p>Prevê que o ICMS terá regulamento único</p> <p>Estabelece limite de carga tributária do ICMS</p>
191	Marcelo Ortiz	PV-SP	Cria recursos adicionais do FPM e do FPE para as Unidades da Federação que implantarem zoneamento ecológico econômico.
192	Bilac Pinto	PR-MG	<p>Determina que o IVA-F incidirá sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.</p> <p>Dispõe que o IVA-F poderá ter alíquotas diferenciadas por setor de atividade, de acordo com a essencialidade</p>
193	Juvenil	PRTB-MG	<p>Determina que o IPI não incidirá sobre açúcar de cana, do tipo cristal ou superior, bem como sobre os demais produtos da cesta básica, ainda que industrializados</p> <p>Fixa alíquota máxima de cinco por cento para o consumo de energia residencial.</p>
194	Juvenil	PRTB-MG	Cria parcelamento especial de débitos
195	José Carlos Machado	DEM-SE	Determina que o novo ICMS será cobrado por fora.
196	José Carlos Machado	DEM-SE	Determina que o novo ICMS será cobrado por fora.

197	Janete Rocha Pietá Carlos Santana Domingos Dutra Vicentinho Beto Faro Dalva Figueiredo Eduardo Valverde Gilmar Machado Eudes Xavier	PT-SP PT-RJ PT-MA PT-SP PT-PA PT-AP PT-RO PT-MG PT-CE	Cria o Fundo de Promoção da Igualdade Racial
198	João Oliveira	DEM-TO	Altera as regras do Fundo de Equalização de Receitas, como forma de garantir a manutenção da arrecadação dos Estados
199	Beto Albuquerque	PSB-RS	As contribuições para o INSS incidirão apenas sobre o faturamento ou a receita. Prevê redução da contribuição para o INSS para empresas cuja rotatividade da força de trabalho for menor que as demais do setor
200	Beto Albuquerque	PSB-RS	Prevê a possibilidade de criação de outras formas de compensação financeira aos Estados e Distrito Federal, que será devida pela não incidência do novo ICMS proporcionalmente às exportações para o exterior das referidas unidades da Federação. Dispõe que não será considerada redução de arrecadação a concessão de isenções por lei estadual Prevê garantias adicionais para perda de arrecadação na forma do Fundo de Equalização de Receitas
201	Arnaldo Jardim	PPS-SP	Emenda Substitutiva Global.

202	Arnaldo Jardim	PPS-SP	Inclui entre as proibições constitucionais ao poder de tributar a possibilidade de as esferas políticas fazerem cobrar tributos em montante superior, como proporção do PIB, ao montante cobrado no exercício de 2007, enquanto lei complementar não fixar outro período de referência, devendo tal norma especificar os mecanismos de ressarcimento ou compensação em favor dos contribuintes nas hipóteses de descumprimento da vedação.
203	Francisco Praciano	PT-AM	Esculpe a não-incidência do IVA-F nas operações e prestações realizadas na Zona Franca de Manaus, destinadas ou não a outros pontos do território nacional, bem como nas destinadas à Zona Franca de Manaus, iniciadas no país ou no exterior e estipula as condições de gozo do benefício e de manutenção e aproveitamento do crédito.
204	Francisco Praciano	PT-AM	Prevê a redistribuição, para as demais unidades da federação, dos recursos não transferidos na forma do artigo, para evitar reivindicação de resgate retroativo.
205	Francisco Praciano	PT-AM	Explicita a nulidade das concessões de isenções, incentivos e benefícios, em desacordo com o disposto no § 2º, XII, g.
206	Neucimar Fraga	PR-ES	Exclui, da imunidade às exportações, as matérias-primas não-renováveis.
207	Mário Negromonte	PP-BA	Substitutiva Global.

208	Vanessa Graziottin	PCdoB-AM	Esculpe a não-incidência do IVA F nas operações e prestações realizadas na Zona Franca de Manaus, destinadas ou não a outros pontos do território nacional, bem como nas destinadas à Zona Franca de Manaus, iniciadas no país ou no exterior e estipula as condições de gozo do benefício e de manutenção e aproveitamento do crédito. Similar à Emenda 203
209	Jaime Martins	PR-MG	Prevê participação especial, na forma da lei, em casos de grande rentabilidade ou grande volume de produção na exploração de recursos minerais.
210	Jaime Martins	PR-MG	Exclui da imunidade à exportação, e proíbe respectivas isenções, relativamente a recursos minerais, no âmbito do IPI, IVA F, ICMS e novo ICMS.
211	Sarney Filho	PV-MA	Altera os percentuais de destinação provisórios, enquanto não for editada a lei complementar prevista no art. 159, I, c, na redação da PEC 233, para 2,5 % para cada uma das três rubricas, financiamento de projetos ambientais, de programas de infraestrutura de transportes e da educação básica.
212	Sarney Filho	PV-MA	Concebe quadro de alíquotas diferenciadas, no âmbito do IPVA, em função do tipo, da utilização e do impacto ambiental do veículo.
213	João Maia	PR-RN	Transfere para o corpo da Constituição a destinação de 2,5 % dos recursos da base partilhável da União

			explicitamente para o financiamento de investimentos na infraestrutura de transportes.
214	Renildo Calheiros	PCdoB-PE	Destina um por cento do FPM aos municípios que detenham patrimônio histórico ou paisagístico tombado por legislação federal segundo critérios dispostos em lei.
215	Renildo Calheiros	PCdoB-PE	Aumenta para 80 % do produto da arrecadação do IPVA a parcela destinada aos municípios onde veículos são licenciados.
216	Rodrigo Rollemberg	PSB-DF	Assegura a não-incidência do novo ICMS nas operações interestaduais com materiais destinados a reciclagem, a partir do primeiro ano subsequente à promulgação da emenda, permitindo a manutenção dos créditos decorrentes de operações realizadas até a data da promulgação.
217	Luiz Carreira	DEM-BA	Restringe o campo de incidência do IVAF às operações de transferência de bens e prestações de serviços realizadas por pessoas jurídicas e explicita regras de não-cumulatividade, com crédito integral instantâneo nas operações com bens destinados ao ativo permanente, com aproveitamento dos créditos decorrentes das operações anteriores ou ressarcimento em dinheiro na forma da lei.
218	Luiz Carreira	DEM-BA	Assegura tratamento diferenciado a empresas que investirem em inovação, pesquisa e desenvolvimento, inclusive com crédito integral nas

			aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, relacionados com tais atividades.
219	Luiz Carreira	DEM-BA	Exclui a previsão de cobrança diferenciada do IRPJ por atividade econômica.
220	Luiz Carreira	DEM-BA	Circunscreve a aplicação de taxas, restringe a criação de contribuições e sanciona o desvio de finalidade ou o contingenciamento de recursos de taxas ou contribuições.
221	Luiz Carreira	DEM-BA	Prevê interstício mínimo semestral para o princípio da anterioridade, exceto para o II, IE e IOF.
222	Luiz Carreira	DEM-BA	Acrescenta exigência de motivação para as hipóteses de delegação, ao Poder Executivo, para fixação de alíquotas dos impostos regulatórios.
223	Luiz Carreira	DEM-BA	Exclui da base partilhável de receitas da União o IGF. Anuncia, na justificção, a intenção de extinguir o IGF, mas não a materializa no texto da emenda.
224	Luiz Carreira	DEM-BA	Amplia a garantia da anterioridade, condicionando a entrada em vigor de norma que crie ou aumente tributo à aprovação até 30 de junho do exercício anterior.
225	Luiz Carreira	DEM-BA	Emenda modificativa e supressiva profunda, optando por reformar o ICMS em vigor, sem criar um novo ICMS.
226	Luiz Carreira	DEM-BA	Dispõe que as condicionalidades para o gozo de imunidades sejam editadas em lei complementar e não em mera lei ordinária como é

			hoje.
227	Luiz Carreira	DEM-BA	Estabelece que ato cooperativo não poderá implicar tributação superior à de ato não-cooperativo equivalente.
228	Luiz Carreira	DEM-BA	Inclui, entre as vedações constitucionais ao poder de tributar, o cálculo por dentro de tributos e a inclusão de tributo na base de cálculo de outro.
229	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Reduz progressivamente a DRU sobre recursos destinados à Educação e determina que as mais-valias sucessivas reforcem o FUNDEB na parte da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.
230	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Estipula em seis por cento a alíquota do novo ICMS na origem.
231	Lelo Coimbra	PMDB-ES	Restaura a autonomia legislativa tributária estadual
232	Max Rosenmann	PMDB-PR	Restringe o alcance do Imposto sobre a Renda aos ganhos das pessoas físicas.
233	Max Rosenmann	PMDB-PR	Extingue o ISS e concede aos Municípios participação de 10 % no produto da arrecadação do IVA-F.
234	Tadeu Filippelli	PMDB-DF	Elimina a possibilidade de os Estados e Distrito Federal estabelecerem adicionais e redutores de alíquotas do Novo ICMS.
235	Tadeu Filippelli	PMDB-DF	Autoriza o Senado Federal a modificar a proposta do CONFAZ de enquadramento de mercadorias e serviços às alíquotas do Novo ICMS.
236	Tadeu Filippelli	PMDB-DF	Prevê o estabelecimento, por lei complementar, de mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos

			IR, IVA-F e Novo ICMS, tomando como base as arrecadações de IR, COFINS, PIS, Salário-Educação, CSLL e ICMS observadas no ano da promulgação da Emenda.
237	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Mantém o crédito do Novo ICMS nas operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, salvo disposto em contrário em lei complementar.
238	Marcelo Serafim	PSB-AM	Preserva, nos termos de lei complementar, os benefícios da Zona Franca de Manaus em relação ao Novo ICMS.
239	Marcelo Serafim	PSB-AM	Acresce 30 anos ao prazo de existência da Zona Franca de Manaus.
240	José Guimarães	PT-CE	Cria o Fundo de Garantia da Receita Estadual, a ser definido em lei complementar, com o objetivo de cobrir perdas de receitas estaduais com a aprovação do Novo ICMS.
241	Moisés Avelino	PMDB-TO	Eleva para 26,5% o percentual do FPM.
242	Moisés Avelino	PMDB-TO	Impede a cobrança do Novo ICMS sobre o próprio sua imposto (veda cobrança "por dentro").
243	Silas Camara	PSC-AM	Preserva, nos termos de lei complementar, os benefícios da Zona Franca de Manaus em relação ao Novo ICMS.
244	João Dado	PDT-SP	Submete a remuneração dos auditores e fiscais de tributos ao limite de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
245	João Dado	PDT-SP	Cria novo dispositivo constitucional para tratar da administração tributária,

			regulamentando alguns aspectos do seu funcionamento e da carreira de servidores fazendários
246	Celso Maldaner	PMDB-SC	Eleva de 50% para 100% a participação nas receitas do IPVA dos Municípios, que assumirem integralmente a fiscalização de trânsito.
247	Celso Maldaner	PMDB-SC	Cria participação de 100% das receitas do ITCMD para os Municípios, se eles optarem pela cobrança e fiscalização do imposto.
248	Vitor Penido	DEM-MG	Estabelece prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda, para que o Poder Executivo envie o projeto da lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único (dispondo sobre a cooperação dos entes federativos visando o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar nacional).
249	Gastão Vieira	PMDB-MA	Permite a retenção, por parte da União, das receitas do Novo ICMS em caso de descumprimento das suas regras de cobrança por parte do Estado, preservada a parcela dos Municípios.
250	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Obriga a aprovação da medida provisória que crie ou majore o IVA-F até o último dia do exercício anterior.
251	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Assegura o aproveitamento dos créditos acumulados do ICMS na apuração do Novo ICMS, bem como sua compensação com outros tributos ou restituição em dinheiro, nos termos de lei complementar.
252	Luiz Carlos Haully	PSDB-PR	Sujeita o IVA-F ao princípio da anterioridade anual.

253	Paulo Renato	PSDB-SP	Prevê fonte adicional para a educação básica, equivalente a 80% das receitas de <i>royalties</i> sobre petróleo e gás natural.
254	Neucimar Fraga	PR-ES	Destina 2% do valor da operação de exportação ao Estado em que ocorrer a entrada e a nacionalização do bem, mercadoria ou serviço.
255	Manoel Júnior	PSB-PB	Eleva de 50% para 100% a participação nas receitas do IPVA dos Municípios, que se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito.
256	Manoel Júnior	PSB-PB	Estabelece o prazo máximo de 3 anos, contados da promulgação da Emenda, para que a União regulamente por lei todos os programas de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios.
257	Manoel Júnior	PSB-PB	Prevê a participação de 3 representantes dos Municípios no CONFAZ, indicados pelas associações municipalistas que menciona.
258	Armando Monteiro	PTB-PE	Veda o cobrança de imposto e contribuição sobre si mesmo, bem como sobre outros tributos (veda cobrança "por dentro").
259	Armando Monteiro	PTB-PE	Estabelece a transferência, para terceiros, de créditos acumulados do IVA-F e do Novo ICMS, quando não por aproveitados por mais de 3 meses.
260	Armando Monteiro	PTB-PE	Torna obrigatória o estabelecimento, por lei complementar, de limites e mecanismos de ajuste da carga tributária, estabelecendo alguns parâmetros.

261	Armando Monteiro	PTB-PE	Prevê a participação da sociedade civil na elaboração da lei complementar do Novo ICMS.
262	Albano Franco	PSDB-CE	Dispensa a regulamentação da não-cumulatividade por lei, e lei complementar, para o IVA-F e para o Novo ICMS, respectivamente.
263	Albano Franco	PSDB-CE	Prevê o crédito integral e imediato do IVA-F, no caso de aquisição de bens do ativo permanente.
264	Albano Franco	PSDB-CE	Evita a cobrança do IPI sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo e seus derivados, minerais.
265	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Expande a base de cálculo do Novo ICMS, para incluir os serviços, cria imposto municipal sobre venda a varejo de mercadoria e serviços, prevendo a cobrança e fiscalização conjunta de ambos os tributos.
266	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Suprime a competência do Poder Executivo em alterar as alíquotas do IPI por decreto, mantendo em vigor as vigentes até que lei as fixe no prazo máximo de um ano após a promulgação da Emenda.
267	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Faz com que o ICMS novo incida sobre todos os serviços. Busca eliminar o ISS e compensar as perdas do ISS mediante Fundo de Compensação de Receitas. Houve o esquecimento de revogar o ISS.
268	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Suprime a possibilidade de cobrança do adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de forma

			diferenciada por setor econômico
269	Raul Jungmann	PPS-PE	<i>Prevê que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional será destinado a transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e de regiões metropolitanas</i>
270	Otávio Leite	PSDB-RJ	Estabelece imunidade tributária para os Fonogramas e Videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, e-ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.
271	Otávio Leite	PSDB-RJ	Estabelece que as atividades econômicas que impliquem captação de turistas para o País receberão o mesmo tratamento tributário, administrativo e de fomento concedido pela legislação às atividades econômicas de exportação.
272	Otávio Leite	PSDB-RJ	Estabelece imunidade tributária para os objetos, artefactos e serviços necessários para a reabilitação de pessoas com deficiência e para fruição de vida independente e autônoma por parte dessas pessoas, bem como insumos destinados à produção ou prestação dos referidos bens ou serviços, nos termos de lei complementar
273	Arnaldo Jardim	PPS-SP	Estabelece que o novo ICMS não incidirá sobre a

			energia elétrica proveniente de fonte complementar renovável (eólica, solar, biomassa, e de pequenas centrais hidrelétricas), e de co-geração de energia
274	Leonardo Vilela	PSDB-GO	<p>Dispõe que o ICMS não incide sobre insumos agropecuários.</p> <p>Dispõe que cabe à lei complementar regular como, no ICMS, mediante deliberação dos Estados e do DF, <u>isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido</u> ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro, <u>admitidos na forma do regulamento estadual serão concedidos</u></p> <p>Determina que em 90 dias deve ser editada a lei que regulará o diferimento do ICMS relacionado à aquisição de insumos e bens de capital e a venda de produtos agropecuários e matérias primas, bem como o tratamento tributário de microempresas e cooperativas.</p> <p>Dispõe que o IVA-F e as contribuições para a Seguridade Social que incidem sobre a importação só incidirão sobre as importações de insumos agropecuários e as de matérias primas utilizadas na produção dos insumos agropecuários, após o prazo de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da Emenda</p>
275	Wilson Santiago	PMDB-PB	Criada a Zona Franca do Semi-Árido Nordeste com características de área de

			livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a qual ficará localizada no raio geométrico que perpassará os Municípios paraibanos de Patos, Sousa e Cajazeiras, em um diâmetro de cento e cinquenta quilômetros, adentrando os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará.
276	Sarney Filho	PV-MA	Prevê a possibilidade de criação de contribuição de intervenção ambiental e de utilização da política tributária como meio de proteção ambiental.
277	Jorge Khoury	DEM-BA	Estabelece que a lei complementar do novo ICMS bem como o novo Confaz definirão incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto em favor das empresas atualmente beneficiadas com incentivos fiscais de ICMS. Busca convalidar os benefícios fiscais atuais.
278	Eduardo Barbosa	PSDB-MG	Dispõe que a não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e nas ações, programas e serviços públicos de assistência social é hipótese de intervenção no Estado ou no Município. Dispõe que a União e os Estados podem condicionar a entrega de recursos à aplicação de recursos nas

			ações de saúde, assistência social e educação. Estabelece a aplicação de recursos mínimos em assistência social e permite a vinculação de recursos tributários para esse fim.
279	Vanessa Grazziotin	PCdoB-AM	Estabelece que a Zona Franca de Manaus gozará de tratamento tributário no mínimo igual ao existente em 31 de dezembro de 2007.
280	Luiz Carreira	DEM-BA	Dispõe que o IVA-F e o novo ICMS não incidirão sobre máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo.
281	Luiz Carreira	DEM-BA	Torna o Fundo de Equalização de receitas permanente e prevê nova metodologia de apuração das perdas, com atualização pelo índice de crescimento nominal do PIB.
282	Narcio Rodrigues	PSDB-MG	Substitutivo global.
283	Lira Maia	DEM-PA	Altera o critério de partilha do ICMS com os municípios, dispondo que apenas a metade dos recursos serão distribuídos com base no valor adicionado.
284	Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	Determina que a desvinculação das receitas da União em relação à aplicação mínima no ensino será reduzida em 25% a cada exercício, a partir de 2009.
285	Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	Determina que a Desvinculação das receitas da União não sica à arrecadação destinada à seguridade social

286	Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	Dispõe que cabe à lei complementar instituir sistema federativo de proteção da arrecadação tributária, definindo especialmente, formas de combate a sonegação
287	Wandenkolk Gonçalves	PSDB-PA	Prevê a progressividade do ITBI.
288	Wandenkolk Gonçalves	PSDB-PA	Suprime a contribuição para o PASEP das pessoas jurídicas de direito público
289	Gorete Pereira	PR-CE	Cria aplicação adicional de recursos tributários em ações e programas de saúde.
290	Gorete Pereira	PR-CE	Suprime a possibilidade de edição de medida provisória relativa ao IVA-F
291	Gorete Pereira	PR-CE	Suprime a possibilidade de edição de decreto para alterar alíquota do IPI.
292	Gorete Pereira	PR-CE	Destina recursos tributários adicionais diretamente aos municípios
293	João Dado	PDT-SP	Prevê a edição de lei complementar sobre regime jurídico das Administrações Tributárias, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de suas carreiras específicas. Assegura autonomia administrativa, financeira e funcional às administrações tributárias, bem como a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias
294	Átila Lins	PMDB-AM	Cancela, a partir da data de promulgação da Emenda, os benefícios ou incentivos fiscais do ICMS em desacordo com a Constituição”
295	Átila Lins	PMDB-AM	Busca preservar no novo ICMS os benefícios da Zona

			Franca de Manaus.
296	Átila Lins	PMDB-AM	Determina que as operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, do IVA-F implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes no caso de incentivos regionais.
297	Átila Lins	PMDB-AM	Dispõe que a redução de alíquotas interestaduais do ICMS não se aplica à Zona Franca de Manaus.
298	Átila Lins	PMDB-AM	Aplica os benefícios do IPI relativos à Zona Franca de Manaus ao IVA-F ou outros tributos de competência da União incidentes sobre produção, consumo ou circulação de bens
299	Mussa Demes	DEM-PI	Substitutiva global
300	Antônio Andrade	PMDB-MG	Dispõe que os produtos alimentícios destinados ao consumo humano sobre os quais não incidia, que estavam isentos ou sujeitos à alíquota zero do PIS da COFINS ficam isentos do IVA-F
301	Jovair Arantes	PTB-GO	Atribui integralmente ao Estado de origem o imposto nas operações com produtos primários e semi-elaborados, sujeitos a alíquota igual a 75 % da alíquota-padrão nas operações internas, e, nas interestaduais, 7% quando originários do Sul-Sudeste para o Norte-Nordeste-Centro-Oeste e Espírito Santo e 12 % no caso inverso.
302	Jovair Arantes	PTB-GO	Suprime a afetação do ICMS ao Estado de destino

			nas hipóteses de importação.
303	Jovair Arantes	PTB-GO	Assegura precedência aos servidores da administração fazendária, em atividades de fiscalização, repressão ou vigilância, sobre outros setores administrativos, na forma da lei.
304	Jovair Arantes	PTB-GO	Confere imunidade ao ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente.
305	Jovair Arantes	PTB-GO	Reduz os percentuais de partilha de recursos para a Seguridade Social e os fins do art. 239 da CF respectivamente para 33% e 5,7%.
306	Chico Abreu	PR-GO	Veda a vinculação de transferências inter e intra-governamentais, salvo exceções, e atribui à lei complementar dispor sobre a antecipação do imposto, nos casos do ICMS e do novo ICMS.
307	Chico Abreu	PR-GO	Reescalona a implantação gradual do princípio do destino, no novo ICMS e atribui ao Estado de origem 2% nas operações originadas do sul-sudeste e 4 % nos demais casos.
308	Chico Abreu	PR-GO	Confere iniciativa a cada governador de Estado ou DF, individualmente, para propor lei complementar atinente ao novo ICMS.
309	Chico Abreu	PR-GO	Reelabora, de maneira mais isonômica, critérios de distribuição de royalties pela exploração de recursos naturais.
310	Chico Abreu	PR-GO	Atribui à lei complementar do novo ICMS disciplinar critérios e mecanismos voltados a honrar os créditos sem deixar de

			conferir sua legitimidade.
311	Chico Abreu	PR-GO	Determina a repartição de 20% do produto da arrecadação o Imposto sobre Importações para compensação aos Estados que reconheçam créditos de operações de exportação de produtos primários.
312	Chico Abreu	PR-GO	Variante da emenda 309, acrescentando a hipótese de compensação financeira pela preservação de biomas.
313	Chico Abreu	PR-GO	Focaliza a reforma na área federal e exclui as alterações em tributos de competência dos Estados e DF.
314	Chico Abreu	PR-GO	Aumenta o percentual de destinação ao FER de 1,8% para 6% da base prevista.
315	Chico Abreu	PR-GO	Conceitua “perda” e determina a integral compensação de perdas pelo FER.
316	Jovair Arantes	PTB-GO	Prevê a incidência exclusiva do novo ICMS sobre petróleo e derivados, combustíveis, minerais e energia elétrica.
317	Jovair Arantes	PTB-GO	Ajusta a inclusão das alterações previstas para o novo ICMS no interior do ICMS em vigor.
318	Jovair Arantes	PTB-GO	Reestrutura o FNDR para atender ao objetivo da compensação efetiva das perdas.
319	Jovair Arantes	PTB-GO	Estende a DRU a Estados e DF (DRE).
320	Jovair Arantes	PTB-GO	Restaura o princípio do destino puro nas operações interestaduais com petróleo e energia.
321	Jovair Arantes	PTB-GO	Exclui produtos primários e semi-elaborados da não-incidência do novo ICMS.

322	Arnaldo Faria de Sá	PTB-SP	Prevê alíquota única para o IVA-F, bem como a não-inclusão do IPI em sua base de cálculo e a utilização da substituição tributária com fixação da margem de valor agregado; estende esse último princípio ao novo ICMS; estabelece alíquota máxima de 25% para o novo ICMS
323	Efraim Filho	DEM-PB	Prevê a entrega de parcela dos recursos do FNDR aos municípios.
324	Efraim Filho	DEM-PB	Prevê a regulamentação por lei de todos os mecanismos de cooperação técnica e financeira da União com Estados e DF e Municípios no prazo de até 2 anos da promulgação da Emenda.
325	Paulo Rubem Santiago	PDT-PE	Disciplina a autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional da Administração Tributária em todas as esferas federadas.
326	Luiza Erundina	PSB-SP	Reforça e universaliza a aplicação do princípio da progressividade tributária.
327	Luiza Erundina	PSB-SP	Suprime o Imposto sobre Grandes Fortunas e cria Contribuição Social sobre Grandes Fortunas.
328	Átila Lins	PMDB-AM	Aperfeiçoa a restrição à concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais relacionados com o ICMS e a estende às subvenções ou subsídios orçamentários.
329	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Assegura a transferência de créditos acumulados para contribuintes sujeitos à modalidade da substituição tributária.
330	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Prevê a definição de alíquota mínima do novo ICMS para produtos da

			cesta básica, incluindo gás liquefeito.
331	Eduardo Cunha	PMDB-RJ	Prevê a não-incidência do novo ICMS para produtos da cesta básica, incluindo gás liquefeito.
332	Renato Molling	PP-RS	Assegura o creditamento de pagamentos a pessoas físicas prestadoras de serviços em operações tributadas, no âmbito do IVA-F e do novo ICMS.
333	Renato Molling	PP-RS	Elimina a competência da União para instituir contribuições sociais, corporativas e interventivas; explicita disciplinamento da lei complementar do novo ICMS para criação de órgão central de solução de consultas e julgamento de recursos administrativos; estabelece quórum de maioria absoluta para o novo CONFAZ; define confisco e concebe providências para a hipótese de verificação de confisco.
334	José Otávio Germano	PP-RS	Tem como justificção a desoneração da energia elétrica, serviços de telecomunicações, produtos minerais e derivados de petróleo, impedindo a cobrança de qualquer outro tributo, exceto o Novo ICMS, impostos aduaneiros e IVA-F.
335	Jorge Khoury	DEM-BA	Estabelece parâmetros (população, esforço de arrecadação, melhoria do padrão de vida, proteção de patrimônio histórico e cultural) para as leis, complementar e estadual, que dispuserem sobre a distribuição da parcela dos Municípios na arrecadação

			do ICMS.
336	Chico da Princesa	PR-PR	Estabelece a não incidência de ICMS sobre prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.
337	Marco Maia	PT-RS	Altera redação do Código Tributário Nacional.
338	Ivan Valente	PSOL-SP	Veda a redução de impostos, taxas e contribuições que impliquem redução da base de cálculo da vinculação de despesas com educação.
339	Ivan Valente	PSOL-SP	Altera a base da vinculação de despesas com educação para a totalidade das receitas do IR, IPI e IVA-F, não permitindo o desconto das vinculações constitucionais criadas pela PEC 233-2008.
340	Luiz Carlos Busato	PTB-RS	Estabelece aplicação mínima de 5% do FNDR na Região Sul, prevendo a criação, por lei, de Fundo de Desenvolvimento do Sul.
341	Paulo Teixeira	PT-SP	Determina a progressividade como regra geral para todos os tributos; cria imunidade tributária para produtos da cesta básica; estabelece regras para fixação da tabela do IRPF; fixa em 20% a alíquota máxima do IVA-F e em 15%, a padrão; estabelece limites máximos e mínimos para alíquotas do ISS; transfere o ITR e o ITCMD para os Municípios.
342	Luiz Carreira	DEM-BA	Eleva para 4% a parcela do Novo ICMS para o Estado de origem, em favor dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
343	Luiz Carreira	DEM-BA	Veda a cobrança de contribuições sociais sobre as receitas da União, Estados, Distrito Federal e

			Municípios, suas autarquias e fundações.
344	Luciano Pizzatto	DEM-PR	Substitui o imposto de renda por imposto federal sobre movimentação financeira, a ser implementado por lei complementar.
345	Onyx Lorenzoni	DEM-RS	Mantém os atuais critérios de repartição do ICMS entre os Municípios.
346	José Eduardo Cardozo	PT-SP	Cria fundo de desenvolvimento, com recursos equivalentes a 1% das receitas do IR, IPI, IVA-F, IGF e impostos residuais, para municípios em que a população viva em condições sócio-econômicas incompatíveis com a produção de valor adicionado <i>per capita</i> .
347	Chico Abreu	PR-GO	Estabelece o aprimoramento da relação fisco-contribuinte como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.
348	Lira Maia	DEM-PA	Modifica a hipótese de incidência do IVA-F, que passa a ser “operações com bens e atividades econômicas”.
349	Marcelo Serafim	PSB-AM	Estabelece imunidade do IVA-F para operações relacionadas à Zona Franca de Manaus.
350	Wandenkolk Gonçalves	PSDB-PA	Transfere para a competência municipal o ITR.
351	Mussa Demes	DEM-PI	Emenda substitutiva global.
352	Max Rosenmann	PMDB-PR	Extingue o IPI, o ICMS e o ISS.
353	Max Rosenmann	PMDB-PR	Estabelece direito a crédito do IVA-F, independentemente da destinação do bem adquirido ou serviço tomado.

354	Max Rosenmann	PMDB-PR	Suprime a referência à cobrança do IVA-F sobre o próprio imposto (cobrança “por dentro”).
355	Max Rosenmann	PMDB-PR	Estabelece direito a crédito do IVA-F de todo valor que tenha onerado qualquer dos custos.
356	Luciana Genro	PSOL-RS	Mantém a atual redação dos arts. 153, 159, 167, 195, 198 e 212, CF-88.
357	Luciana Genro	PSOL-RS	Estabelece a incidência do IR sobre rendimentos de títulos públicos e distribuição de lucros e dividendos.
358	Luciana Genro	PSOL-RS	Estabelece a substituição, por lei, da contribuição do empregador sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento ou lucro.
359	Luciana Genro	PSOL-RS	Suprime a imunidade do IVA-F sobre exportações.
360	Luciana Genro	PSOL-RS	Distribui metade do IGF para o FPE e a outra metade para o FPM.
361	Uldurico Pinto	PMN-BA	Impõe alíquota no mínimo dez superior à alíquota média sobre os recursos minerais não renováveis, não se aplicando sobre os mesmo as regras de imunidade tributária.
362	Francisco Rodrigues	DEM-RR	Prevê o estabelecimento de utilização de precatórios e títulos da dívida pública para liquidação de créditos tributários, na forma da lei complementar.
363	Pedro Eugênio	PT-DF	Estabelece prazo de 120 dias contados da promulgação da Emenda para o Poder Executivo enviar o projeto de lei complementar que cria o FNDR.
364	Rebecca	PP-AM	Veda a utilização do FPE,

	Garcia		FPM, FNDR e FER para atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais..
365	Rebecca Garcia	PP-AM	Estabelece imunidade do Novo ICMS para medicamentos de uso contínuo.
366	Rebecca Garcia	PP-AM	Estabelece imunidade do IVA-F para medicamentos de uso contínuo.
367	Leonardo Vilela	PSDB-GO	Prevê tratamento diferenciado, nos mesmos moldes do previsto para as microempresas, para as pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural.
368	Leonardo Vilela	PSDB-GO	Dispõe que não integram a base de cálculo do ITR as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente imprestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental
369	Leonardo Vilela	PSDB-GO	Dispõe que as alíquotas mínima, máxima e padrão – aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota – do novo ICMS serão fixadas por resolução do Senado Federal. Estabelece que a lei complementar do novo ICMS poderá se dar por iniciativa de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das

			<p>Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria simples de seus membros, desde que estejam representados, em ambos os casos, por pelo menos dois terços dos Estados e o Distrito Federal.</p> <p>Estabelece que a regulamentação única do novo ICMS dar-se-á quanto à padronização de procedimentos para operações interestaduais.</p>
370	Leonardo Vilela	PSDB-GO	<p>Estabelece que as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao novo ICMS serão regulamentados por lei complementar</p> <p>Estabelece que o novo Confaz homologará a concessão de incentivos fiscais e financeiros e de benefícios fiscais.</p> <p>Determina que o Ministério das Relações Exteriores informará ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial de Comércio sobre todos os incentivos concedidos no país.</p> <p>Dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização e comercialização de bens e de prestação de serviços.</p> <p>Convalida os benefícios fiscais do novo ICMS</p>

			<p>enquanto não editada a lei complementar que regulará os novos.</p> <p>Estabelece princípios para a concessão de benefícios fiscais.</p>
371	Leonardo Vilela	PSDB-GO	<p>Determina que o novo ICMS será não-cumulativo.</p> <p>Suprime a exceção ao princípio da anterioridade para o novo ICMS.</p> <p>Suprime a possibilidade de estabelecimento de limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa ao IPI, IVA-F e novo ICMS.</p> <p>Suprime a regulação constitucional da não-cumulatividade do IVA-F.</p> <p>Dispõe que o novo ICMS não integrará sua própria base de cálculo.</p> <p>Suprime dispositivos inexistentes na PEC 233.</p> <p>Dispõe que o tratamento diferenciado das microempresas não poderá abranger o IVA-F e o novo ICMS.</p> <p>Modifica as regras de aplicação dos recursos do FNDR.</p>
372	Leonardo Vilela	PSDB-GO	<p>Determina que as isenções e benefícios fiscais do novo ICMS serão fixados, em relação aos próprios impostos, pelo DF, ES, e Estados do NO, NE e CO.</p> <p>Limita os benefícios fiscais à alíquota interestadual e determina que os mesmos terão como objetivo o fomento da atividade econômica, a diminuição da desigualdade regional e equilíbrio social, e poderão ter prazo de concessão idêntico àquele dos incentivos e benefícios</p>

			fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus. Altera a partilha de recursos do novo ICMS entre os Estados origem e destino. Determina princípios para o gozo dos benefícios do novo ICMS.
373	Vilson Covatti	PP-RS	Inclui a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul e a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul como beneficiárias de recursos voltados a investimentos regionais.
374	Vilson Covatti	PP-RS	Determina que o IPI não integrará a base de cálculo do IVA-F.
375	Vilson Covatti	PP-RS	Determina que o IVA-F sujeitar-se-á à alíquota percentual única, definida em lei e aplicável indistintamente a todos os bens e serviços sobre os quais incida.
376	Beto Albuquerque	PSB-RS	Determina que os cerealistas podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição sobre folha de salários destinada à Seguridade Social.
377	Professora Raquel Teixeira	PSDB-GO	Dispões sobre a aplicação de recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
378	Professora Raquel Teixeira	PSDB-GO	Dispõe que a Desvinculação de Receitas da União não afetará a vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.
379	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Dispõe sobre a incidência e a partilha do novo ICMS nas operações interestaduais.

380	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Define que, nas operações interestaduais sujeitas ao atual ICMS, será cobrada a alíquota interna, partilhando-se o produto da arrecadação entre o Estado de origem e o de destino na forma nela prevista.
381	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Suprime a revogação do adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos, destinado a Fundos Estaduais de Combate à Pobreza.
382	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Dispõe sobre a incidência e a partilha do novo ICMS nas operações interestaduais. Possui dispositivos idênticos aos da Emenda 379 (exceto art. 3º).
383	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Dispõe que, antes da incidência do IVA-F, haverá a incidência do ICMS, com alíquota fixada pela União, para cada produto.
384	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Busca manter a compensação aos Estados e ao Distrito Federal pela desoneração do ICMS na exportação de produtos primários e semi-elaborados.
385	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Dispõe que o Imposto de Exportação, quando relativo a operações com produtos primários e semi-elaborados, terá alíquota mínima de dois por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação ao Estado de origem do produto.
386	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Dispõe que, na de não instituição por lei complementar do novo ICMS, o ICMS atual permanecerá em vigor, no

			que couber, até a edição da referida lei complementar.
387	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Define a competência do novo ICMS nas operações interestaduais entre o Estado de origem e o de destino.
388	Jorginho Maluly	DEM-SP	Cria imunidade das contribuições para a Seguridade Social para as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos.
389	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Dispõe que não haverá tratamento tributário diferenciado em razão do objeto social da empresa
390	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Mantém vigente o dispositivo que prevê que nenhum outro imposto além do ICMS poderá incidir sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, petróleo, combustíveis e minerais do País.
391	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Dispõe que a fixação da base de cálculo do IPTU e do IPVA sujeitam-se aos princípios da anterioridade e da noventena.
392	Sabino Castelo Branco	PTB-AM	Dispõe que o IVA-F, relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes no caso de incentivos regionais.
393	Sabino Castelo Branco	PTB-AM	Cancela, a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional, os benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com os convênios do Confaz.
394	Sabino Castelo	PTB-AM	Veda a instituição ou

	Branco		concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros-fiscais, dos quais resulte redução, eliminação ou diferimento temporário do ICMS, direta ou indiretamente, ou a concessão de subsídios ou subvenções a empreendimentos econômicos privados, à conta de recursos orçamentários.
395	Sabino Castelo Branco	PTB-AM	Preserva a alíquota vigente para o atual ICMS até a entrada em vigor do novo relativamente aos incentivos vinculados ao imposto dos contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.
396	Sabino Castelo Branco	PTB-AM	Aplica os benefícios do IPI previstos para a Zona Franca de Manaus ao IVA-F.
397	Sabino Castelo Branco	PTB-AM	Prevê que as isenções e incentivos fiscais relativos ao novo ICMS serão fixados em lei complementar, para atender à preservação das características especiais da Zona Franca de Manaus.
398	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV-MG	Determina que a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais estará sujeita a idênticas alíquotas de compensação financeira.
399	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV-MG	Prevê que a lei disporá sobre regime especial tributário, aduaneiro, cambial, trabalhista e previdenciário, simplificado e privilegiado, para as atividades de produção de obras audiovisuais, inclusive para as desenvolvidas em território nacional por produtores estrangeiros.

400	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV-MG	Prevê que, no caso de grandes volumes ou de grande rentabilidade na exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, será assegurado o pagamento de participação especial aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
401	José Fernando Aparecido de Oliveira	PV-MG	Destina parcela mínima de 20% da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para órgãos da administração direta da União.
402	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Prevê regime diferenciado, simplificado e favorecido, via lei complementar, para setores altamente empregadores, sem limite de faturamento. Concede imunidade a vestuário essencial. Assegura crédito, no IVA F, a pessoas físicas prestadoras de serviço em operações tributadas.
403	Paulo Piau	PMDB-MG	Prevê substituição tributária no IVA F com fixação da margem de valor agregado.
404	Paulo Piau	PMDB-MG	Prevê a uniformidade de critérios e a compatibilização entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados aos consumidores finais, para bem viabilizar a substituição tributária no âmbito do ICMS.
405	Pompeo de Mattos	PDT-RS	Estabelece teto de 25% para alíquotas do ICMS e permite acréscimo ou redução, por lei estadual, em até 3 pontos percentuais em mercadorias e serviços estipulados em lei complementar.
406	Pompeo de	PDT-RS	Estabelece teto de 25%

	Mattos		para alíquotas do ICMS.
407	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Mantém na origem o ICMS na operação interestadual com produtos primários e semi-elaborados, gás natural e biocombustíveis, mediante alíquota de 75% da alíquota interna.
408	Luiz Bittencourt	PMDB-GO	Variante da emenda 407, sem biocombustíveis.
409	Juvenil	PRTB-MG	Imposto verde, deduções do Imposto de Renda.
410	Antonio Carlos Panunzio	PSDB-SP	IR e IPI, incentivos à inovação tecnológica relacionada com a defesa nacional, mediante lei complementar.
411	Antonio Carlos Panunzio	PSDB-SP	Variante da emenda 410, sem discriminação de tributos, mediante lei ordinária.
412	Antonio Carlos Panunzio	PSDB-SP	Variante das emendas 410 e 411, no âmbito do ICMS.
413	Mauro Nazif	PSB-RO	Prevê não-incidência do novo ICMS em produtos da cesta básica listados em lei.
414	Mauro Nazif	PSB-RO	Estabelece limites máximo e mínimo de alíquotas do ISS, em 4% e 2%.
415	Ricardo Barros	PP-PR	Prevê a não-incidência do IVA F e do novo ICMS nas saídas de bens e serviços, inclusive energia elétrica, a serem utilizados na fabricação do papel imune.
416	Alfredo Kaefer	PSDB-PR	Limita em 20% do PIB a carga tributária global mediante ajuste em dez anos.
417	E. Cunha e Mauro Benevides	PMDB-RJ	Emenda do Fórum dos Secretários de Fazenda dos Estados de 29.4.2008 em Maceió.
418	Eduardo Sciarra	DEM-PR	Fulmina a substituição tributária no âmbito do IVA F, do ICMS e do novo ICMS.
419	Ana Arraes	PSB-PE	Incrementa a

			progressividade do IRPF prevendo tabela com 10 faixas e alíquotas de 0% a 50%.
420	Ana Arraes	PSB-PE	Veda a dedução de juros sobre capital próprio no âmbito do IRPJ e os torna tributáveis mediante sujeição à tabela do IRPF.
421	Ana Arraes	PSB-PE	Prevê não-incidência do novo ICMS sobre produtos de cesta básica listados em lei.
422	Ana Arraes	PSB-PE	Faz tributar lucros e dividendos distribuídos na tabela do IRPF, na fonte e no ajuste anual.
423	Paulo Rocha	PT-PA	Prevê convalidação de benefícios na transição para o novo ICMS.
424	Paulo Rocha	PT-PA	Inclui entre as hipóteses de recursos da União partilhados com Estados e DF, conforme lei complementar, o fomento às exportações.
425	Paulo Rocha	PT-PA	Prevê alíquota mínima de 2% do IE na exportação de produtos primários e semi-elaborados.
426	Ibsen Pinheiro	PMDB-RS	Substitutiva global. Vislumbra um imposto da federação compartilhado, sobre a produção e o consumo, seletivo, e um imposto sobre movimentações financeiras, como propostas mais notáveis.
427	Chico Lopes	PCdoB-CE	Suprime o novo ICMS para resgatar a competência plena dos Estados e DF.
428	Chico Lopes	PCdoB-CE	Fulmina a iniciativa do Presidente da República relacionada com a lei complementar do novo ICMS.
429	Chico Lopes	PCdoB-CE	Elimina a possibilidade de

			cobrança integral do novo ICMS na origem.
430	Chico Lopes	PCdoB-CE	Exclui representante da União no novo CONFAZ.
431	Chico Lopes	PCdoB-CE	Assegura destinação de metade dos recursos do FNDR pertencentes à região nordeste ao semi-árido.
432	Chico Lopes	PCdoB-CE	Preconiza a aplicação gradual do princípio do destino puro no âmbito do novo ICMS.
433	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Permite ao Senado Federal, mediante resolução, modificar as propostas de enquadramento (das mercadorias e serviços nas alíquotas) do novo CONFAZ, no âmbito do novo ICMS.
434	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Diminui os prazos de aproveitamento do crédito de ICMS na aquisição de bens de capital.
435	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Estabelece tributação do ICMS sobre as operações interestaduais com petróleo, seus derivados, e energia elétrica, de forma crescente até atingir 2% no 6º subsequente ao da promulgação da Emenda.
436	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Submete o Novo ICMS ao princípio da anterioridade anual desde sua implementação.
437	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Convalida os benefícios fiscais do ICMS concedidos até a data da promulgação da Emenda e dispensa da exigência do créditos tributários relativos aos benefícios considerados inconstitucionais pelo STF.
438	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Impõe quorum mínimo de deliberação no Novo CONFAZ, de 4-5 dos membros com pelo menos

			um representante de cada Região.
439	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Inclui as novas contribuições sociais e CIDEs no regime privilegiado das micro e pequenas empresa, bem como nos controles de aumento de carga tributária e na base de cálculo das novas vinculações constitucionais e da partilha com Estados, Distrito Federal e Municípios.
440	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Fixa o número máximo de alíquotas do Novo ICMS em quatro.
441	Darcísio Perondi	PMDB-RS	Cria o Fundo de Ressarcimento das Exportações, com recursos provindo de 7,5% das receitas do IR, IPI, IVA-F, IGF e impostos residuais; altera o cronograma e taxa de declínio das alíquotas interestaduais do ICMS, define o conceito de perdas com a implementação do Novo ICMS.
442	João Dado	PDT-SP	Eleva para 4% a parcela do Estado de origem nas operações interestaduais tributadas pelo Novo ICMS.
443	Luiz Carreira	DEM-BA	Fixa em 120 dias contados da promulgação da Emenda o prazo para o Senado apresentar projeto de lei complementar estabelecendo diretrizes da política de desenvolvimento regional.
444	Luiz Carreira	DEM-BA	Cria o Fundo de Neutralidade Tributária, vigente entre 2009 e 2018, com excessos de arrecadação do IR, IVA-F e ICMS, assim entendidos os valores que superam a elevação do PIB nominal,

			destinando os recursos para redução de tributação ou pagamento de dívidas.
445	Luiz Carreira	DEM-BA	Estabelece tratamento favorecido para alimentos.
446	Luiz Carreira	DEM-BA	Autoriza o ressarcimento à União, com anuência dos Estados e Distrito Federal, pela concessão de benefícios em tributos federais no âmbito de políticas de desenvolvimento regional.
447	Luiz Carreira	DEM-BA	Autoriza a transferência de crédito do Novo ICMS a terceiros para as empresas preponderantemente exportadoras (mais de 80% da receita); inclui o comércio; permite a desoneração das exportações inclusive para a contribuição do empregador substitutiva da incidente sobre folha de pagamentos.
448	Renato Molling	PP-RS	Estabelece nova base de partilha dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que passa a ser a integralidade das receitas do IR, IPI, IVA-F, IGF e impostos residuais, alterando os percentuais do FPE (11%), FPM (12%), FNDR (2,4%) e FER (1%).
449	Renato Molling	PP-RS	Estabelece teto de 11% para a alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.
450	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Permite a transferência de créditos do Novo ICMS para terceiros, como forma de garantir o aproveitamento deles por parte dos exportadores.
451	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Permite o aproveitamento do crédito do Novo ICMS, independentemente da

			destinação do bem ou serviço adquirido.
452	Rodrigo Rocha Loures	PMDB-PR	Impede a criação do Novo ICMS.
453	Carlos Santana	PT-RJ	Estabelece vinculação de 0,32% do PIB a investimentos em infraestrutura de transportes.
454	Rose de Freitas	PMDB-ES	Reduz para 60 dias contados da data da promulgação da Emenda o prazo para o Poder Executivo enviar o projeto de lei que regulamenta o FER; estabelece limite de carga tributária.
455	Rose de Freitas	PMDB-ES	Suprime o rito especial para a lei complementar do Novo ICMS, estabelece a cobrança "por fora" do IVA-F e cria vinculações de receitas federais para financiamento de projetos ambientais e infraestrutura de transportes, cujos percentuais seriam definidos em lei complementar.
456	Rose de Freitas	PMDB-ES	Estabelece novo cronograma (11 anos) e percentuais (alíquota final de 7%) para a queda das alíquotas interestaduais do ICMS.
457	Edgar Moury	PMDB-PE	Obriga o Poder Público a efetuar o pagamento das condenações por dano moral no mesmo exercício do trânsito em julgado, vedado o uso de precatório.
458	Raul Henry	PMDB-PE	Estabelece a imunidade de impostos sobre a produtos alimentares da cesta básica e material escolar, na forma da lei complementar.
459	Raul Henry	PMDB-PE	Transfere para a competência dos Municípios o ITR e o ITCMD.

460	Fabio Ramalho	PV-MG	Prevê o princípio da seletividade em vista do impacto ambiental do produto para o IPI e ICMS.
461	Fabio Ramalho	PV-MG	Estabelece a não incidência do Novo ICMS sobre a veiculação gratuita de informações, sons e imagens.
462	Fabio Ramalho	PV-MG	Prevê o princípio da seletividade em vista do impacto ambiental do produto para o IVA-F e Novo ICMS.
463	Gilmar Machado	PT-MG	Prevê crédito de ICMS nas operações das micro e pequenas empresas.
464	Gilmar Machado	PT-MG	Veda a aplicação de substituição tributária do ICMS no caso de micro e pequenas empresas.
465	Gilmar Machado	PT-MG	Cria contribuição sobre grandes heranças e doações para financiamento da Seguridade Social.
466	Gilmar Machado	PT-MG	Impede retenção do ISS, no caso de micro e pequenas empresas.
467	Dilceu Sperafico	PP-PR	Dispõe que o IVA-F não incide sobre operações internas com insumos agropecuários, com bens de capitais adquiridos por produtores rurais, nem sobre as saídas internas de mercadorias desses produtos com destino a estabelecimento industrial e a respectiva prestação de serviço de transporte
468	Dilceu Sperafico	PP-PR	Aumenta o repasse do FPM para vinte e cinco por cento (mais um ponto percentual)
469	Dilceu Sperafico	PP-PR	Dispõe que o novo ICMS será não-cumulativo (retirando a expressão “nos termos de lei complementar”)

470	Dilceu Sperafico	PP-PR	Repassa cem por cento das receitas do ITCD aos municípios que optarem por assumir a cobrança e fiscalização do mesmo.
471	Moacir Micheletto	PMDB-PR	Dispõe que o novo ICMS não incidirá sobre operações internas com insumos agropecuários, com bens de capitais adquiridos por produtores rurais, nem sobre as saídas internas de mercadorias desses produtos com destino a estabelecimento industrial e a respectiva prestação de serviço de transporte.
472	Moacir Micheletto	PMDB-PR	Altera as Leis n. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (PIS e Cofins não-cumulativas)
473	Moacir Micheletto	PMDB-PR	Determina que o novo ICMS será não-cumulativo, excluindo a previsão de regulação da não-cumulatividade nos termos de lei complementar.
474	Jusmari Oliveira	PR-BA	Estende o benefício das microempresas a associações e cooperativas que atuem na produção artesanal
475	Jusmari Oliveira	PR-BA	Prevê que a contribuição de iluminação pública poderá ser instituída para financiar investimentos no serviço de iluminação pública e que o Município e o Distrito Federal poderão atribuir responsabilidade às empresas de energia elétrica pela cobrança dessa contribuição.
476	Jusmari Oliveira	PR-BA	Prevê a instituição de sistema federativo de proteção da arrecadação tributária e as formas de combate à evasão e à

			sonegação fiscal.
477	Jusmari Oliveira	PR-BA	Extingue a imunidade tributária sobre atividades econômicas regidas pelo direito privado, mesmo que a referida atividade seja de caráter estatal, como forma de obrigar as empresas públicas a pagarem IPTU e ISS.
478	Jusmari Oliveira	PR-BA	Determina que o repasse de recursos aos municípios não será inferior ao repassado no ano anterior ao da Emenda.
479	Jusmari Oliveira	PR-BA	Permite compensar do IVA-F o montante que deixou de ser cobrado em decorrência de isenção, não incidência ou redução de alíquota a zero.
480	Jusmari Oliveira	PR-BA	Aparentemente buscou que o novo ICMS não incidisse sobre a atividade agropecuária relacionada à gêneros alimentícios de primeira necessidade, Aparentemente buscou também que o novo ICMS não incidirá sobre medicamentos em geral utilizados no tratamento da saúde humana e sobre produtos e substâncias utilizadas nas ações de vigilância sanitária ou epidemiológica. Se essa foi a intenção, há problema de referência aos dispositivos da PEC no corpo da Emenda.
481	Jusmari Oliveira	PR-BA	Dispõe que o ITR não incidirá sobre pequenas glebas rurais, mesmo que o proprietário possua outro imóvel. Dispõe que o IVA-F incidirá sobre os mesmos serviços sujeitos ao ISS, bem como

			sobre os serviços sujeitos à incidência do ICMS (há um erro de transcrição no § 6º, II, do art. 153 – aplicará, ao invés de implicará).
482	Jusmari Oliveira	PR-BA	Estabelece critérios para a participação dos municípios no ICMS e dispõe que eles terão acesso a todos os documentos fiscais e contábeis, inclusive em meio eletrônico, do Estado sobre operações do ICMS.
483	Moacir Micheletto	PMDB-PR	Atribui aos municípios cem por cento da arrecadação do ITCD, quando os mesmos optarem por sua cobrança e fiscalização.
484	Armando Abílio	PTB-PB	Busca manter para o novo ICMS os mesmos benefícios do ICMS atual.
485	Armando Abílio	PTB-PB	Busca manter para o novo ICMS os mesmos benefícios do ICMS atual.

Audiências públicas e discussões internas

Em audiências públicas ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados:

Em 13 de maio, com os convidados: Carlos Mauro Benevides Filho, Secretário da Fazenda do Ceará; Carlos Martins Marques de Santana, Secretário da Fazenda da Bahia; Simão Cirineu Dias, Secretário da Fazenda de Minas Gerais; Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo; Aod Cunha de Moraes Junior, Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul; e Ricardo Pinheiro, Subsecretário da Receita do Estado do Rio de Janeiro. Interpelaram os oradores, os Deputados Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Paulo Bornhausen, Miro Teixeira, Sandro

Mabel, Chico Lopes, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Carreira, Ivan Valente, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães e Luiz Carlos Hauly.

Em 14 de maio, com os convidados: HELMUT SCHWARZER, Secretário de Políticas de Previdência Social, BERNARD APPY, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e SANDRO ALEX DE OLIVEIRA CÉSAR, Diretor Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhos de Seguridade Social. Interpelaram os expositores os senhores Deputados Jofran Frejat, Sandro Mabel, José Pimentel, Pepe Vargas, Carlos Zarattini, Ana Arraes, Paulo Rubem Santiago, Luiz Carlos Hauly, Rodrigo Rocha Loures, Eduardo Valverde e Edinho Bez.

Em 20 de maio, com os convidados: BERNARD APPY, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; GILBERTO LUIZ DO AMARAL, Presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT; EVERARDO MACIEL, ex-Secretário da Receita Federal; OSÍRIS LOPES FILHO, ex-Secretário da Receita Federal; ANTONINHO MARMO TREVISAN, Presidente da Academia Brasileira de Ciências Contábeis; e ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL, Presidente do Conselho de Direito Constitucional da OAB/SP. Interpelaram os oradores, os Deputados Sandro Mabel, Otávio Leite, Rodrigo Rocha Loures, Leonardo Vilela, Ivan Valente, Eduardo Sciarra, Luiz Carlos Hauly, Gerson Peres, Paulo Bornhausen, João Dado, Paulo Renato Souza e Paulo Rubem Santiago.

Em 27 de maio, com os convidados: KIYOSHI HARADA, tributarista; CLÓVIS PANZARINI, economista; DENIS LERRER

ROSENFELD, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; DOMÉRIO NAFFAR DE OLIVEIRA, Assessor Econômico da União Geral dos Trabalhadores – UGT; e GERMANO RIGOTTO, ex-Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interpelaram os palestrantes os Deputados Humberto Souto, Sandro Mabel, Luiz Carlos Hauly, Celso Maldaner, Ivan Valente, Chico Lopes, Virgílio Guimarães, Luiz Carreira, Lelo Coimbra e Mussa Demes.

Em 28 de maio, com os convidados: ARMANDO MONTEIRO, Presidente da Confederação Nacional da Indústria, ROQUE PELLIZZARO JUNIOR, Presidente da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas, JOSÉ ALVES FILHO, Presidente da Associação Brasileira Pró-Desenvolvimento Industrial - Adial Brasil, PAULO SKAF, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e JORGE GERDAU, Coordenador da Ação Empresarial. Interpelaram os expositores os senhores Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, Paulo Bornhausen, Leonardo Vilela, Luciano Castro, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães, Mussa Demes, Alfredo Kaefer, Luiz Carreira, Gervásio Silva, Celso Madaner, Paulo Renato Souza e Ricardo Barros.

Em 3 de junho, com os convidados: ROGÉRIO MACANHÃO, Presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, ROBERTO KUPSKI, Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, CANINDÉ PEGADO, Secretário-Geral da União Geral dos Trabalhadores - UGT, LUIS ADALBERTO DA SILVA – Secretário de Seguridade Social da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO, Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil -

CGTB, e JOSÉ LOPEZ FEIJÓO, Diretor da Executiva Nacional da Central Única dos Trabalhadores – CUT. Interpelaram os palestrantes os Deputados Sandro Mabel, Leonardo Vilela, Otávio Leite, João Dado, Celso Maldaner, Eduardo Valverde e Virgílio Guimarães.

Em 4 de junho de 2008, com os convidados: FERNANDO GAIGER SILVEIRA, técnico do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - IPEA, FERNANDO RESENDE DA SILVA, professor da Fundação Getúlio Vargas e do IPEA, JOSÉ MARIA MARTINS MENDES, coordenador da comissão de estudos para a Reforma Tributária do Conselho Federal de Contabilidade, JOSÉ MARCELINO DE REZENDE PINTO, professor da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, MIZABEL DERZI, tributarista, e RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP. Interpelaram os expositores os Deputados Sandro Mabel, Virgílio Guimarães, Celso Maldaner e Chico Lopes.

Em 10 de junho de 2008, com os convidados: ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, JOSÉ DO CARMO GARCIA, Presidente da Associação Brasileira de Municípios, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, Prefeito de Belo Horizonte, SERAFIM FERNANDES CORRÊA, Prefeito de Manaus e representante da Frente Nacional dos Prefeitos, PAULO ROBERTO ZIULKOSKI, Presidente da Confederação Nacional de Municípios. Interpelaram os palestrantes os Deputados Sandro Mabel, Otávio Leite, Leonardo Vilela, Virgílio Guimarães, Celso

Maldaner, Mussa Demes, Manoel Júnior, Fábio Ramalho, Chico Lopes e Ana Arraes.

Em 18 de junho de 2008, com os convidados: BRUNO PEÇANHA NEGRES, Subsecretário da Receita do Estado do Espírito Santo; CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO, Secretário de Fazenda do Estado do Ceará; JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI, Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão; JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE, Secretário da Fazenda do Estado do Pará; MARCEL SOUZA DE CURCI, Secretário Adjunto da Receita Pública do Estado do Mato Grosso; MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA, Secretária da Fazenda do Estado de Alagoas; ROBERTO RODRIGUES ARRAES, Secretário Executivo da Receita Estadual de Pernambuco; e SÉRGIO RODRIGUES ALVES, Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina. Interpelaram os palestrantes os Deputados Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly e Sandro Mabel.

A presente Comissão promoveu audiências públicas internas nas ocasiões acima mencionadas, bem como numerosas discussões externas em locais representativos das diversas regiões do país, mas, a essa agenda, é preciso acrescentar, e considerar aqui recepcionadas, as ricas colaborações das precedentes Comissões Especiais de Reforma Tributária, no âmbito das quais a questão tormentosa da tributação brasileira vem amadurecendo longamente.

O prazo regimental de 40 sessões foi prorrogado por mais 20 sessões, *ad referendum* do plenário, para propiciar a finalização dos trabalhos após as eleições municipais de 2008.

Agradecimentos

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os ilustres Membros da Comissão, por sua participação devotada e pelas ricas contribuições, indispensáveis à consumação desta reforma; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; às numerosas autoridades, Presidente da República, Ministros, Governadores, Secretários, Prefeitos, representantes de organizações da sociedade civil, confederações, associações, corporações, agrupamentos setoriais, empresários, juristas, especialistas, estudiosos, cidadãos contribuintes, de todas as regiões, setores econômicos e segmentos sociais do País, que, direta ou indiretamente, contribuíram com sugestões, conselhos e comentários, bem como aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico e técnico especializado.

Faço agradecimentos especiais aos profissionais que colaboraram mais íntima e demoradamente na construção do texto. Ao advogado tributarista Luiz Roberto Peroba Barbosa, que de forma brilhante, com disposição insólita, acompanhou-nos por um sem número de horas, madrugadas a dentro, todas as semanas, enriquecendo a discussão, especialmente com relação à redação final do IVA-F, que se aperfeiçoou enormemente, balizada pelo maior respeito aos direitos dos contribuintes, inclusive tendo visitado a OCDE, em Paris, com esse objetivo. Ao advogado constitucionalista Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, ardoroso defensor das prerrogativas do contribuinte, formulando esboços de comandos relativos ao Código de Defesa do Contribuinte e outros análogos. Aos

consultores legislativos e de orçamento e fiscalização financeira da Câmara dos Deputados, Adriano da Nóbrega Silva, José Cosentino, Murilo Soares, Paulo Rangel, cujo profissionalismo e alta capacitação honram o quadro técnico da Casa e, mais do que isso, dedicaram-se por mais de quatro meses, durante longas madrugadas e fins de semana, com sacrifício pessoal, em prol desta reforma que acreditamos ser a melhor que se poderia fazer, com condições de aprovação, dentro do presente contexto político. Aos técnicos da COTEPE provenientes dos estados da região centro-oeste, que se doaram infatigavelmente nessa mesma duração e condições, oferecendo sua experiência e conhecimento para o aperfeiçoamento da reforma, preservando os requisitos de governabilidade representados pela segurança financeira e administrativa dos Estados e Municípios.

Sou muito grato também pelo acolhimento gentil oferecido pelos altos funcionários da OCDE e da *Diréction Générale des Impôts*, em Paris, com quem pude instruir-me a respeito das modalidades de tributação do consumo, especialmente dos impostos sobre valor agregado, praticados na Comunidade Européia, sobre as principais reformas tributárias ocorridas recentemente, e sobre a experiência francesa com o *IGF - Impôt sur les Grandes Fortunes*, sucedido pelo *ISF - Impôt de Solidarité sur la Fortune*, além do *TVA – Taxe sur La Valeur Ajoutée*, que vem a ser o IVA francês.

Sou imensamente grato a todos os que nos receberam nas inúmeras viagens que empreendemos pelo Brasil afora, palestrando e trocando idéias com todos os segmentos da sociedade, Governadores, membros de assembleias legislativas, secretários estaduais e municipais de fazenda ou finanças, planejamento,

indústria e comércio, transportes, meio-ambiente e tantos outros, sempre acompanhado pelo Presidente Palocci e pelo Vice-Presidente Edinho Bez.

Presto homenagem à forma admirável como o Presidente Palocci conduziu os trabalhos desta Comissão, participando sempre com empenho, pertinência, elegância e caloroso apoio, assim como o Vice-Presidente Edinho Bez.

Agradeço ainda muito especialmente ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, e a Sua Excelência o Ministro da Fazenda Guido Mantega e sua equipe de colaboradores, entre eles o ex-Secretário de Política Econômica e atual Secretário Especial da Presidência da República, Bernard Appy, o ex-Secretário da Receita Federal do Brasil, Jorge Daher Rachid, o Dr. André Barreto de Paiva Filho, o Dr. Marcos Valadão, e a tantos outros a quem nos escusamos por não citar nominalmente.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

Atribuição regimental

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a apreciação do mérito da proposição principal e das proposições apensadas, bem como o exame da admissibilidade e

do mérito das emendas que lhe foram apresentadas, cabendo oferecimento de Substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

Admissibilidade

A proposição principal e três de seus apensos passaram pelo crivo da admissibilidade na CCJC, como relatado acima.

Não vejo óbices, ainda do ponto de vista preliminar da admissibilidade, nas demais proposições apensas, bem como nas emendas apresentadas.

Isso posto, antes de abordar o mérito das proposições, vou deter-me, em breve preâmbulo, na exposição dos princípios e valores que nortearam a organização do trabalho coletivo de preparação desta reforma tributária, começando pela justificação da escolha deste momento para desencadear o processo legislativo de discussão e votação, que poderá coroar a construção de uma reforma pela qual o Brasil anseia há duas décadas.

Oportunidade e conveniência. Reforma tributária em meio à crise.

Justificarei direta e objetivamente, desde logo, esta aceleração do processo legislativo da reforma tributária no presente momento.

Em tese, reforma tributária não combina com cenário de instabilidade econômica. Mas na prática pode combinar, pois uma reforma tributária propiciadora de maior estabilidade nas condições

internas de produção torna-se recomendável como preventivo contra as ameaças desestabilizadoras provenientes do exterior.

Desse ponto de vista, a mudança do cenário econômico não deve provocar adiamento da reforma tributária, antes ao contrário, aumenta a necessidade e a urgência de sua antecipação.

Alguém enunciou suspeita de irrealismo ou intempestividade em apreciar, no tumulto de hoje, propostas de reforma tributária nascidas no contexto eufórico do início do ano, seria como que dançar nas bordas do abismo. Eu prefiro outra metáfora mais condizente com a realidade. Estamos sentindo efeitos remotos de um terremoto cujo epicentro se encontra distante, e tomamos medidas prudentes de reforço de nossas estruturas, o que é muito diferente de dançar à beira do abismo.

Pois o que acontece é isso, não experimentamos crise endógena, e, sim, uma crise derivada, um contágio diluído de um colapso financeiro centrado no mundo desenvolvido.

Enquanto o mundo desenvolvido se ocupa de recuperar os destroços de seu sistema financeiro exageradamente alavancado, para mais adiante relançar os prestígios dos ganhos de produtividade na economia real, nós aqui já dispomos de um sistema financeiro sólido e bem regulado, e devemos aproveitar o ensejo para reforçar a competitividade de nosso sistema produtivo e ganhar posições durante a crise, diminuir o custo-Brasil, eliminar gargalos, simplificar procedimentos, desonerar investimentos, dar fluidez aos créditos fiscais acumulados, reconhecer realisticamente os custos de operação para efeitos fiscais, baixar os custos administrativos de

conformidade, alimentar o crescimento sadio alicerçado no setor real da economia.

A nossa reforma tributária é oportuna e chega no momento adequado justamente porque ela está orientada muito pragmaticamente para objetivos que, se antes já eram importantes, tornaram-se agora crucialmente urgentes, de destravar os caminhos do investimento e do crescimento produtivo.

Carga tributária e cenário macroeconômico

A cartilha governamental elaborada durante a preparação da PEC nº 233, de 2008, expunha cenário macroeconômico paradisíaco, com dados exuberantes sobre a evolução da renda, do produto e da arrecadação tributária, num contexto em que partidos da oposição preconizavam forte redução do tamanho do Estado e redução substancial da carga tributária global.

O novo cenário que agora se desenha faz ressurgir, no mundo inteiro, apelo ao fortalecimento do Estado apto a regular e vigiar o funcionamento sadio dos mercados, do Estado suficientemente instrumentado para intervir quando necessário, para coibir abusos, corrigir desequilíbrios e eventualmente dar suporte a mercados em desfalecimento, evitando rupturas mais dramáticas da vida social.

Nesse contexto, desvanece o apelo de medidas voluntaristas de derrubada forçada da carga tributária. O bom-senso faz reconhecer que a carga tributária não tomba por decreto. Para

que a distribuição da carga tributária se faça mais equânime, para que se alivie a intensidade individual ou setorial do ônus fiscal, é preciso alargar as bases impositivas, combatendo a sonegação e incorporando ao esforço contributivo novas jazidas de capacidade contributiva antes não alcançadas. É o conhecido bordão do “onde todos pagam, todos pagam menos”.

No novo cenário de recessão mundial, e de conseqüente queda do crescimento em nosso país, é presumível que a carga tributária decline por si mesma, refletindo o esmorecimento da atividade econômica, o que deve acontecer, como nos casos precedentes, mais do que proporcionalmente, isto é, com queda da arrecadação tributária nitidamente maior do que a queda do produto bruto.

O foco do nosso esforço não deve ser, portanto, sobre o corte na carga tributária, e, sim, sobre a qualidade intrínseca de todo o sistema tributário, em termos de redução de custos e eliminação de entraves ao empreendedorismo, de estabilidade de regras, de previsibilidade da matriz tributária, de segurança jurídica, de respeito aos direitos do contribuinte, de melhoria do ambiente de negócios. São essas, pois, as diretrizes básicas da Nossa Reforma Tributária.

A política econômica, ante o duplo desafio da crise financeira e da recessão no mundo desenvolvido, reajusta a orientação estratégica no sentido de isolar os efeitos da crise externa e reforçar a estrutura econômica voltada ao crescimento endógeno, valorizando nossos trunfos que são, um, empresas no geral bem

capitalizadas, dois, sistema financeiro pouco alavancado e, três, mercado interno pujante. A variável tributária constitui fator importante dessa reorientação.

Assim, com foco nas diretrizes básicas mencionadas, cumpre-nos concretizar medidas imediatas de desoneração dos investimentos e da folha de salários, redução da cumulatividade, regularização do fluxo de aproveitamento de créditos, mecanismo de aproveitamento automático de créditos acumulados, atenuação do impacto regressivo da tributação do consumo sobre as menores rendas mediante tratamento favorecido dos alimentos de primeira necessidade, entre outras.

Qual reforma tributária na crise?

É evidente que o cenário de crise exclui, de antemão, não só modelos especulativos e devaneios acadêmicos, mas qualquer inovação mirabolante, que por definição não se coaduna com ambiente de turbulência. Só é possível, agora, trabalhar com o conhecido, o já testado. Nada de aventuras. Modelos mais ousados ficam reportados para o futuro. Não há mais ambiente para especular a respeito de um sonho de IVA único, ou uma miragem de imposto único sobre movimentações financeiras.

Só é possível e desejável, nesse cenário, reforma tributária pragmática, moderada, consensual, gradualista, cercada de garantias de respeito aos direitos do contribuinte e acatamento das situações constituídas, compensação de perdas, alterações suaves dotadas de

mecanismos de correção. São essas as características abraçadas pela Nossa Reforma Tributária.

Perfil e Escopo da Nossa Reforma Tributária.

Nossa reforma tributária congrega esforços, reúne agentes, equaciona conflitos, focaliza o consenso.

Tem por escopo o esforço de aperfeiçoamento realista, considerando as situações existentes, as limitações dos agentes e as possibilidades concretas de evolução. Busca transformação viável, suave, sem rupturas drásticas. Não faz revolução, não oferece solução final de todos os problemas. Nada de messianismo, nada de romantismo visionário. Dá atenção às contingências da realidade. Procura desenvolver diagnósticos realistas. Por exemplo, admite que as tentativas precedentes de reformas fracassaram porque, entre outros erros, menosprezaram as peculiaridades do sistema federativo brasileiro. Segundo exemplo, desconfia do mimetismo ingênuo que insta a espelhar o modelo brasileiro na média dos países membros da OCDE, sendo que as duas realidades, inclusive as metodologias de coleta de dados, não são exatamente comparáveis.

Diretrizes e Método da Nossa Reforma Tributária.

Quero registrar aqui um elenco de princípios e valores que escolhemos como norte para os trabalhos da Nossa Reforma Tributária e que são os trunfos que a qualificam para distinguir-se de

tantos outros modelos e credenciar-se como prioridade da pauta de votações deste final do ano de 2008.

Estabilidade. Previsibilidade. Confiabilidade. Segurança. GRADUALISMO. Minimização de rupturas, isto é, procura por melhorias funcionais, ganhos incrementais, sem trancos, sem radicalismos. Preservação das situações microeconômicas estruturadas. Respeito aos contratos. Adaptações suaves compatíveis com a viabilidade concreta do novo modelo.

Preservação das competências. Qualificação da competência no âmbito do ICMS. Exclusão de iniciativa legislativa do Presidente da República da função de legislador complementar do ICMS.

Simplificação prudente. Redução do número de tributos, extinção de tributos de menor qualidade, mas sem cortar cegamente. Por exemplo, não adianta exterminar a CIDE-combustíveis inteira se a sua função regulatória é necessária e vai ter que ser resgatada por meio de novo tributo, é melhor esvaziar a CIDE da função arrecadadora que não lhe é intrínseca, mantendo a função regulatória, que é necessária e está sendo útil.

Ampliação da base pela redução da informalidade e maior eficiência dos mecanismos de controle.

Organicidade.

Abordagem pragmática considerando as necessidades dos entes públicos, as possibilidades e conveniências dos agentes econômicos, a proteção ao contribuinte, dentro de parâmetros viáveis.

Eqüidistância em relação a sectarismos ideológicos, injunções partidárias, pressões setoriais.

Foco no interesse público geral.

Todos ganham no longo prazo. A maioria ganha no curto e médio prazo. Ninguém perde agora porque os que ganham compensam os perdedores eventuais. Para que todos ganhem, todos têm que ceder um pouco, não é possível equacionamento viável de interesses se todos quiserem sempre ganhar tudo.

Progressividade moderada. Ganhos redistributivos moderados.

Expressiva dimensão redistributiva pelo lado fiscal, pelo reequacionamento das partilhas financeiras, a mais ambiciosa redistribuição de transferências intergovernamentais dos últimos 20 anos.

Forte impulso à regionalização do desenvolvimento.

Mecanismo articulado. Ações se desenrolam encadeadas umas às outras.

Auto-aplicabilidade. A reforma não pode ser mero protocolo de intenções. Aprendemos com os erros de outras tentativas de reforma. Esmiuçamos comandos eficazes, auto-executáveis, que produzem efeitos mesmo em hipóteses de atrasos na edição ou aprovação de normas regulamentares.

A partir desses princípios e valores pudemos organizar, segundo uma perspectiva segura, a enorme massa de propostas e opiniões que circulam a respeito da reforma tributária, para então apreciar as propostas e emendas e oferecer nosso substitutivo.

Panorama das principais vertentes de reforma tributária

O desafio da reforma tributária equivale quase a fazer a quadratura do círculo, tal a complexidade de alcançar um equacionamento viável de interesses conflitantes, neste país continental, de geografia humana e econômica tão diversificada, de enormes disparidades entre situações pessoais, setoriais e regionais, de assincronias entre os modos de produção e de convivência voltados à demanda interna e aqueles perpassados pela interface crescente com o ambiente globalizado.

Isso explica o fracasso de tantas tentativas de implementar reformas tributárias e também a riqueza do cardápio de propostas de reforma que foram sendo decantadas ao longo do tempo. Hoje poderíamos agrupar as propostas mais destacadas em três vertentes.

O primeiro grupo privilegia a tributação eletrônica das movimentações financeiras, associando-a ou não, em maior ou menor grau, com imposto de renda e impostos monofásicos sobre poucos grandes itens de consumo, como é o caso das propostas de Ponte, de Hauly, de Marcos Cintra e Luciano Castro. Essas propostas, de inegável apelo, embora muito instigantes e dotadas de grande potencial para discussões futuras, esbarram num impasse político, que é a aversão circunstancial da opinião pública ao tributo eletrônico sobre movimentações financeiras.

O segundo grupo anseia por reunir todas as incidências sobre o consumo, não importa se impostos ou contribuições, ou se pertençam a esferas políticas distintas, sob um único Imposto sobre o Valor Adicionado abrangente, com o intuito de simplificar radicalmente a tributação do consumo em harmonia com um modelo que atualmente vigora na grande maioria dos países do mundo. É o caso das propostas que germinaram no governo anterior e se concretizaram na PEC 175, de 1995, no relatório Mussa Demes, com variantes sustentadas pelo PSDB e o DEM, e na recente sugestão do Senado, no relatório Dornelles-Jereissati.

Embora consistente de um ponto de vista teórico e acadêmico, essa segunda vertente se revelou inviável, pelo menos num horizonte de médio prazo, por induzir riscos elevados de desestabilização, tanto das finanças públicas e portanto da governabilidade dos diversos entes tributantes, quanto dos cálculos microeconômicos que esteiam a inserção dos múltiplos agentes e setores no mundo dos negócios.

O terceiro grupo, por fim, é o das propostas pragmaticamente moderadas, que buscam ganhos incrementais em racionalidade, em simplificação, sem desestabilizar as situações constituídas, tanto dos agentes econômicos privados quanto das finanças públicas dos entes federados. É o caso da PEC 41, de 2003, e do séquito de seus desdobramentos (PECs nºs 228, 255, 285, 293), cujos produtos finais são a PEC 31, de 2007, de Virgílio Guimarães, e a proposta governamental, a PEC 233, de 2008, ambas componentes do atual procedimento legislativo que decidimos alcunhar de Nossa Reforma Tributária.

A Nossa Reforma Tributária escolheu o método de trabalho de utilizar como ponto de partida a proposta governamental (PEC 233, de 2008) e buscar aperfeiçoá-la em todas as direções possíveis, mas sempre com a preocupação pragmática de construir consensos junto com as forças vivas do país, sempre focando caminhos viáveis, sempre cuidando de prevenir e evitar prejuízos tanto para os governantes quanto para os agentes privados, sempre sobretudo cultivando a estabilidade e previsibilidade das regras e reforçando as garantias para os contribuintes. Comprometidos com essas diretrizes, viemos avançando em vários pontos, preenchendo lacunas, corrigindo defeitos e concretizando promessas que estão expressas na justificção e na cartilha mas que estão ausentes do texto da proposta governamental.

Essa escolha metodológica é a única que atende ao bom senso, pois a proposta governamental reúne a consolidação mais recente de inúmeras rodadas de discussão em busca de consenso,

que se desenrolam há pelo menos seis anos, desde 2003, para não mencionar os precedentes mais longínquos que deitam raízes em esforços que atravessaram todo o governo anterior e que remontam mesmo ao início da redemocratização, aos primórdios da Constituinte de 1988, portanto, mais de duas décadas de incubação e fecundação da reforma tributária.

Mas a Nossa Reforma Tributária deixa explícita sua filiação à proposta Virgílio Guimarães (PEC 31, de 2007), e não poderíamos omitir essa parceria, mesmo porque estamos ali expressamente designados como co-autores, conforme se lê na justificção da proposta. Insistimos em sublinhar nossa manifestação de gratidão e de reconhecimento pela importância da contribuição de Virgílio Guimarães.

Aliás devemos prestar aqui homenagem a este brilhante parlamentar mineiro que, sucedendo aos Deputados Mussa Demes, Germano Rigotto, aos ex-Deputados Antônio Kandir, Luiz Roberto Ponte, e tantos outros, debruçaram-se com afinco e proficiência sobre a problemática tormentosa da reforma da tributação do consumo no Brasil, amadurecendo soluções, cuja contribuição está incorporada nos “genes” da presente reforma, pois esta reforma não caiu do céu, ela é o coroamento de pelo menos quinze anos de hercúleo esforço coletivo.

A proposta governamental também tem a mesma procedência e tem dívidas para com Virgílio Guimarães, não importa que isso não esteja ali exposto. O leitor minucioso que tiver o

cuidado de cotejar os textos verificará numerosas coincidências, dispositivos inteiros se não inteiramente idênticos, em todo caso indisfarçavelmente aparentados, já que emergiram todos da mesma matriz, embora sofrendo processos dinâmicos de mutação nem sempre convergentes.

É supérflua, no caso, a disputa por autoria, já que se trata de um processo coletivo de maturação da temática da reforma tributária em equipe, em uma longa inter-fecundação, onde se verifica uma circularidade da autoria entre os diversos grupos envolvidos, do Executivo Federal, das Fazendas dos Estados e do DF, do CONFAZ, dos membros e técnicos do Poder Legislativo, dos representantes das organizações sociais. Isso apenas se relata aqui para esclarecimento ao público externo.

A verdade é que a reforma de 2003 não se consumou, na parte da tributação do consumo, mas engatilhou trabalhos de formação de consenso intensos, incansáveis, coordenados durante cinco anos pelo Deputado Virgílio Guimarães, do lado da Câmara dos Deputados, sempre com a parceria deste Relator. Nos momentos finais, os processos se bifurcaram, o Governo optou por um caminho menos ambicioso, mais moderado, presumivelmente mais viável, e o Deputado Virgílio Guimarães enveredou por uma direção muito inovadora, criativa, visionária.

A PEC 31, de 2007, contém, então, duas partes, sendo a primeira uma sólida e volumosa plataforma comum absorvida pela proposta governamental e pela Nossa Reforma Tributária, e a

segunda, menos volumosa, escalando píncaros nunca antes explorados. Alçando vôo além dos alicerces da unificação do ICMS, Virgílio Guimarães vislumbrou um trio de medidas empolgantes, primeira, a valorização da pessoa do servidor profissionalizado em carreiras de Estado como esteio indispensável à execução de qualquer reforma, medida com a qual concordamos e que incorporamos à Nossa Reforma Tributária.

Segunda, uma contribuição previdenciária sobre movimentações financeiras compensável com a contribuição patronal sobre folha de salários, idéia que rejeitamos, ainda que meritória, em razão do compromisso inarredável assumido publicamente pelo Relator no início dos trabalhos, de não trabalhar com a hipótese de tributação das movimentações financeiras, atento ao clima político desfavorável desencadeado com o processo legislativo que culminou na extinção da CPMF.

Terceira, lance surpreendente, a percepção de que a estrutura de um IVA talvez pudesse ser concebida sem mudar nenhum tributo nem nenhuma competência, mantendo em aparência tudo como está, concentrando a inovação numa engrenagem de lançamentos contábeis, no interior das empresas e dos tesouros públicos, para edificar um sistema integrado de compensações recíprocas entre todas as modalidades de tributos não-cumulativos sobre o consumo.

Essa idéia, demasiado ousada, só foi compreendida e exaltada, no mundo doutrinário, pela tributarista Mizabel Derzi.

Inicialmente empolgou empresários com o aceno à possibilidade de liquidação dos créditos acumulados que os exasperam, mas afinal as representações empresariais avaliaram como duvidosa a possibilidade de operacionalização da medida enfim tida como lance de ficção científica. De nossa parte oferecemos apoio admirativo à maturação da idéia, mas não podemos trabalhar, no curto prazo, contra os consensos estabelecidos.

Comungamos, portanto, com todo o substrato básico do trabalho coordenado por Virgílio Guimarães. Só não podemos acompanhá-lo lá onde sua fina antena futurível perscruta cenários promissores em horizontes rarefeitos, não pela razão de qualquer divergência, não porque o Relator não queira, mas apenas porque a opinião pública não o seguiu, porque as representações das administrações financeiras públicas e dos grandes setores econômicos não se sentiram seguras nesse terreno desconhecido e lhe furtaram sustentação.

Além da tripla agenda mencionada, Virgílio Guimarães apregoou em público o número alegadamente mágico, três, como chave para pacificar a disputa por alíquota na origem em troca do consentimento ao princípio do destino, satisfazendo os grandes Estados industrializados na reforma do ICMS. Trata-se de uma aposta, uma intuição verossímil, à qual não nos opomos desde que atraia consenso.

Esforçamo-nos por aproveitar e aprofundar os consensos encontrados por Virgílio Guimarães em relação a todo um rol de

desafios e de reivindicações recorrentes em todas as tentativas de reforma tributária. Gradualismo nas transições entre regimes, maior generosidade para com o desenvolvimento regional, transferências de créditos, tributação favorecida dos biocombustíveis durante um prazo moderado, limitadores da carga tributária, diretrizes verdes dentro do capítulo tributário, e também, a depender de negociações, cálculo da CFEM com base na receita bruta, compensação de precatórios, são exemplos de um vasto elenco de medidas ali propostas que se incorporam, com aperfeiçoamentos, à Nossa Reforma Tributária.

Apreciação do mérito das proposições apensas.

Entristece-nos estar aproveitando noventa por cento da rica proposta de Virgílio Guimarães e, no entanto, ter de manter distância de duas medidas de sua preferência pela razão pragmática de que elas se desviam do consenso. Mas, pelo vasto elenco de identidades de pontos de vista, na substância e no espírito, a PEC nº 31, de 2007, está evidentemente aprovada, na forma do substitutivo.

Sou pela aprovação da proposição governamental, a PEC nº 233, de 2008, na forma do substitutivo, pois, conforme exposto acima, ela constituiu a matriz a partir da qual foi construído o substitutivo, sendo que os pormenores dos aperfeiçoamentos que proponho estão explicitados abaixo, onde mostro a evolução do texto governamental originário para o texto do substitutivo final.

Quanto às proposições de Haully e Luciano de Castro (PECs nºs 45, de 2007, e 242, de 2008), conforme dito acima, embora reconhecendo os meritórios propósitos simplificadores, sou pela

rejeição porque a idéia da tributação intensiva das movimentações financeiras, que elas preconizam, esbarra, hoje, num consenso público desfavorável. Isso não impede que, no futuro, essa modalidade possa vir a se tornar mais atraente, quando estiver alicerçada em estudos de impacto mais aprofundados.

Acresce que a idéia, sustentada por Haully, de concentrar a tributação do consumo em poucos itens de grande produtividade arrecadadora, a despeito da facilidade administrativa que propicia, tem o defeito de restringir a margem de manobra da gestão fiscal e engessar as alíquotas de incidência em níveis excessivamente elevados, contrariando a diretriz que considero mais prudente, de pulverizar as incidências para atenuar as alíquotas.

Observo ainda que idéia sugerida por Luciano de Castro, de abolir a incidência do imposto de renda que sobrecarrega a classe média, bem como a contribuição previdenciária patronal sobre folha salarial, substituindo-as por incidência universal sobre movimentações financeiras, implica jogar sobre os ombros de toda a sociedade o ônus da desoneração de um grupo restrito de pessoas privilegiadas por deterem as melhores ocupações em relação de emprego formal, contrariando o princípio da capacidade contributiva como critério de justiça fiscal adotado por nossa Constituição e aplicado, hoje, quase universalmente.

As demais proposições apenas não investem em arquiteturas tributárias alternativas, mas focalizam medidas pontuais.

Quanto à PEC nº 91, de 2007, não me oponho, e considero até justa e correta, a idéia de aumentar a participação, na arrecadação do IPVA, dos municípios que assumam a gestão do tráfego de veículos, mas, como até a data deste parecer, as principais instâncias envolvidas não concluíram um consenso a respeito de percentuais e condições, vejo-me forçado a votar pela rejeição.

A PEC nº 106, de 2007, considero aprovada na forma do substitutivo, de sorte a prever tratamento favorecido a alimentos de primeira necessidade, sem contudo adotar a imunidade sugerida pela proposição, inconveniente tanto por prejudicar a arrecadação dos estados produtores mais pobres, como por criar vantagem injustificável, por exemplo, em relação ao imposto de renda sobre gigantes do *agrobusiness*.

A PEC nº 129-A, de 2007, considero aprovada na forma do substitutivo, pois, embora entenda impróprio regular pormenor relativo à base de cálculo do IPI em dispositivo constitucional, terminei por incorporar benefícios à reciclagem mais amplos do que o sugerido pela proposição.

Com relação à PEC nº 165, de 2007, sou pela rejeição, dado que o que sugere incumbe à legislação ordinária (isenção de imposto sobre proventos de aposentadoria por invalidez e na aquisição ou venda de imóvel próprio) e, também, porque entendo que essas vantagens podem ganhar sentido circunstancialmente, mas não devem constituir uma exceção imutável, com foros de cláusula pétrea, excluindo hipóteses casuísticas do “contrato social” pelo qual todos os

cidadãos participantes da sociedade hão de contribuir para o bem comum e disso orgulhar-se.

A PEC nº 166, de 2007, considero aprovada na forma do substitutivo, pois incorporei ao texto permissivo para considerar, entre os critérios de partilha de recursos, os aspectos ambientais, sem, no entanto, definir percentual fixo, como sugere a proposição, uma vez que tal fixação, além de arbitrária, engessa desnecessariamente o mecanismo de partilha.

Relativamente à PEC nº 167, de 2007, sou pela rejeição, por entender que as transferências constitucionais intergovernamentais não comportam direcionamento casuístico como, no caso sugerido, ao setor rural municipal.

A PEC nº 219, de 2008, considero aprovada na forma do substitutivo, visto que está sendo efetivamente alargada a base de partilha constituída pela arrecadação dos impostos federais.

Quanto à PEC nº 226, de 2008, sou pela rejeição, uma vez que a abolição do PASEP, que resultaria da vedação ali sugerida, não é viável a curto prazo, ainda que a tese mereça elaboração futura.

As PECs nºs 225, 227 e 230, todas de 2008, considero aprovadas na forma do substitutivo, já que está sendo dado tratamento consensualmente admitido como adequado para as hipóteses, respectivamente, de compensação por supostas “perdas”

nas exportações, de alocação do ICMS nas vendas a consumidor final e de desoneração de máquinas e equipamentos.

Quanto à PEC nº 233, de 2008, já me manifestei acima, juntamente com as demais propostas, por assim dizer, “arquitetônicas” (as PECs nº 31, de 2007, 45, de 2007 e 242, de 2008).

A PEC nº 248, de 2008, por fim, considero aprovada na forma do substitutivo, eis que, embora não chegue a vedar a cobrança de contribuição patronal sobre folha, como sugerido na proposição, estão sendo acolhidos pelo substitutivo dois mecanismos, um de redução forçada, outro de possível substituição, do respectivo encargo.

Evidentemente, toda essa gama de propostas de modificação acaba por tornar imperiosa a apresentação, nessa oportunidade, de um substitutivo, razão pela qual passamos à análise dos grandes temas constantes do mesmo.

Do Substitutivo

Optamos por agrupar as alterações no Substitutivo em grandes temas, os quais passam a ser detalhados a seguir:

Alterações no texto principal da Constituição Federal

Garantias dos contribuintes

Art. 129 – previsão de que a ação penal pública, relativa aos crimes contra a ordem tributária, somente será promovida após proferida a decisão final na esfera administrativa;

Art. 146, IV, da Constituição e art. 14 da PEC – previsão da edição de lei complementar para estabelecer código de defesa do contribuinte, dispondo sobre seus direitos e garantias;

Este tema me empolga particularmente como empresário, cidadão e contribuinte e merece comentário. Após a edição do código de defesa do consumidor, ficou patente a lacuna do nosso ordenamento, no sentido de esmiuçar as prerrogativas e direitos do cidadão contribuinte, cuja enunciação abstrata na Constituição e no Código Tributário Nacional não se tem materializado em proteção satisfatória ao contribuinte.

O tema vem sendo debatido há mais de uma década, desde que foram editados códigos do contribuinte nos Estados Unidos, na França e na Espanha, por exemplo, inclusive alguns estados brasileiros já tendo adotado legislações interessantes nesse sentido. Numerosas proposições foram mal-sucedidas no Congresso Nacional, no passado, devido à pressão contrária exercida pelo Fisco. Já em 2001 tivemos dois projetos idênticos apresentados simultaneamente na Câmara dos Deputados e no Senado, respectivamente, pelo ex-Deputado Marcos Cintra e ex-Senador Jorge Bornhausen, ambos do antigo PFL, hoje DEM.

Faz falta um dispositivo constitucional dotado de um gatilho de executoriedade forçada, que é o que estou propondo. Além do comando abstrato do art. 146, está previsto dispositivo fatal, no final

da emenda, que condiciona toda a deflagração da reforma à tramitação preferencial e simultânea de projeto de Código de Defesa do Contribuinte.

O contribuinte não pode mais esperar, não há progresso econômico sem respeito ao contribuinte. Cito exemplo de humilhação desnecessária à população de classe média, emblema de inúmeros casos análogos. Um cidadão tem, por exemplo, direito a restituição de imposto de renda no valor de mil reais, que fica retida na malha fina em razão de dúvida sobre despesa de cinquenta reais. É óbvio que num estado democrático de direito tal cidadão faz jus a devolução imediata de novecentos e cinquenta reais, que é a parte incontroversa, restando cinquenta reais para discutir. Não é o que ocorre. Na prática, a burocracia fiscal passa a questionar a validade de todos os mil reais, senão mais, numa espiral infernal, sob ordens superiores cuja razão de ser é a otimização da situação do Tesouro, com descaso em relação ao contribuinte.

Esse estado de coisas causa revolta e tem que ser corrigido. Por isso tenho apresentado emendas jocosamente sugerindo a criação de uma Diretoria ou Coordenação de Restituição no interior da Receita Federal do Brasil, como gesto de civilidade e de respeito ao cidadão contribuinte. Aqui na Nossa Reforma Tributária atribuo a esse tema prioridade absoluta. Esta é a reforma tributária do contribuinte, do cidadão de boa-fé que adere ao pacto social, cumpre seus deveres contributivos, e deve ser tratado com deferência pela Administração Pública, em todos os seus níveis, já que seus dirigentes manifestam concordância com esse aprimoramento importante das relações entre o fisco e o contribuinte. É necessário

um código do contribuinte para esmiuçar as formas em que isso se materializa no cotidiano, tais como cumprimento forçado de prazos procedimentais, postura colaborativa e orientadora dos agentes do fisco, transparência da gestão fiscal em todos os seus níveis e aspectos, etc.

Não é exagero ressaltar a importância crucial de um marco regulatório nesse diapasão para que a inserção do Brasil no mundo globalizado se traduza em segurança e estabilidade de regras, que é a exigência número um do investidor.

Mas continuemos com os dispositivos.

Art. 195, V – extinção do imposto sobre grandes fortunas e criação de contribuição sobre tal base imponible.

Art. 195, § 4º - previsão de que a instituição de outras contribuições destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social se dará mediante lei complementar e desde que as mesmas não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos ou contribuições discriminados na Constituição, podendo-se, mediante lei, criar outras fontes de financiamento para a Seguridade Social;

Convém esclarecer que, aqui, a intenção do legislador é enfatizar a excepcionalidade da contribuição residual, mediante requisitos fortes de lei complementar e fato gerador ou base de cálculo diferentes das hipóteses de incidência dos demais tributos.

Art. 195, § 12 – inclusão das cerealistas no rol de entidades passíveis de recolher contribuição substitutiva para a Seguridade Social, atendendo a justa reivindicação desse importante segmento

da economia, assegurando isonomia em relação aos demais atores da produção rural, como cooperativas e agroindústrias;

Art. 12 da PEC – previsão de tratamento privilegiado, relativamente à compensação de saldos credores do IPI, do imposto federal sobre o valor adicional e do ICMS, para contribuintes que utilizem nota-fiscal eletrônica e escrituração contábil e fiscal por sistema público digital;

Art. 15 da PEC – previsão de limitação da carga tributária do imposto de renda, do imposto federal sobre o valor adicionado e do ICMS, mediante redução linear de alíquotas ou, alternativamente, redução das alíquotas dos alimentos, produtos de higiene e limpeza e outros de consumo popular.

Proteção do meio ambiente

Art. 145, § 3º – previsão de que, na instituição e na gradação de tributos, poderá ser considerado o princípio do poluidor-pagador;

Art. 150, VI, “e” – vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de tributar operações de reciclagem que sejam obrigatórias por força de legislação aplicável em todo o território nacional;

Art. 161-A – previsão de que a repartição de receitas tributárias poderá levar em conta critérios que considerem a proteção ambiental.

Outras alterações

Art. 20 – previsão de robustecimento da base de cálculo da CFEM (compensação financeira a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios), bem como a órgãos da administração direta da União, decorrente da exploração de outros recursos minerais (diferentes do petróleo, gás ou energia elétrica) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, passando a ser cobrada sobre o faturamento bruto;

Art. 37, § 13 – previsão de que lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas de administração tributária;

Art. 150 – previsão de que a transação é forma idônea de concessão de anistia e de remissão, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal;

O instituto da transação é utilizado amplamente, com bons resultados, em diversos países do mundo. No Brasil a demora em regular o instituto resulta numa dívida ativa monumental que soterra as Procuradorias e se torna incobrável também em razão do sistema processual e judicial moroso e burocrático. Urge desenvolver quadro regulatório que viabilize a utilização de mecanismos alternativos de solução de controvérsias na prevenção e extinção de litígios de maneira mais célere e com menor custo social.

A regulamentação da transação, agora com clara autorização constitucional para conceder anistia e remissão nos

limites da lei, propiciará redução de litígios tributários, liquidação de estoques de dívida ativa e aumento de arrecadação, beneficiando toda a sociedade.

Art. 151, parágrafo único – previsão de que o tratado internacional firmado pela União que conceda isenção de impostos estaduais ou municipais deve ser por aprovado por maioria de votos equivalente à exigida para aprovação de lei complementar;

Imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (imposto sobre valor adicionado federal)

Buscamos uma melhor delimitação da hipótese de incidência do imposto, visto que a mesma era objeto de severas críticas.

Nesse sentido, o imposto só incidirá sobre operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior (art. 153, VIII) podendo, todavia, incidir em caráter excepcional sobre operações não onerosas expressamente previstas em lei (art. 153, § 6º, II, b), a exemplo da prática verificada na União Européia.

Quanto à tributação de serviços, a proposta original do Governo apresentava fórmula por demais ampla, a qual estabelecia que se consideravam operações com serviços todas aquelas que não fossem operações com bens (art. 153, § 7º). Tal fórmula foi substituída pela previsão de que, para efeito da incidência do imposto, as operações com direitos são consideradas operações com serviços e, portanto, sujeitam-se à incidência daquele.

Fica assim preservada a base ampla de incidência que é inerente ao IVA, tanto em sua formulação doutrinária quanto na

prática de todos os países em que é cobrado, abrangendo institutos consagrados no nosso direito civil e na jurisprudência, a saber, bens, serviços e direitos, excluídas hipóteses exóticas a que a redação original dava margem, agora então sob o império pleno do princípio constitucional da legalidade estrita do tributo, triunfando a segurança jurídica.

Houve explicitação de que o imposto não incidirá sobre a mera movimentação financeira (art. 153, § 6º, III, b), como forma de afastar temores de que poderia ser recriada a CPMF por meio de tal imposto.

Em relação ao mecanismo de compensação de créditos (assunto que a PEC 233 remetia integralmente para a lei), buscamos tornar claro que a garantia de crédito é integral e incondicional, verdadeira garantia individual do contribuinte, sendo este um dos pilares básicos da arquitetura deste imposto. Optamos por redação que não deixa margem para interpretações, tornando claro que haverá compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, assegurando-se o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas apenas, e tão somente, as exceções previstas em lei relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal (art. 153, § 6º, I, a), que claramente não guardam relação necessária com a atividade econômica do contribuinte. Observamos que a exceção relativa aos bens de uso e consumo pessoal também ocorre na União Européia, onde buscamos subsídios para o melhor desenho do imposto,

verificando-se que ali, nos casos duvidosos, o fisco arbitra percentuais considerados razoáveis de apropriação desses créditos.

As operações sujeitas a alíquota zero, isenção ou não-incidência, não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, salvo determinação em contrário em lei (art. 153, § 6º, I, b). A *contrario sensu*, as operações sujeitas a isenção ou não-incidência, acarretarão anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário em lei (art. 153, § 6º, I, c). Foi prevista, ainda, regra de caráter geral estabelecendo que a lei assegurará o aproveitamento dos saldos credores do imposto (art. 153, § 6º, I, d), bem como regra transitória assegurando tratamento especial aos serviços que hoje se encontram no regime cumulativo do PIS/COFINS, e vantagens equivalentes para alimentos e congêneres contemplados com situações privilegiadas no âmbito da legislação do PIS/COFINS.

Por fim, no tocante à base de cálculo do imposto, houve previsão de que o mesmo poderá integrar sua própria base de cálculo (art. 153, § 6º, IV), deixando margem para que, na instituição do imposto, possa haver a chamada “cobrança por fora”. Optamos por tal fórmula ao invés de fazer a determinação expressa nesse sentido, dada a profunda resistência que o tema desperta, por romper uma longa tradição no ordenamento jurídico brasileiro.

ICMS

Relativamente ao ICMS, buscou-se trazer segurança jurídica para os Estados e para os contribuintes, sobretudo tendo em vista a eliminação, ou pelo menos a redução ao máximo, de focos de

conflitos judiciais. Nesse sentido, buscou-se promover todas as alterações no próprio corpo constitucional existente (art. 155, II e § 2º), ao invés de realizá-las num novo dispositivo, autônomo e independente, como previa inicialmente a Proposta de Emenda Constitucional (art. 155-A). Dentre as modificações no corpo constitucional, apontam-se as seguintes:

- o imposto será uniforme em todo o território nacional e instituído por lei complementar (art. 155, § 2º);
- a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- fim da diferença de alíquotas entre operações internas e interestaduais e revogação de regras relativas a exportação para o exterior e a tributação diferenciada de petróleo, combustíveis e lubrificantes, em respeito ao decidido no parecer aprovado pela CCJC (revogação dos incisos VI, VIII, X, alínea “b”, XII, alíneas “e”, “f” e “h” do § 2º, e §§ 4º e 5º);
- eliminação da previsão, na PEC 233, de que as alíquotas das mercadorias e serviços poderiam ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo, voltando a prevalecer o texto constitucional em vigor;
- aprimoramento das regras relativas à possibilidade de instituição de câmara de compensação (art. 155, § 2º, VII, “c”; art. 160, § 2º, II; art. 167, § 5º);

- previsão de que o ICMS poderá incidir sobre operações com arquivos eletrônicos não elaborados por encomenda, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador, ainda que transmitidos eletronicamente (art. 155, § 2º, IX, c);

- previsão de que as isenções, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao ICMS serão uniformes em todo o território nacional, salvo nas situações excepcionais previstas em lei complementar (art. 155, § 2º, XIV, a);

- inclusão de regra estabelecendo que cabe à lei complementar assegurar o aproveitamento dos saldos credores do imposto (art. 155, § 2º, XII, “j”);

- manutenção da regra segundo à qual, à exceção do ICMS, do imposto de importação, do imposto de exportação e do IVA Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, ressaltando-se que o alcance dessa regra, independentemente de sua capitulação no interior do complexo constitucional, pretende ser o mais amplo, abrangendo impostos e quaisquer outros encargos que pudessem ameaçar com impactos indesejados essas atividades estratégicas.

Ressalte-se que, para enfatizar o caráter do ICMS como imposto estadual, foi retirada a previsão da prerrogativa do Presidente da República de apresentar projeto de lei relativo ao novo ICMS (art. 61, § 3º, III), em homenagem sublinhada ao princípio do federalismo esculpido como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, I, da Constituição.

Fim da guerra fiscal

Os benefícios fiscais e incentivos relacionados ao ICMS deveriam ser previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Contudo, era bastante comum a prática de Estados que os concediam com inobservância desse requisito, o que levava Estado a questionar a prática de outro Estado judicialmente, bem como colocar em pólos opostos Estado e contribuinte, na medida em que este pretendia ter reconhecido o crédito de ICMS que era objeto de incentivo em outra unidade da Federação, ao passo que este se recusava a realizar tal reconhecimento.

Entendemos que simplesmente eliminar os efeitos de tais práticas de modo imediato pode trazer conseqüências ainda mais danosas para os Estados e para os contribuintes, inclusive com o aumento, em progressão geométrica, das discussões judiciais. Assim, propomos regras de transição a fim de possibilitar maior segurança jurídica para Estados e contribuintes relativamente aos benefícios fiscais do ICMS que não tenham sido autorizados previamente pelo Confaz.

São criadas, além disso, sanções para os Estados e para o Distrito Federal caso venham criar, após a promulgação da Emenda Constitucional, novos benefícios fiscais vinculados ao ICMS que não tenham sido autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária. Tais sanções consistem no não-recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Equalização de Receitas, do Fundo de Participação dos Estados e das transferências voluntárias realizadas pela União (art. 10 da PEC). O município em que vier a se instalar novo empreendimento

beneficiado ou incentivado irregularmente também deixará de receber as voluntárias realizadas pela União (art. 10 da PEC, parágrafo único).

Simplificação da regulamentação do ICMS

A partir do segundo ano subsequente ao do início da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, será editada regulamentação única do imposto, da seguinte forma (art. 6º da PEC, §§ 8º a 10):

- consolidação das regras de apuração e pagamento do imposto, inclusive obrigações acessórias – final do 2º ano;
- uniformização das regras consolidadas – final do 3º ano;
- harmonização das regras não uniformizadas mediante convênio do Confaz – final do 4º ano.

Os Estados e o Distrito Federal somente receberão sua parcela no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no Fundo de Equalização de Receitas caso atendam ao cronograma da regulamentação, não podendo editar legislação nova, a não ser conjuntamente.

ISS

Previsão de que a lei complementar do imposto sobre serviços de qualquer natureza fixará o local de incidência do imposto, definirá estabelecimento prestador, para os fins de fiscalização, cobrança e arrecadação, bem como fará a previsão da incidência

sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País (art. 156, § 3º, IV e V).

O objetivo é de conferir explicitamente dignidade constitucional a dispositivo já expresso na lei complementar nº 116 que concretiza autorização constitucional, mas que certa jurisprudência por vezes desmerece, causando embaraços aos entes tributantes municipais.

Repartição das receitas tributárias

A proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008, previa que, do imposto sobre produtos industrializados, do novo imposto federal sobre o valor agregado (cuja alíquota compensará inclusive a perda de receita com a extinção da contribuição do salário educação), do PIS, do novo imposto de renda das pessoas jurídicas e da Cide-combustíveis, somados, fossem destinados recursos para o financiamento da seguridade social (na proporção da Cofins e contribuição social sobre o lucro líquido hoje cobradas, na soma); para o custeio do seguro-desemprego e do abono anual de um salário mínimo para os empregados que percebem até dois salários mínimos mensais de remuneração pagos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e para o financiamento de programas de desenvolvimento a cargo do BNDES (na proporção do PIS na soma); para o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados, derivados de petróleo, financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes (na proporção da Cide no total) e para o financiamento da educação básica (em percentual definido em lei complementar).

Somente depois de deduzidas essas destinações do total é que seriam calculados, sobre o que se intitulou *base da partilha*, os valores para entrega dos recursos para o Fundo de Participação dos Estados, para o Fundo de Participação dos Municípios, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e para o Fundo de Equalização de Receitas. Entendemos não ser essa a metodologia mais adequada e a alteramos.

Outro aspecto que merecia reparos é que as proporções e percentagens para apuração dos valores a serem destinadas a essas funções, ações e programas federais, bem como das entregas aos fundos, foram estabelecidas com base em dados da arrecadação de 2006, quando já dispúnhamos das receitas federais realizadas em 2007.

Optamos por fazer com que todas as destinações e entregas de recursos sigam uma mesma base ampla de cálculo, qual seja, a arrecadação do imposto de renda, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto federal sobre o valor adicionado, garantindo, além disso, a Estados e Municípios o mesmo montante de recursos que perceberiam caso não ocorresse a presente alteração constitucional, atendendo a reivindicação de Estados e Municípios mediante compromisso expresso de acatarem esses percentuais ao longo de toda a tramitação desta reforma tributária. Todos os percentuais para o cálculo das destinações constitucionais constantes da presente emenda e para o cálculo das entregas aos fundos foram revistos, de forma a incorporar os resultados da arrecadação de 2007.

Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

Nosso Substitutivo assegura recursos para o financiamento do desenvolvimento, valoriza o planejamento regional e estabelece separadamente percentuais da soma da receita dos tributos federais alcançados por esta Proposta de Emenda Constitucional para entrega aos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte, para os programas de financiamento da Sudene e da Sudam, bem como recursos para fundos estaduais, para aplicação em investimentos em infra-estrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo (art. 159).

Além disso, foi prevista a possibilidade de desvinculação de receitas dos Estados e Distrito Federal (DRE) para investimentos infra-estruturais de fomento, considerando os aportes adicionais dos Estados e do Distrito Federal aos respectivos fundos estaduais e distrital com dotações consignadas em seus orçamentos (art. 161, § 4º). O montante dos recursos próprios passíveis de desvinculação estão sujeitos a limites calculados em percentagens da arrecadação do ICMS, estabelecidas por sua vez a partir do produto interno bruto de cada unidade federada.

Essa desvinculação se justifica em razão do elevado efeito multiplicador propiciado pela realocação dos recursos, esperando-se benefícios redobrados em termos de aumento de produção, de renda e de emprego, que por sua vez se traduzem em fluxo aumentado de arrecadação de receitas públicas, fechando assim um círculo virtuoso em que a fuga inicial de recursos das áreas de educação e saúde termina por ser fartamente compensada.

Fundo de Equalização de Receitas (FER)

Dada a relevância do Fundo de Equalização de Receitas para as finanças estaduais, sobretudo tendo em conta a amplitude das mudanças na legislação do ICMS, contamos com a colaboração de representantes dos Estados e do Distrito Federal na busca de um desenho do corpo de normas constitucionais relativas a esse Fundo que possibilitasse aos Estados e ao Distrito Federal maior segurança (art. 21 da PEC). Além disso, buscamos assegurar a manutenção do montante dos recursos hoje já destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

No texto permanente da Constituição, estará garantido a Estados e Distrito Federal, e aos respectivos Municípios por força dos mecanismos de repartição de receitas, que lhes será entregue pela União montante equivalente ao que atualmente representa o fundo de participação nas exportações de produtos industrializados (art. 159, II, da atual Constituição). Durante dezenove anos somam-se a esse fundo ao menos cinco bilhões e duzentos milhões de reais, atualizados pelo índice de preços, que o orçamento federal consigna anualmente à programação de compensação a Estados e Distrito Federal por isenção do ICMS nas exportações e de fomento, e mais o que for necessário para ressarcir Estados e Municípios pelas perdas de arrecadação do ICMS que eventualmente decorrerão da aprovação desta Emenda (art. 23 do ADCT do Substitutivo).

Servirá de referência na determinação do montante do ressarcimento pelo FER, a cada ano, a arrecadação no exercício anterior ao início da queda gradual das alíquotas interestaduais do ICMS. A arrecadação do exercício de referência é a soma da

arrecadação do ICMS e da entrega de recursos pelo FPEX e pelos mecanismos de compensação de isenção do ICMS e de fomento de exportações. A cada ano, naquele prazo, esse montante será atualizado e comparado com a soma da arrecadação do novo ICMS e do FER, e a diferença transferida ao Estado ou Distrito Federal. Um elemento importante na definição do FER é que os Estados, mesmo que ganhadores com a mudança na cobrança do ICMS, estarão garantidos no montante que lhes cabe por critérios vinculados à exportação, ainda que de forma decrescente.

Manutenção da competitividade da Zona Franca de Manaus

O Substitutivo busca, ainda, assegurar a competitividade da Zona Franca de Manaus, haja vista as profundas modificações que o Sistema Tributário Nacional sofrerá.

Regras transitórias constantes da própria PEC

Ressalta-se aqui conjunto de regras, dispersas pelo texto, elaboradas com cuidados esmerados de engenharia gradualista, destinadas a dar fluidez concreta ao aproveitamento de direitos e créditos do contribuinte, com alguma diluição ao longo do tempo capaz de viabilizar as medidas sem impactos insuportáveis para as finanças públicas, assim como, inversamente, permitir a implantação da reforma de maneira suportável, sem desfazer vantagens competitivas consagradas em situações constituídas, procurando sempre atenuação de impactos.

- regulamentação do direito de apropriação de créditos do Imposto sobre Valor Adicionado Federal decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente, reduzindo-se de oito meses, no

primeiro ano, para um único mês, já a partir do terceiro ano (art. 3º, I, “a”);

- regulamentação do direito de apropriação, em relação ao Imposto sobre Valor Adicionado Federal, dos saldos credores remanescentes das contribuições sociais incidentes sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional (art. 3º, I, “b”);

- previsão de alíquotas do Imposto sobre Valor Adicionado Federal inferiores às incidentes nas operações com bens em geral, para as operações com serviços submetidas à incidência cumulativa das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento extintas pela Emenda Constitucional (art. 3º, II, “a”);

- previsão de alíquotas do Imposto sobre Valor Adicionado Federal e do ICMS sobre o álcool e o biodiesel, inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustível de origem fóssil (art. 3º, II, “b”; art. 8º, II);

- respeito dos benefícios do PIS e da COFINS de alimentos e insumos agrícolas no desenho inicial do Imposto sobre Valor Adicionado Federal, a exemplo dos existentes para arroz e feijão, leite e derivados, farinhas de mandioca e milho, carne e óleo de soja (art. 3º, III);

- determinação, levando em conta que a criação do novo imposto sobre valor adicionado federal tem, como um de seus objetivos, substituir a arrecadação da Cofins e da Contribuição para o PIS, de redução de um ponto percentual ao ano, durante seis anos, da contribuição incidente sobre folha de salários (art. 4º);

- determinação, já no texto constitucional, da extinção da contribuição para o salário educação, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) (art. 5º);
- alongamento do prazo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, de modo a torná-la mais suave (art. 6º, I);
- previsão da apropriação imediata do crédito fiscal do ICMS relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente a partir do 8º ano após a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional (art. 6º, III);
- estabelecimento de partilha do ICMS entre o Estado de origem e o de Destino no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado (art. 6º, IV);
- previsão de que a queda das alíquotas interestaduais do ICMS, da redução do prazo para aproveitamento de crédito de bens adquiridos para o ativo permanente e a partilha do ICMS devido em operações que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado dependem da aprovação da lei que instituir o Fundo de Equalização de Receitas (art. 7º)
- previsão, relativamente ao novo ICMS, de crédito integral do imposto cobrado em aquisições de mercadorias ou serviços usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvados os bens de uso ou consumo pessoal definidos em lei complementar (art. 8º, I);

- aprimoramento das regras relativas à possibilidade de instituição de câmara de compensação (art. 155, § 2º, VII, “c”; art. 160, § 2º, II; art. 167, § 5º; todos da Constituição, bem com art. 9º das disposições da PEC);

- não-aplicação, por três anos, do princípio da anterioridade para o imposto sobre valor adicionado federal e para o novo ICMS, como forma de permitir um melhor desenho das alíquotas do imposto (art. 11), observando-se que, aqui, a intenção do legislador não é a de vulnerar garantia considerada cláusula pétrea, mas ao contrário, é uma flexibilização “pro bene” do princípio da anterioridade, com vistas a propiciar a calibragem de alíquotas para baixo, caso constatados excessos, com velocidade maior do que a prevista na trava genérica ao crescimento da carga tributária decorrente das alterações ensejadas pela presente reforma;

Outras possibilidades de melhora de receitas para Estados e Municípios

Pode-se vislumbrar o incremento nas receitas dos Estados e Municípios, sem aumento da carga tributária.

O Substitutivo prevê a possibilidade de participação dos Estados na arrecadação do imposto de exportação, até o correspondente à alíquota de dois por cento, consideradas as respectivas exportações (art. 153, §§ 8º, e 9º). Do montante repassado aos Estados, um quarto caberá aos seus municípios. Também foi prevista a prorrogação do Fundo de Pobreza até 2020. Relativamente aos municípios, foi previsto que a distribuição do ICMS relativamente ao valor adicionado em cada município não poderá

exceder a quatro vezes a receita per capita do respectivo Estado (art. 158, parágrafo único, I).

Outra medida altamente salutar é o incentivo à utilização de nota-fiscal eletrônica, a qual, se por um lado, permite que o contribuinte goze de tratamento privilegiado relativamente ao aproveitamento de saldos credores, a que já fizemos referência, por outro, minimiza sobremaneira as possibilidades de sonegação fiscal.

Da apreciação das Emendas

A partir dessas considerações, estão acatadas, na forma do Substitutivo, as Emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 12, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 63, 64, 67, 73, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 93, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 122, 125, 126, 127, 128, 129, 142, 144, 147, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 161, 162, 163, 164, 167, 173, 174, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 225, 228, 229, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 245, 246, 251, 252, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 268, 273, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 290, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 325, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 345, 347, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 361, 362, 363, 365, 366, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 380, 381, 386, 387, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 409, 413, 416, 417, 421, 423, 428, 431, 434, 437, 441, 445, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 458, 460, 462, 465, 469, 473, 478, 479, 482, 484 e 485, estando rejeitadas as demais Emendas.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das propostas de emenda constitucional apenas não apreciadas pela CCJC, pela admissibilidade das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31, 106, 129-A, 166, de 2007, e nºs 219, 225, 227, 230, 233, 248, de 2008, na forma do Substitutivo, pela aprovação das emendas nºs 2, 3, 6, 7, 9, 12, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 63, 64, 67, 73, 75, 76, 77, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 93, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 122, 125, 126, 127, 128, 129, 142, 144, 147, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 161, 162, 163, 164, 167, 173, 174, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 225, 228, 229, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 245, 246, 251, 252, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 268, 273, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 290, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 325, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 345, 347, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 361, 362, 363, 365, 366, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 380, 381, 386, 387, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 409, 413, 416, 417, 421, 423, 428, 431, 434, 437, 441, 445, 447, 448, 449, 450, 451, 453, 454, 455, 458, 460, 462, 465, 469, 473, 478, 479, 482, 484 e 485, na forma do Substitutivo, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição

n^{os} 45, 91, 165, 167, de 2007, e n^{os} 226 e 242, de 2008, bem assim pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado **Sandro Mabel** (PR/GO)

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE ‘ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa

exploração, cobrada, no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.

.....”(NR)

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do imposto previsto no art. 155, II, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....”(NR)

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, ‘c’, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal;

.....”(NR)

“Art. 37.

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas mencionadas no inciso XXII.”(NR)

“Art. 61.

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País.

§ 4º Quando proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.”(NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a lei complementar e as resoluções do Senado Federal relativas ao imposto a que se refere o art. 155, II, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, XIII, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....“(NR)

“Art. 114.

.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....“(NR)

“Art. 129.

.....

§ 6º A ação penal pública, relativa aos crimes contra a ordem tributária, somente será promovida após proferida a decisão final na esfera administrativa.”(NR)

“Art. 145.

.....

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderá ser considerado o princípio do poluidor-pagador.”(NR)

“Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e da contribuição prevista no art. 195, I;

IV - estabelecer código de defesa do contribuinte, dispondo sobre seus direitos e garantias.

.....“(NR)

“Art. 150.

.....

VI -

.....

e) operações de reciclagem obrigatórias por força de legislação aplicável em todo o território nacional.

.....

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.

.....”(NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais, quando aprovados na forma do art. 49, I, por maioria de votos equivalente à exigida para aprovação de lei complementar.”(NR)

“Art. 153.

.....

VIII - operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior;

.....

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) será assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) relativamente a operações sujeitas a alíquota zero, isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, salvo determinação em contrário em lei;

c) relativamente a operações sujeitas a isenção ou não-incidência, acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário em lei;

d) terá assegurado o aproveitamento de saldos credores, nos termos de lei;

II - incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas operações não-onerosas previstas em lei;

III - não incidirá:

a) nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) na mera movimentação financeira;

IV - poderá integrar sua própria base de cálculo.

§ 7º Para efeito do imposto previsto no inciso VIII, as operações com direitos são consideradas operações com serviços.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto sobre exportação, previsto no inciso II do *caput*, será assegurada a transferência da parcela correspondente à alíquota de dois por cento ao Estado ou Distrito Federal, consideradas as respectivas exportações, nos seguintes termos:

I - setenta e cinco por cento para o próprio Estado;

II - vinte e cinco por cento para os seus Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 9º A transferência de que trata o § 8º corresponderá ao total do imposto sobre a respectiva exportação, no caso de a alíquota ser igual ou inferior a dois por cento.”(NR)

“Art.155.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II, uniforme em todo o território nacional, será instituído por lei complementar, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

.....

II -

.....

b) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores;

.....

IV - as alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

a) lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

b) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

1. de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

2. do órgão de que trata o inciso XV, desde que estejam representadas todas as Regiões do País;

V - lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto no inciso IV;

.....
VII - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata a alínea 'b';

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem da mercadoria ou serviço, hipótese na qual:

1. o imposto será exigido com aplicação das alíquotas vigentes no Estado de destino;

2. o Estado de origem ficará obrigado a transferir montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea 'a' ao Estado de destino, independentemente de apuração de saldo credor ou de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, podendo ser utilizada câmara de compensação entre todas as unidades federadas;

3. o montante de que trata o item 2 integrará as receitas do Estado de destino e não será computado nas receitas do Estado de origem, inclusive para fins de apuração da base de cálculo das repartições de receitas e vinculações constitucionais e legais;

4. na hipótese de utilização de câmara de compensação, será destinado percentual da arrecadação total do

imposto do Estado para assegurar a liquidação das suas obrigações junto à câmara;

5. a câmara de compensação poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro de recursos em conta do ente inadimplente;

.....

IX -

.....

b) sobre o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

c) sobre operações com arquivos eletrônicos não elaborados por encomenda, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador, ainda que transmitidos eletronicamente;

d) sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e de bens em operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes;

.....

d) fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

.....

g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias;

.....

j) assegurar o aproveitamento dos saldos credores do imposto;

l) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd';

m) disciplinar o processo administrativo fiscal;

n) dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos incisos VII, XIII e XIV, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas;

XIII - terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;

XIV - as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

a) pelo órgão de que trata o inciso XV, que, salvo nas situações excepcionais permitidas na lei complementar, serão uniformes em todo território nacional;

b) na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd', e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral;

XV - compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso XIII;

b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §§ 6º e 6º-A;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

f) exercer outras competências definidas em lei complementar.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 7º A incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput*, em relação à energia elétrica, ocorre também em todas as etapas anteriores à operação final, inclusive nas de importação, de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão.”(NR)

“Art. 156.

.....
 § 3º

.....
 IV - fixar o local de incidência do imposto e definir estabelecimento prestador, para os fins de fiscalização, cobrança e arrecadação;

V - prever a incidência sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

.....
 § 5º Não integrará a base de cálculo do imposto previsto no inciso III o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços relacionados à execução de obras de engenharia e suas reformas.”(NR)

‘Seção VI

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”(NR)

“Art. 158.

Parágrafo único.

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, dos quais a nenhum Município será entregue proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado;

.....”(NR)

“Art. 159. A União:

I - entregará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII, e dos instituídos nos termos do art. 154, I:

a) onze inteiros e um décimo por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. onze inteiros e seis décimos por cento;

2. cinco décimos por cento, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) os seguintes percentuais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional:

1. um inteiro e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

2. cinco décimos por cento para aplicação em programas de desenvolvimento econômico e social, segundo diretrizes estabelecidas pelos organismos regionais a que se refere o art. 43, § 1º, II, nas regiões onde houver, assegurados, no mínimo, noventa por cento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

3. onze centésimos por cento para transferência a fundos estaduais, para aplicação em investimentos voltados ao desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas do País nas Regiões Sul e Sudeste;

4. oito décimos por cento para transferência a fundos estaduais e distrital de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação em investimentos em infra-estrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo, incluindo subvenções econômicas e financeiras, na forma da lei estadual ou distrital;

d) nove décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal;

II - destinará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII:

a) trinta e nove inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e cinco décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) dois inteiros e três décimos por cento, ao financiamento de investimentos em infra-estrutura de transportes;

d) o percentual fixado em lei complementar, ao financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

§ 1º Para efeito de cálculo das entregas e destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Do montante de recursos de que trata o inciso I, 'd', que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 3º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso II, 'c', a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimento na infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 4º A destinação de que trata o inciso II, 'c', será reduzida no montante de recursos destinado ao cumprimento do disposto no art. 177, § 4º, II, 'c'.

§ 5º Os recursos entregues aos fundos estaduais e distrital, nos termos do inciso I, 'c', 3 e 4, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais dos respectivos Estados e Distrito Federal.”(NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência:

I - na hipótese de que trata o art. 155, § 2º, XII, 'n';

II - para liquidação de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, decorrentes de operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, 'c', 2.”(NR)

“Art. 161.

I - definir valor adicionado e dispor sobre a aplicação dos critérios de repartição das receitas, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'a' e 'b', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional;

V - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'd', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando a recomposição e equalização de receitas de Estados e Distrito Federal, e definir fontes e montante adicionais de recursos, caso necessário.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II e verificará o cumprimento do disposto no § 2º.

§ 2º Os fundos previstos no art. 159, I, 'c', 3 e 4, poderão ter aportes adicionais com dotação dos orçamentos estaduais ou distrital, sendo que os respectivos aportes, até os limites abaixo, calculados sobre a receita do imposto previsto no art. 155, II, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais:

I - cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital corresponder a mais de vinte e cinco por cento do nacional;

II - um inteiro e quatro décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de nove por cento e vinte e cinco por cento do nacional;

III - dois por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de cinco por cento e nove por cento do nacional;

IV - três inteiros e cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de dois por cento e cinco por cento do nacional;

V - cinco por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de um inteiro e cinco décimos por cento e dois por cento do nacional;

VI - doze por cento, nos demais casos.”(NR)

“Art. 161-A. A repartição de receitas tributárias poderá contemplar critérios que considerem a proteção ambiental.”(NR)

“Art. 167.

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, e seus §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o seu § 13, I, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º É permitida a vinculação de receitas do imposto a que se refere o art. 155, II, e dos recursos de que trata o art. 159, I, ‘a’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para garantia de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao citado imposto, decorrentes de

operações e prestações interestaduais, e para entrega à câmara de compensação a que se refere o art. 155, § 2º, VII, 'c', 2."(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, II, 'a', e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

V - sobre as grandes fortunas.

.....

§ 4º Poderão ser instituídas, mediante lei complementar, outras contribuições destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos ou contribuições discriminados nesta Constituição, bem como, mediante lei, outras fontes de financiamento.

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, as cerealistas, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à

contribuição de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do *caput* deste artigo por um aumento de alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I:

a) não se sujeitarão ao disposto no art. 159;

b) serão deduzidos da arrecadação dos impostos da União para fins da aplicação do disposto no art. 212.”(NR)

“Art. 198.

§ 2º.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, ‘a’ e ‘d’, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ‘b’, 1, e ‘d’, e § 2º.

.....“(NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou

pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o art. 159, II, as destinações de que trata o referido inciso.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, II, 'd'.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, II, 'b', financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas 'a', 'b', 1, e 'd', do inciso I do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas

etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
 § 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas 'a', 'b', 1, e 'd', do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

.....
 II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

.....“(NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; 159, I; e 159, II, 'd', da Constituição Federal.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, II, 'd', da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 77.

.....
 II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a' e 'd',

deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', 1, e § 2º.

.....”(NR)

Art. 3º A lei que instituir o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal:

I - assegurará a apropriação:

a) do crédito fiscal relativo a bens destinados ao ativo permanente

em:

1. no máximo, oito parcelas mensais, no primeiro ano da exigência do imposto;

2. no máximo, quatro parcelas mensais, no segundo ano;

3. parcela única, no mês da aquisição do bem, a partir do terceiro ano;

b) dos saldos credores remanescentes das contribuições sociais incidentes sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional;

II - fixará alíquotas:

a) inferiores às incidentes nas operações com bens em geral, para as operações com serviços submetidos à incidência cumulativa das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional;

b) sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel, inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustível de origem fóssil;

III - definirá, pelo prazo mínimo de três anos e para os produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal alcançados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tratamentos tributários que os desonerem de forma ou em grau equivalente ao previsto na citada lei, com a redação vigente na data da aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo

Art. 4º Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a serem efetuadas em um ponto percentual ao ano, do segundo ao sétimo ano subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará o projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O projeto de lei previsto no § 1º deverá indicar fonte de financiamento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 250, da Constituição Federal, de forma a compensar a redução de receita decorrente do disposto neste artigo, vedada a aplicação do art. 195, § 13, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

§ 3º Caso não aprovado o projeto de lei até o final do primeiro ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, aplica-se a redução mencionada no *caput*.

Art. 5º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS) serão extintas a partir da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a partir da exigência do imposto de renda da pessoa jurídica majorado para compensar a extinção desta contribuição.

Art. 6º Até a exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com

redação dada por esta Emenda Constitucional, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - as alíquotas do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze inteiros e cinco décimos por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no terceiro ano;

c) onze por cento e seis por cento, no quarto ano;

d) dez inteiros e cinco décimos por cento e seis por cento, no quinto ano;

e) dez por cento e cinco inteiros e cinco décimos por cento por cento, no sexto ano;

f) nove por cento e cinco por cento, no sétimo ano;

g) oito por cento e cinco por cento, no oitavo ano;

h) seis inteiros e cinco décimos por cento e quatro por cento, no nono ano;

i) quatro por cento e quatro por cento, no décimo ano;

j) três por cento e três por cento, no décimo primeiro ano;

l) dois por cento e dois por cento, no décimo segundo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada a adequação das alíquotas conforme o inciso I do *caput* deste artigo, a aplicação das regras previstas no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, hipótese em que serão aplicáveis as regras previstas nos arts. 34, V, "c", 36, V, 160, § 2º, e 167, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

III - a apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de

setembro de 1996, será feita, a partir de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, no segundo ano;
- b) em quarenta meses, no terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, no quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, no quinto ano;
- e) em dezesseis meses, no sexto ano;
- f) em oito meses, no sétimo ano;
- g) no próprio mês, a partir do oitavo ano;

IV - a partir do primeiro ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, relativamente às operações e prestações de que trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, caberá:

- a) ao Estado do remetente, o imposto correspondente ao da aplicação da alíquota interestadual; e
- b) ao Estado de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual aplicada à operação;

V - ficam mantidas as exigências previstas nas legislações estaduais e distrital, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

VI - os adicionais criados, até 5 de julho de 2008, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terão vigência até 2020 inclusive naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nas Emendas Constitucionais nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

§ 1º Relativamente ao inciso II do *caput* deste artigo, na hipótese de aplicação da regra de que trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão inaplicáveis quaisquer

benefícios ou incentivos fiscais do Estado de origem em relação à parcela do imposto equivalente à que deva ser transferida ao Estado de destino, salvo disposição em contrário expressa na legislação aprovada nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 2º Relativamente aos créditos fiscais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I - a lei estadual ou distrital poderá reduzir os prazos para a sua apropriação;

II - no caso de mercadorias adquiridas em exercícios anteriores a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

§ 3º Relativamente aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros do imposto, será observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, têm seus efeitos reconhecidos em relação à fruição desde a data de concessão até a data da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - em relação aos incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, os Estados e o Distrito Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão:

a) publicar, nos seus respectivos Diários Oficiais, relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos e benefícios fiscais e financeiros abrangidos pelo inciso I;

b) efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória correspondente aos atos concessórios dos incentivos e benefícios mencionados no inciso I, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, que deverá publicar a correspondente relação no Diário Oficial da União;

III - os incentivos e benefícios reconhecidos, publicados, registrados e depositados nos termos do inciso II serão mantidos, a partir da data

promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos e nos termos previstos nos respectivos atos concessórios, nos estritos limites e alcance das regras desta transição, não podendo:

a) ultrapassar o último ano da transição estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo;

b) implicar qualquer tratamento privilegiado a importações, considerando-se não mantido o incentivo ou benefício em relação às regras que impliquem financiamento, redução ou postergação do pagamento do imposto sobre essas operações;

IV - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo;

V - o disposto no inciso IV não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

VI - fica dispensada a exigência dos créditos tributários do imposto relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até 5 de julho de 2008, enquadrados na regra do inciso I, que tenham sido desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

VII - os incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos entre 5 de julho de 2008 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, poderão ser mantidos, mediante submissão, pela unidade federada concedente, à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, observado o seguinte:

a) a unidade federada deverá apresentar os incentivos e benefícios ao Conselho Nacional de Política Fazendária, acompanhado de toda documentação concessória, no prazo de até noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional;

b) o Conselho Nacional de Política Fazendária apreciará os incentivos e benefícios no prazo de até sessenta dias, contados do final do prazo a que se refere a alínea “a”;

c) a desconstituição do incentivo ou benefício somente ocorrerá no caso de votos desfavoráveis da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional de Política Fazendária, contando com a reprovação de, pelo menos, um representante dos Estados e Distrito Federal de cada Região;

VIII - os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo, desde que não tenham sido originariamente concedidos por prazo certo e sob condição;

IX - o reconhecimento de efeitos e a manutenção dos incentivos e benefícios previstos neste parágrafo não conferem ao sujeito passivo o direito:

a) a restituição, compensação ou crédito do imposto recolhido para qualquer unidade federada;

b) ao crédito de imposto destacado em documento fiscal emitido até 5 de julho de 2008 e não escriturado no prazo legal;

c) a quaisquer indenizações ou direitos de outra ordem, em função da eventual redução, em decorrência das regras determinadas nesta Emenda Constitucional, da fruição de seus incentivos ou benefícios reconhecidos ou mantidos na forma deste parágrafo.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Fazendária elaborará regulamentação única do imposto, a ser publicada no Diário Oficial da União, observado o seguinte, a contar do ano de início da redução das alíquotas interestaduais do imposto estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo:

I - até o fim do segundo ano subsequente, serão consolidadas as regras relativas a obrigações acessórias, inclusive as de apuração e pagamento do imposto;

II - até o fim do terceiro ano, as regras de que trata o inciso I serão uniformizadas para aplicação em todo o território nacional, ficando derrogada a legislação em vigor e vedada a edição de regras ulteriores sobre as matérias objeto da uniformização;

III - até o fim do quarto ano, o órgão mencionado no *caput* deste parágrafo celebrará convênio que harmonize as regras não uniformizadas na

forma do inciso II, excetuadas as alíquotas internas e os benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do § 3º;

IV - as assembleias legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão ratificar o convênio mencionado no inciso III, hipótese em que ficarão derrogadas as leis estaduais e distritais que dispuserem de forma diversa.

§ 5º Até que sejam editadas as normas relativas à regulamentação única de que trata o § 4º permanecem aplicáveis as normas estaduais e distritais que regulamentam o imposto.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal somente receberão sua parcela no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no Fundo de Equalização de Receitas caso atendidas as exigências previstas nos incisos I a III do § 4º.

Art. 7º A aplicação do disposto:

I - no inciso I do *caput* do art. 6º fica condicionada à aprovação da lei complementar de que trata o art. 23 desta Emenda Constitucional, postergando-se, caso não aprovada até o fim do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto para o primeiro ano subsequente ao da aprovação da referida lei complementar;

II - no inciso III do *caput* do art. 6º ocorrerá com o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto referida no inciso I.

Art. 8º Na instituição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, será observado o seguinte:

I - ficará assegurado o crédito relativo às mercadorias e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar relativas às mercadorias e serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

II - as alíquotas sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel serão inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o óleo diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustíveis de origem fóssil;

III - enquanto o Senado Federal não aprovar o enquadramento de mercadorias e serviços proposto nas alíquotas respectivas, os Estados e o Distrito Federal adotarão a maior alíquota do imposto para as mercadorias e serviços para as quais, nos termos do art. 155, § 2º, IV, “b”, da Constituição Federal, tiver sido proposta aplicação de alíquota superior à padrão, desde que, no ano anterior, na maioria das unidades da Federação, já fossem aplicadas alíquotas superiores à padrão estabelecida.

Art. 9º Na hipótese de utilização da câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, “c”, 2, da Constituição Federal, a União, pelo período mínimo dos três primeiros anos de seu funcionamento:

I - garantirá eventuais inadimplências de Estados e Distrito Federal;

II - poderá ser responsável pela sua gestão; e

III - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, será ressarcida pelos aportes realizados como garantia, mediante dedução de recursos dos Estados e Distrito Federal nos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal, ou seqüestro de valores diretamente na conta do ente inadimplente.

Parágrafo único. No caso de utilização da câmara de compensação na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional, aplica-se também o disposto neste artigo.

Art. 10. As unidades da Federação que, após a promulgação desta Emenda Constitucional, vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em desacordo com as normas estabelecidas para sua concessão, não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas;

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal;

IV - voluntários por parte da União, no caso de exaurimento ou ineficácia da ação sobre os fundos mencionados nos incisos I a III.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança as transferências de recursos previstas:

I - nos incisos I e II do art. 18 desta Emenda Constitucional;

II - nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, ao município em que vier a se instalar o empreendimento beneficiado ou incentivado.

Art. 11. À instituição e às majorações dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, II, da Constituição Federal, não se aplica o disposto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo prazo de três anos contados a partir:

I - no caso do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição Federal, da sua instituição;

II - no caso do imposto mencionado no art. 155, II, da Constituição Federal, do início da sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional.

Art. 12. Para efeito de aproveitamento dos saldos credores relativos aos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, e 155, II, da Constituição Federal, será garantido tratamento privilegiado para contribuintes que utilizarem a emissão eletrônica de documentos fiscais e a escrituração fiscal e contábil por sistema público digital, observado, nos termos das respectivas legislações, o seguinte:

I - o prazo para o pronunciamento da administração tributária quanto ao aproveitamento de saldo credor pelo contribuinte é de cento e vinte dias contados da sua solicitação;

II - em caso de suspeita de irregularidade dos créditos que deram origem ao saldo credor, a administração tributária:

a) deduzirá os créditos em averiguação do respectivo saldo;

b) permitirá o aproveitamento do saldo remanescente no prazo a que se refere o inciso I;

c) pronunciar-se-á sobre a regularidade dos créditos em averiguação em até duzentos e quarenta dias contados da solicitação do contribuinte;

III - sem prejuízo da posterior averiguação da regularidade dos créditos, transcorridos os prazos mencionados no inciso I ou no inciso II, “c”, sem que a administração tributária tenha se pronunciado quanto à solicitação do contribuinte, o respectivo saldo credor será passível de aproveitamento:

a) em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, por transferência, no mesmo Estado, a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte;

b) em relação aos impostos federais, por transferência a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo:

I - terá implementação gradual, aplicando-se plenamente a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - aplica-se somente aos saldos credores que tenham origem em créditos e débitos decorrentes da emissão de nota fiscal eletrônica e registrados em sistema público de escrituração digital, sem prejuízo das demais garantias e possibilidades de aproveitamento previstas na legislação, inclusive para os saldos credores apurados de forma diversa.

Art. 13. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional:

I - o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir de sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, observará, nos termos da lei complementar, o seguinte tratamento tributário para operações destinadas à Zona Franca de Manaus:

a) isenção nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus,

salvo os excetuados na legislação em vigor na data da promulgação desta Emenda Constitucional, assegurada ao estabelecimento remetente a manutenção do crédito relativo às operações e prestações anteriores;

b) na hipótese da alínea “a”, crédito presumido para o contribuinte adquirente localizado na Zona Franca de Manaus, equivalente à parcela do imposto que seria devida ao Estado de origem, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, VII, “b”, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

c) diferimento do imposto nas importações e nas saídas internas, de produtos para industrialização na Zona Franca de Manaus;

II - a lei do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre os benefícios fiscais para a Zona Franca de Manaus de forma a manter, em caráter geral, o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação das contribuições sociais sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional e do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, em relação ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, observará o seguinte:

I - será gradativa, à medida que forem reduzidas, nos termos do inciso I do art. 6º, desta Emenda Constitucional, as alíquotas interestaduais do imposto referido neste parágrafo;

II - levará em consideração, a partir da sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, os tratamentos tributários favorecidos no âmbito do imposto referido neste parágrafo.

Art. 14. Quando da instituição do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, e da extinção da contribuição social sobre o lucro líquido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser adaptada ao previsto nesta Emenda Constitucional.

Art. 15. O Poder Executivo enviará o projeto de lei complementar do código dos direitos e garantias do contribuinte, mencionado no inciso IV do *caput* do art. 146, da Constituição Federal, em até cento e cinquenta dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, que tramitará em regime de urgência constitucional, aplicando-se o dobro do prazo previsto no art. 64, § 2º, da Constituição Federal, e não se aplicando o art. 64, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso não seja enviado o projeto de lei complementar no prazo fixado no *caput*, qualquer membro do Congresso Nacional poderá propô-lo e sua tramitação terá início na Câmara dos Deputados e obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 16. Lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de ajuste da carga tributária referente aos impostos de que tratam os arts. 153, III, e VIII, e 155, II, da Constituição, relativamente às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos de exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, será observado o seguinte:

I - o somatório da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e VIII, da Constituição Federal, será cotejado com o somatório da arrecadação, no ano imediatamente anterior ao da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), da contribuição social do salário-educação e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), extintas pela presente Emenda Constitucional, e dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal;

II - será considerada a arrecadação dos tributos atualizada monetariamente e livre de parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário ;

III - o ajuste será realizado pelo Poder Executivo, mediante redução linear das alíquotas do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição

Federal, caso se verifique excesso de arrecadação superior a cinco por cento ao ano, calculado nos termos dos incisos I e II;

IV - alternativamente à redução linear de alíquotas previstas no inciso III, o Poder Executivo poderá, com vistas a mitigar a regressividade desse imposto, reduzir suas alíquotas sobre alimentos, produtos de higiene e limpeza e outros de consumo popular;

V - as alterações de alíquota de que tratam os incisos III e IV deverão ser acompanhadas de demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação que corresponda ao ajuste necessário.

Art. 17. As regras de distribuição e entrega dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios ficam mantidas enquanto lei complementar não dispuser de forma diferente.

Art. 18. A partir do sexto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda e enquanto não estiver sendo cobrado o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, serão entregues, do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III e IV, da Constituição Federal, os seguintes percentuais:

I - vinte e um centésimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, "c", 3, distribuídos entre eles na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados;

II - um inteiro e cinqüenta e cinco centésimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, "c", 4, distribuídos entre elas na proporção estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação vigente na data de sua publicação, e distribuídos entre os Estados e Distrito Federal:

a) das Regiões Nordeste e Centro-Oeste, na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados, devendo o Distrito Federal aplicar sessenta por cento dos recursos recebidos nos municípios

abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

b) da Região Norte, na proporção das suas respectivas populações.

Art. 19. A partir da cobrança do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não estabelecer critérios para distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os recursos:

I – de que trata o art. 159, I, “c”, 3, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso I do art. 18 desta Emenda Constitucional; e

II – de que trata o art. 159, I, “c”, 4, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso II do art. 18 desta Emenda Constitucional.

Art. 20. Enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não dispuser em contrário, os recursos mencionados nos arts. 18 e 19 serão entregues aos Estados e Distrito Federal nos prazos previstos nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. Os recursos previstos no art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, e no art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, serão calculados nos percentuais fixados nos citados dispositivos a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, aplicam-se os redutores de:

I - sessenta por cento, até o fim do primeiro ano de entrega;

II - quarenta por cento, até o fim do segundo ano;

III - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

§ 2º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, aplicam-se os redutores de:

I - quarenta por cento, até o fim do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

Art. 22. A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no art. 18 desta Emenda Constitucional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 23. O Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, I, “d”, da Constituição Federal, nos termos da lei complementar, tem como objetivos a recomposição de receita de cada Estado e do Distrito Federal, eventualmente reduzida em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional, e a equalização de receitas entre eles, sendo composto por:

I - entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, “d”; e

II - aporte, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em cada ano, até o fim do prazo referido no § 6º deste artigo, atualizados segundo critério definido na lei complementar;

§ 1º Do início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional até o final do primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas terá seus recursos distribuídos:

I - por critérios vinculados às exportações, de forma decrescente, observada a redução proporcional à redução da maior alíquota interestadual de que trata o inciso I do *caput* do art. 6º, desta Emenda Constitucional;

II - para recomposição de redução de receita em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional;

III - nos termos do art. 161, V, da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se redução de receita a diferença positiva verificada entre:

I - o somatório, apurado no ano anterior ao do início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional e atualizado segundo critérios definidos na lei complementar, observada, no mínimo, a correção por variação de índice de preços:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal;

b) da destinação prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

c) das transferências decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) dos auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações; e

II - o somatório:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir do ano de início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional;

b) da parcela do Fundo de Equalização de Receitas recebida nos termos do inciso I do § 1º.

§ 3º Para efeito da apuração de que trata o § 2º, dentre outros critérios a serem estabelecidos em lei complementar:

I - será considerada a arrecadação do imposto livre das parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário;

II - deverão ser expurgados os efeitos de alterações normativas com impacto relevante sobre a arrecadação, implementadas pelos Estados e Distrito Federal;

III - no primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, não será considerada redução de arrecadação aquela que seja passível de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, até o restabelecimento da arrecadação do ano imediatamente anterior;

§ 4º As reduções de receita serão recompostas mensalmente, devendo a União transferir os recursos correspondentes aos Estados e ao Distrito Federal até o último dia útil do segundo mês subsequente ao de sua apuração, que poderá considerar, na forma da lei complementar, períodos de até doze meses.

§ 5º A União complementarará os recursos do Fundo de Equalização de Receitas a serem transferidos aos Estados e Distrito Federal que sejam necessários para efetuar a recomposição integral dos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 6º Pelos sete anos subsequentes ao primeiro em que o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, for exigido nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, nenhum Estado ou o Distrito Federal receberá do Fundo de Equalização de Receitas montante inferior ao recebido neste primeiro ano.

§ 7º Os recursos destinados ao Fundo de Equalização de Receitas nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo que superem o necessário para atendimento às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º serão destinadas à finalidade prevista no inciso III do § 1º, conforme critérios definidos em lei complementar.

§ 8º Os Estados e o Distrito Federal não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas se não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais e à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar.

§ 9º O Poder Executivo da União encaminhará o projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o qual tramitará com urgência constitucional, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 64, da Constituição Federal.

§ 10. Até que produza efeitos a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão entregues em observância:

I - relativamente à parcela de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ao art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

II - relativamente à parcela de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às prestações de auxílios financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal para fomento às exportações, segundo coeficientes individuais de participação definidos em lei.

Art. 24. A partir do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, nenhum Município receberá, da parcela a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 158, da Constituição Federal, proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado, limite que será alcançado gradualmente da seguinte forma:

I - no segundo ano, a proporção não será maior que dez vezes;

II - no terceiro, nove vezes;

III - no quarto, oito vezes;

IV - no quinto, sete vezes;

V - no sexto, seis vezes;

VI - no sétimo, cinco vezes.

§ 1º O disposto neste artigo não poderá resultar em participação do Município, na parcela de que trata o *caput*, inferior a noventa por cento da:

I - observada no ano anterior, regra que será aplicada até que a proporção de que trata o *caput* do artigo se reduza a dez vezes, obedecendo-se o disposto nos incisos II a VI do *caput* deste artigo a partir do ano subsequente ao que esta proporção seja alcançada;

II - calculada para o próprio ano, caso seja menor que a observada no ano anterior, qualquer que seja a proporção de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º O excedente que resultar da aplicação dos limites estabelecidos no *caput* e seus incisos será distribuído entre os Municípios com menor participação por habitante na parcela ali mencionada, até que se igualem.

§ 3º Para fins deste artigo, considerar-se-á a população segundo a estimativa mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados fiscalizarão a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. Até a fixação por lei complementar do percentual de destinação a que se refere o art. 159, II, "d", da Constituição Federal, ela será de dois inteiros e três décimos por cento.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último ano de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL) e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a

observar o percentual verificado no último ano de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 26. Enquanto lei não dispuser em contrário, os recursos previstos no art. 159, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão entregues aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com as regras estabelecidas nos art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 27. Enquanto não for editada lei dispendo sobre o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a compensação financeira pela exploração:

I - de minério de ferro, de alumínio, fertilizante, carvão, manganês, sal-gema e potássio, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações, será calculada pela aplicação do percentual de três por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral, ou na falta deste, sobre o valor de mercado dos recursos;

II - dos outros recursos minerais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, permanecerá calculada nos termos do citado dispositivo.

Art. 28. Respeitada a transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional, a partir do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os §§ 6º e 6º-A do art. 150 da Constituição Federal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, e transação em caráter geral ou específico para prevenir ou extinguir litígio tributário, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, XIV.

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XV, 'b'.

.....”(NR)

Art. 29. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 150, VI, “e” e 195, § 4º, da Constituição Federal;

II - a partir da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, em relação:

a) aos arts. 114, VIII; 146, III, “d”; 157; 159; 161, II, IV e V e §§ 1º e 2º; 167, XI e § 4º; 195, *caput* e seu I e §§ 11 a 13; 198, § 2º, II e III; 212, §§ 1º, 5º e 6º; e 239, *caput*, da Constituição Federal;

b) aos arts. 60, II e § 5º, I e II; 76, §§ 1º e 2º; e 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 34, V, “c”; 36, V; 61, §§ 3º e 4º; 105, III, “d”; 155, § 2º e seus incisos II, “b”, IV, V, VII, XII, “a”, “d”, “g”, “j” a “n”, XIII a XV; 160, §§ 1º e 2º; 167, § 5º, da Constituição Federal, respeitada a transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, somente poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º As proposições com vistas a instituir o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, cumprirão as regras estabelecidas nos arts. 61, §§ 3º e 4, e 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal;

II - o inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

III - a partir do atendimento das condições fixadas no art. 5º desta Emenda Constitucional:

a) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal;

b) o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

IV - a partir do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

V - a partir do início da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal:

a) os incisos I e II do art. 157 da Constituição Federal;

b) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o inciso VIII e as alíneas “e” e “f” do inciso XII do § 2º; o inciso IV e suas alíneas, do § 4º; todos do art. 155, da Constituição Federal;

b) a alínea “b” do inciso X e a alínea “h” do inciso XII, ambos do § 2º; o *caput* do § 4º e seus incisos I a III; e o § 5º; todos do art. 155, da Constituição Federal;

c) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As revogações previstas no inciso VI sujeitam-se ao término da transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008.

Deputado Sandro Mabel

Relator

